



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICO-POLICIAIS

UNIVERSIDADE AUTONOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**O USO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRANQUEAMENTO DE
CAPITAIS**

Dissertação para a obtenção de grau de Mestre em Direito

Autor: Fernando Maia Menezes

Orientadores: Professor Doutor Nereu José Giacomolli e Professor Doutor Ruben Bahamonde

Número do candidato: 30010060

Abril de 2024

Lisboa



O USO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

FERNANDO MAIA MENEZES

Dissertação para a obtenção de grau de Mestre em Direito com especialidade em Ciências Jurídico-Policiais pela Universidade Autónoma de Lisboa, sob a orientação do Professor Doutor Nereu José Giacomolli

Lisboa, abril de 2024

II

DEDICATÓRIA

Aos meus amados pais, com a certeza de que essa jornada começou quando eles abriram mão do próprio conforto para me proporcionar uma educação digna e valiosa. À Ana Savassi por estar incondicionalmente ao meu lado.

"O dinheiro virtual é rápido, anônimo e transfronteiriço. Se você é um criminoso, é o Santo Graal." - Neal Stephenson

RESUMO

A presente dissertação de mestrado aborda as particularidades relacionadas ao fenômeno da lavagem de capitais através do uso de criptomoedas. Para este propósito, a dissertação está dividida em três seções distintas. Na primeira parte, são analisadas as características essenciais da prática de branqueamento de capitais. Na segunda seção, são apresentadas as criptomoedas juntamente com suas propriedades intrínsecas, as quais as tornam uma ferramenta altamente eficaz para a execução de uma variedade de atividades criminosas. Por último, é exposta uma nova tipologia referente à lavagem de capitais com o emprego de criptomoedas, ao mesmo tempo em que se examina como os sistemas de prevenção à lavagem de capitais estão lidando com essa questão emergente. Por se tratar de um delito frequentemente transnacional, particularmente quando empregando-se esta modalidade, esta dissertação optou por não se restringir à uma análise puramente legislativa nacional. Em vez disso, o estudo prospectou o tema com base em convenções internacionais e órgãos intergovernamentais pertinentes, com destaque para o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI).

Palavras-chave: Direito Penal; Lavagem de Capitais; Criptomoedas; Medidas Preventivas de Lavagem de Dinheiro (PLD).

ABSTRACT

The present master's dissertation addresses the intricacies associated with the phenomenon of money laundering through the use of cryptocurrencies. For this purpose, the dissertation is divided into three distinct sections. In the first part, the essential characteristics of money laundering practices are analyzed. The second section presents cryptocurrencies along with their intrinsic properties, which render them highly effective tools for carrying out a variety of criminal activities. Lastly, a new typology concerning money laundering involving cryptocurrencies is presented, while simultaneously examining how anti-money laundering systems are addressing this emerging issue. Given that this offense is often transnational, particularly when employing this modality, this dissertation chose not to confine itself to purely national legislative analysis. Instead, the study prospectively approached the topic based on relevant international conventions and intergovernmental bodies, with a focus on the Financial Action Task Force (FATF).

Keywords: Criminal Law; Money Laundering; Cryptocurrencies; Anti-Money Laundering Measures (AML).

Sumário

INTRODUÇÃO: CONHECENDO O PROBLEMA.....	10
1. ENTENDENDO O BRANQUEAMENTO	15
1.1. Conceito.	15
1.2. Surgimento da expressão no contexto global.....	17
1.3. Evolução legislativa internacional	19
1.3.1. Convenção de Viena.....	20
1.3.2. Convenção de Estrasburgo	21
1.3.3. Convenção de Palermo.....	23
1.3.4. Convenção de Mérida.....	23
1.4. Gerações	24
1.5. Por que criminalizar a lavagem de capitais? (Bem jurídico protegido).	25
1.5.1. Proteção ao mesmo bem jurídico do delito antecedente	26
1.5.2. A administração da justiça com bem jurídico tutelado	27
1.5.3. A ordem econômica.....	27
1.5.4. Pluriofensivo.	29
1.6. Fases do branqueamento de capitais	30
1.6.1 Colocação ou introdução.	31
1.6.2 Dissimulação ou ocultamento	32
1.6.3 Integração	33
1.7. Sobre o tipo penal.....	34
2. ENTENDENDO AS CRIPTOMOEDAS	38
2.1. Origem	38
2.2. Definição: criptomoedas são realmente moedas?	44
2.3. Natureza Jurídica.....	48
2.4. A tecnologia por trás das criptomoedas: a <i>Blockchain</i>	50
2.4.1. Teoria do Consenso	51
2.4.2. Mineração.....	54
2.4.3. Chave pública e privada	55
2.5. Por que usar criptomoedas?	56
2.6. Principais entes do ambiente das criptomoedas.	58
3. ENTENDENDO O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS POR CRIPTOMOEDAS	62
3.1. A criptomoeda e o crime	62
3.2. Particularidades do tipo penal do crime de branqueamento por criptomoedas... ..	65
3.3. Nova tipologia de branqueamento através das criptomoedas.	68
3.3.1. 1ª Fase: Adquirindo moedas virtuais.....	68
3.3.2. Segunda fase: misturar	71
3.3.3. Terceira fase: reintegração.	72

3.4. Sistema de Prevenção à Lavagem de Capitais.	73
3.4.1. Introdução.....	73
3.4.2. GAFI e suas Recomendações	74
3.4.3. Os novos obrigados: VASPs	78
3.4.4. Um caminho livre.....	82
3.4.5. Medidas de Prevenção à Lavagem de Capitais e Financiamento do Terrorismo (PLD/FT).....	83
3.4.5.1. Primeiro pilar.....	83
3.4.5.2. Segundo pilar.....	85
3.4.5.3. Terceiro pilar.....	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS	89
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	93

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABR – Abordagem Baseada em Risco

APNFD - Atividades e Profissões não Financeiras Designadas

ATM – *Automatic Teller Machine*

CDD – *Customer Due Diligence*

EUA - Estados Unidos da América

FMI – Fundo Monetário Internacional

GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional

ICO - Oferta Inicial de Moedas

IF – Instituições Financeiras

INTERPOL – Organização Mundial de Polícia

LD/FT - Lavagem de Capitais e o Financiamento do Terrorismo

P2P – Ponto a Ponto

PLD - Prevenção à Lavagem de Dinheiro

PLD/FT - Medidas Preventivas de Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo

PIB – Produto Interno Bruto

PoW – *Proof of Work*

SOCTA – Relatório de Avaliação da Ameaça do Crime Grave e Organizado na União Europeia

TOR – *The Onion Router*

UE – União Europeia.

UIF – Unidade de Inteligência Financeira

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes

AV – Ativo Virtual

VASP - Provedor de Serviços de Ativos Virtuais

INTRODUÇÃO: CONHECENDO O PROBLEMA

O branqueamento de capitais tem sido objeto de extensa análise pela doutrina nas últimas décadas, buscando compreender suas origens, implicações e desenvolver estratégias eficazes para sua prevenção e combate. Em síntese, refere-se a uma prática ilegal que possibilita a indivíduos e organizações criminosas desfrutar dos lucros obtidos por meio de atividades ilícitas, sendo frequentemente utilizada para financiar atividades criminosas, incluindo o terrorismo.

Especialmente, os governos têm demonstrado um grande interesse em combater o branqueamento, devido à sua capacidade de distorcer os mercados, prejudicando a concorrência leal e reduzindo a confiança dos investidores (De Carli, 2013, p. 159). Ademais, o branqueamento pode prejudicar a reputação de um país no cenário internacional, afetando a sua capacidade de atrair investimentos.

O Relatório de Avaliação da Ameaça do Crime Grave e Organizado na União Europeia (SOCTA) da EUROPOL, edição 2021, apontou a Criminalidade Organizada na Europa como uma crescente ameaça ao bloco, possuindo um poderio econômico maior do que alguns de seus países-membros¹ (EUROPOL, 2021, p. 7).

O relatório também revela que 68% dos crimes perpetrados por essas organizações criminosas envolvem a prática de lavagem de capitais em suas operações, indicando que as estatísticas desse delito na União Europeia foram subestimadas, principalmente devido à utilização de meios paralelos ao sistema financeiro tradicional para a realização de pagamentos a margem dos sistemas de controle (EUROPOL, 2021, p. 18).

A EUROPOL ainda afirma que a complexidade e a escala da criminalidade grave e organizada na União Europeia dependem fundamentalmente da capacidade dos criminosos de branquear grandes quantidades de lucros de suas atividades delituosas. Por este propósito, branqueadores de capitais profissionais estabeleceram um sistema paralelo para processar transações e pagamentos isolados de qualquer supervisão de mecanismos que regem o sistema financeiro tradicional (EUROPOL, 2021, p. 15). Esta prática garante que os produtos de atividades ilícitas não possam ser rastreados como parte de uma sofisticada economia criminosa.

¹ Em 2019, dados do Conselho Europeu mostram que a criminalidade organizada na União Europeia-UE possui em seu poder 139 bilhões de Euros, ou seja, cerca de 1% do produto interno bruto da região (Conselho Europeu, 2023).

Segundo o estudo, o uso das criptomoedas foi fundamental para a circulação dos pagamentos por produtos e serviços ligados a essas organizações criminosas (EUROPOL, 2021, p. 32). Nesse sentido, as criptomoedas estão se tornando o principal meio de pagamento ou fruto de atividades criminosas como os crimes cibernéticos, *dark markets*², evasão de divisas, branqueamento de capitais, ocultação de patrimônio e esquemas financeiros (EUROPOL, 2021, p. 32).

Iniciado apenas em 2009, o mercado de criptomoedas já atingiu o valor de mais de 66 bilhões de euros³. Sua origem foi impulsionada pelo descontentamento com o sistema financeiro tradicional após várias crises econômicas, buscando libertar-se do controle estatal das moedas e das políticas públicas que valorizam e desvalorizam o dinheiro ao bel prazer dos governos (Miranda & Viana, 2020, p. 266 - 267).

A tecnologia por detrás das criptomoedas, a *blockchain*, veio revolucionar o sistema financeiro tradicional e sua permanência na sociedade já é considerada inevitável. Como ocorrido outrora com a internet, os benefícios trazidos vieram acompanhados de inúmeras mazelas, dentre elas o uso das criptomoedas para cometimentos de diversos crimes.

Neste contexto, o nascimento das criptomoedas, quando, através da tecnologia *blockchain*, realizou uma ruptura com o sistema financeiro tradicional, criou uma poderosa ferramenta para a criminalidade cometer os mais diversos delitos, em especial o branqueamento, uma vez que permitiu a realização de transações à margem do tradicional controle do antigo sistema.

Ademais, características das criptomoedas como a descentralização, pseudoanonimato, internacionalização e velocidade transacional, acresceram aos criminosos um efetivo instrumento para o cometimento de delitos transnacionais, tornando ainda mais obsoletos os meios tradicionais de persecução da atividade criminosa.

No campo da prevenção ao branqueamento, observa-se que os atributos inerentes do universo das moedas virtuais e em especial a dificuldade no rastreo ou em

² *Dark markets* são plataformas online que operam na *darknet*, uma parte da internet inacessível por mecanismos de busca convencionais. Esses mercados facilitam transações ilegais, oferecendo produtos e serviços ilícitos, como drogas, armas e dados roubados. A *darknet* proporciona anonimato, e as transações muitas vezes envolvem o uso de criptomoedas. Autoridades enfrentam desafios ao combater essas plataformas devido à natureza descentralizada e anônima da *darknet* (Pimentel, 2017).

³ Estimativa realizada no dia 16/11/2023, disponibilizada e atualizada diariamente no site <https://coinmarketcap.com/pt-br/>

atrelar as movimentações financeiras aos seus reais usuários, lançaram um novo desafio aos entes ligados aos sistemas de prevenção ao branqueamento de capitais.

A vista disso, nota-se que o método de branqueamento por meio das criptomoedas possui características próprias, podendo realizar-se de forma bastante simplória, utilizando-se de sua estrutura operacional da tecnologia, ou ser incorporada na quase totalidade dos métodos já conhecidos de branqueamento de capitais (Miranda & Viana, 2020, p. 286).

Entretanto, tanto no ambiente policial quanto no Direito, essa nova forma é pouco discutida e muitas vezes não sabida. Por ser um tema relativamente recente, mas ainda assim com um potencial de causar grande impacto na criminalidade organizada, deve-se incentivar o debate tanto em nível acadêmico quanto na sociedade como um todo. Assim, encarando essa nova realidade, pondera-se buscar não só marcos regulatórios que garantam a proteção social, mas que também permitam o desenvolvimento desta tecnologia que, se bem utilizada, pode trazer muitas benesses.

Nesse contexto, e considerando a crescente busca da comunidade internacional por mecanismos uniformizadores e harmonizadores das codificações e regulações dos Estados-nacionais para combater e prevenir o branqueamento, este trabalho não se concentrará na análise de legislação específica de um país. Em vez disso, buscará desenvolver-se nas convenções e organismos internacionais que discutem e orientam as estratégias de combate e prevenção do branqueamento de capitais, especificamente em sua tipologia⁴ por meio das criptomoedas.

Dessa forma, serão analisadas as convenções internacionais, as orientações do Grupo Ação Financeira Internacional (GAFI)⁵, indo além da abordagem doutrinária.

⁴ Conforme destacado por Dalagnol no âmbito do estudo da lavagem de capitais, o termo "tipologia" é empregado para indicar tanto a análise e classificação das técnicas de reciclagem de ativos quanto para se referir a qualquer uma dessas técnicas. Essa utilização reflete a origem etimológica do termo, derivada da combinação de "tipo," "logo," e o sufixo "ia." Como exemplo ilustrativo, menciona-se que a estratificação da movimentação financeira (*smurfing*) é considerada uma das tipologias (De Carli, 2013, p. 377).

⁵ O GAFI (em inglês *FATF – Financial Action Task Force*), é um órgão intergovernamental dedicado à formulação de políticas e reformas legislativas nos países. Criado em 1989 pelo G7, grupo composto pelos 7 países mais ricos, o GAFI ocupa uma posição central no sistema internacional de combate à lavagem de capitais. Atualmente, conta com 34 países e 2 organizações regionais como membros. A missão do GAFI abrange a análise de técnicas e tendências de lavagem de capitais, a revisão das medidas já adotadas e a identificação de ações que ainda precisam ser implementadas para combater esse crime. Em 1990, o GAFI elaborou um relatório contendo 40 Recomendações, representando um plano abrangente de ação a ser seguido por todos os países no combate à lavagem de dinheiro. Posteriormente, em 2001, a missão do GAFI foi expandida para incluir o desenvolvimento de padrões internacionais no combate ao financiamento do terrorismo, visando atingir organizações terroristas. As Recomendações fornecem um conjunto de contramedidas abrangendo o sistema de justiça criminal, o sistema financeiro e sua regulação, bem como a cooperação internacional. Esses princípios de ação

Diante disso, questiona-se: o branqueamento por criptomoedas pode ser enquadrado ao tipo penal tradicional da lavagem de capitais? Considerando as características intrínsecas das criptomoedas, é viável que elas potencializem significativamente a prática do crime de lavagem de capitais? Quais são as alterações propostas pelos organismos internacionais para incluir as criptomoedas no sistema de prevenção de lavagem de dinheiro, a fim de mitigar esse delito? Serão estas alterações eficazes e suficientes para prevenir e reprimir a prática deste crime através da utilização deste novo meio de transação?

A pesquisa tem como **objetivo** apresentar as especificidades resultantes do surgimento das criptomoedas no contexto do delito de branqueamento de capitais, examinando as novas formas de ocultação e dissimulação de ativos viabilizadas por essas moedas digitais. Pretende-se investigar a viabilidade de enquadrar tais práticas ao tipo penal do branqueamento de capitais. Além disso, busca-se verificar se a integração das criptomoedas nos sistemas contemporâneos de prevenção de branqueamento de capitais foi realizada de forma eficaz.

Para isso, os **métodos de abordagem** a serem utilizados na pesquisa e na investigação serão o dedutivo e o dialético. Os **métodos de procedimento**, por sua vez, serão o histórico e o comparativo.

A dissertação em questão se organizará em três capítulos distintos. O primeiro, intitulado "Compreendendo o Branqueamento de Capitais", abordará a evolução histórica desse delito, bem como discorrerá sobre aspectos relevantes do tipo penal associado a ele.

O segundo capítulo, denominado "Compreendendo as Criptomoedas", fornecerá uma exposição das características da tecnologia subjacente às criptomoedas, destacando como tais características podem potencializar e facilitar a prática do branqueamento de capitais.

Por fim, o capítulo final, intitulado "Compreendendo o Branqueamento de Capitais por Meio de Criptomoedas", analisará o enquadramento legal do

possibilitam flexibilidade na implementação das medidas, levando em consideração as características individuais de cada país e sua estrutura constitucional.

Além das Recomendações, o GAFI produz notas interpretativas para esclarecer a aplicação de cada uma delas, fornecendo orientação adicional, e o Glossário, que define conceitos-chave. Adotadas por mais de 180 países, essas Recomendações são reconhecidas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelo Banco Mundial como os Padrões Internacionais a serem seguidos na repressão e prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo, reforçando significativamente sua efetividade (COAF-b, 2020).

branqueamento de capitais mediante o uso de criptomoedas, examinando também criticamente a integração das criptomoedas nos sistemas contemporâneos de prevenção de lavagem de capitais.

1. ENTENDENDO O BRANQUEAMENTO

1.1. Conceito.

Para aprofundarmos qualquer matéria no direito é pertinente realizar uma extensa reflexão sobre o conceito do objeto a ser estudado, com a finalidade de compreendê-la em toda a sua amplitude. Assim, começaremos por definir o crime de branqueamento de capitais através de alguns renomados autores.

De acordo com Cervini, o branqueamento de capitais é a conversão de bens ilegais em ativos, monetários ou não, aparentando legalidade (Cervini, 1998, p.25). Em outras palavras, são utilizados mecanismos para disfarçar como legais os fundos obtidos de atividades ilícitas.

Atualmente, uma das melhores definições do delito é feita por Badaró e Bottini, motivo pelo qual se transcreve:

“ato ou sequência de atos praticados para mascarar a natureza, a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude” (Badaró e Bottini, 2016, p. 30).

Na Espanha, de acordo com Díez Ripollés, o crime de lavagem de capitais envolve uma série de ações que têm como objetivo principal reintroduzir os lucros provenientes de atividades ilegais no sistema financeiro legal, de modo que sua origem não possa ser contestada do ponto de vista jurídico. Trata-se de procedimentos destinados a inserir no circuito econômico-financeiro legítimo os consideráveis ganhos obtidos a partir da prática de atividades criminosas especialmente lucrativas, permitindo assim que esses ganhos se tornem legalmente aceitáveis e incontestáveis (Diez Ripollés, 1994, p. 609).

Já Marco Antônio de Barros atribui o crime como a prática de uma pessoa ou organização, ou várias pessoas ou organizações juntas, para processar os capitais provenientes de atividades criminosas, sendo uma operação financeira que tem como objetivo ocultar essa origem, seja temporariamente ou permanentemente, atribuindo uma aparência lícita ao produto (Barros, 2012, p.47).

Por outro lado, Tigre Maia descreve o processo de lavagem de capitais, abordando suas etapas e as diversas formas de operações complexas que buscam transformar, ocultar e incorporar os fundos originados de atividades ilícitas. O objetivo

principal é camuflar a ilegalidade subjacente, permitindo que os responsáveis evitem a responsabilidade legal pelo crime inicial e desfrutem dos lucros obtidos de maneira criminosa (Tigre Maia, 2004, p. 53).

A proposta desenvolvida por Renato Brasileiro une os conceitos mencionados e define o branqueamento como o ato ou conjunto de atos que visam mascarar a origem ilícita de determinado capital. Ele ressalta que não é necessário ter uma grande quantia de dinheiro, nem uma estrutura complexa e que o agente não precisa ser necessariamente uma organização criminosa multinacional. Além disso, embora seja comum o uso de instituições bancárias, isso não é um requisito para o crime, já que muitas vezes os criminosos se valem de outras atividades, como igrejas, agronegócios, jogos de azar, construtoras e incorporadoras imobiliárias, entre outras (Brasileiro, 2014, p. 282).

Contrapondo parte da doutrina, Mendroni considera o delito de branqueamento⁶ de capitais como um procedimento tão complexo que o compara ao ciclo da água e suas várias etapas (Mendroni, 2018, p. 88).

Em resumo, o crime de branqueamento pode ser definido como a conduta em relação a um patrimônio proveniente de uma atividade criminosa, com a intenção de enganar os outros, especialmente as autoridades responsáveis pela fiscalização, sobre a origem desse capital. É a aplicação de uma fantasia sobre o produto do crime, uma verdadeira máscara para evitar o reconhecimento de sua ilegalidade, garantindo a impunidade do infrator e a livre fruição de seus frutos. A doutrina de Mamede Frota nomeia esse crime de "parasitário", pois está ligado a uma infração anterior, sem a qual não existe, agindo sobre os lucros desse crime, como bem representa o termo, buscando lavá-lo, remover, ao menos aparentemente, suas impurezas (Mamede Frota, 2009, p. 169).

Independentemente da definição adotada, é possível afirmar que, embora este delito seja comumente referido em alguns países como lavagem de dinheiro, essa espécie de crime também pode se aplicar à ocultação ou dissimulação de outros bens, direitos ou valores adquiridos por meio de atividades criminosas (Miranda e Vianna, 2020, p. 280). Este é um importante ponto para nosso trabalho, pois, embora não exista consenso na doutrina quanto à natureza jurídica das criptomoedas, elas podem ser

⁶ Como será explicado no próximo tópico, será alternada a utilização dos termos lavagem de capitais e branqueamento neste trabalho.

usadas como objeto material do delito de branqueamento de capitais, como veremos à frente.

Por fim, pontua-se que as entidades internacionais envolvidas no combate à lavagem de capitais possuem suas próprias definições para o crime. Segundo a Organização Internacional de Polícia (INTERPOL), a lavagem de capitais é definida como "qualquer ação ou tentativa de ocultar ou disfarçar a obtenção ilícita de fundos, de modo a fazê-los parecer provenientes de fontes legítimas" (Traduzi)⁷. Por sua vez, o Fundo Monetário Internacional (FMI) descreve o branqueamento como "o processo pelo qual os bens obtidos de maneira ilícita ou gerados por atividades criminosas são ocultados para dissimular a ligação entre esses ativos e o crime original"⁸ (traduzi).

1.2. Surgimento da expressão no contexto global.

Em um cenário de pesquisa acadêmica, é fundamental explorar a riqueza da história não apenas para formular questionamentos, mas também para desenvolver respostas pertinentes a essas questões. Nesse sentido, percebe-se que a origem do termo "lavagem de dinheiro" não é consensual, e embora uma explicação seja mais proeminente, pelo menos duas teorias possíveis têm sido propostas.

De acordo com Medroni, a expressão "lavagem de dinheiro" pode ter sua origem relacionada aos piratas do séc. XVII na Inglaterra (Mendroni, 2018, p. 21). Nessa narrativa histórica, alguns capitães piratas legitimavam seus ganhos com a ajuda de comerciantes dos Estados Unidos, predecessores dos modernos doleiros. Os piratas entregavam parte de seus saques aos comerciantes, que os introduziam na economia de forma a parecerem legalizados. Isso envolvia mesclar os produtos dos saques aos lucros das atividades comerciais dos mercadores, tratando os piratas como sócios legais, mesmo que suas riquezas fossem inicialmente obtidas de maneira ilegal.

No entanto, a maioria dos estudiosos⁹ afirma que a expressão "lavagem de dinheiro" teve origem por volta de 1920 nos Estados Unidos, onde o delito era denominado *money laundering*. A teoria amplamente aceita sobre a origem desse termo remonta ao período em que os gângsteres norte-americanos utilizavam lavanderias

⁷ Any act or attempted act to conceal or disguise the identity of illegally obtained proceeds so that they appear to have originated from legitimate sources (Interpol, 2023).

⁸ Money laundering is a process by which the illicit source of assets obtained or generated by criminal activity is concealed to obscure the link between the funds and the original criminal activity (IMF, 2016).

⁹ Dentre eles (De Carli, 2013, p. 80) e (Cordeiro, 2002, p. 86).

como fachada para ocultar o dinheiro proveniente de atividades ilícitas, como a venda de bebidas alcoólicas ilegais (Callegari & Weber, 2017, p. 18).

As lavanderias eram especialmente adequadas para esse propósito, uma vez que operavam principalmente com dinheiro em espécie, frequentemente lidando com notas de pequeno valor e moedas. A estratégia era engenhosa: os gângsteres podiam alegar que suas lavanderias tinham um volume de clientes muito maior do que a realidade, justificando os lucros aparentemente elevados. Na verdade, esses lucros provinham de atividades ilegais, como o tráfico de bebidas alcoólicas. Além disso, o negócio de lavagem de roupas fazia parte da cultura local e era difícil de fiscalizar, tornando-o uma escolha perfeita para o crime de lavagem de dinheiro.

No entanto, a questão da lavagem de dinheiro só adquiriu maior relevância durante a década de 1970, quando os Estados Unidos iniciaram investigações sobre o tráfico de drogas e a maneira como os criminosos estavam ocultando os lucros obtidos com essa atividade (Callegari & Weber, p. 19).

A expressão "lavagem de dinheiro" foi formalizada judicialmente em 1984, quando os Estados Unidos da América - EUA - apreenderam fundos provenientes do contrabando de cocaína colombiana (Cordero, 2002, p.86). O desafio para os traficantes de drogas estava relacionado ao volume substancial de dinheiro gerado, uma vez que as transações geralmente eram realizadas em espécie nas ruas, envolvendo notas de pequeno valor. Dado o caráter transnacional do delito, os traficantes de drogas tiveram que recorrer a sistemas complexos para dar uma aparência de legalidade aos seus lucros, incorporando esses montantes ao sistema financeiro.

Conforme destacado pela doutrina (Moro, 2010, p.15) (Habib, 2018, p.579), em alguns países, como a França, Portugal e Espanha¹⁰, a prática de lavagem de dinheiro é conhecida como "branqueamento de capitais." A essência da atividade é a mesma, independentemente da terminologia utilizada, seja ela "branquear", "lavar", "reciclar", "disfarçar", "ocultar", "dissimular" ou qualquer outra designação adotada por diferentes doutrinas ou culturas.

O termo empregado no Brasil, lavagem de dinheiro¹¹, bem como a utilização de seus correlatos na legislação alienígena, é atacado por Souza Nucci (Nucci, 2014,

¹⁰ *Blanchiment*, Branqueamento, *Blanqueamento*.

¹¹ No Brasil, o uso da expressão "lavagem de dinheiro" se deve ao seu enraizamento tanto na linguagem cotidiana quanto na economia. Ademais, houve uma preocupação em evitar a palavra "branqueamento", pois, como explicado pelo então Min. da Justiça Nelson Jobim, essa palavra não faz parte da linguagem formal ou coloquial nacional e possui conotações racistas a serem evitadas (Exposição de motivos 692).

p.449). Para ele, dever-se-ia, ao intitular o tipo penal, adotar uma posição própria, não se valendo nem do termo “lavagem”, tampouco de “branqueamento”, sendo suficiente o emprego do termo já utilizado no tipo, sugerindo a titulação de “ocultação de ativos aparentemente ilícitos”.

Por fim, cabe mais uma vez ressaltar, que apesar de se falar frequentemente em lavagem de dinheiro, esse crime não se limita apenas à ocultação de dinheiro ilegal, mas também abrange a dissimulação de outros bens, direitos ou valores provenientes de atividades criminosas. A definição de "bens" nesse contexto é ampla e engloba qualquer tipo de ativo, não se restringindo a dinheiro.

Nesse sentido, tanto a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional (MPP-b, p. 01)¹² quanto a Diretiva 2015/849/EU¹³ do Parlamento Europeu e do Conselho (Jornal Oficial União Europeia, 2005, p. 85) definem "bens" de maneira abrangente, incluindo ativos de natureza material ou imaterial, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos que comprovam a propriedade ou outros direitos sobre esses ativos, independentemente de sua forma, inclusive os eletrônicos e digitais.¹⁴

Diante do exposto, esta dissertação utilizará tanto os termos "lavagem de capitais" quanto "branqueamento de capitais", dado seu significado semelhante. Essa escolha linguística é motivada pela nacionalidade brasileira do autor, que está cursando um programa de mestrado em território lusitano e ter como objetivo realizar uma abordagem abrangente do delito, sem concentrar-se em uma legislação específica, embasando-se em convenções e diretrizes internacionais.

1.3. Evolução legislativa internacional

É inviável abordar o cenário político-criminal no qual se encontra o crime de lavagem de capitais sem considerar a influência da globalização.

O desenvolvimento dos mercados financeiros, impulsionado pela revolução tecnológica e pela globalização nos últimos anos, trouxe à atenção da comunidade

¹² Art. 2º, d) «Bens» os activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos activos.

¹³ Art. 3º, 3) «Bens»: quaisquer bens, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo a eletrônica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sobre esses bens.

¹⁴ Igualmente o GAFI contempla bens de forma abrangente incluindo ativos financeiros, propriedades, recursos e outros itens de valor que estão relacionados a atividades criminosas (FATF/GAFI, 2013).

internacional o risco da crescente cosmopolização da criminalidade organizada, especialmente no contexto econômico-financeiro.

José Faria afirma que, enquanto fenômeno complexo e multifacetado, a globalização trouxe enormes implicações nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial no Direito (Faria, 2004, p. 7). No campo do Direito Penal, a presença da globalização tornou-se mais evidente no contexto da criminalidade econômica na qual se insere a lavagem de capitais.

Frequentemente, as atividades criminais abrangem vários países, com o planejamento do crime em um local, sua execução em outro e o produto resultante sendo transferido para um terceiro país (Moro, 2010, p.23). O crime de branqueamento de capitais, que é suscetível a esse tipo de abordagem criminosa, se aproveitou dessa evolução, não apenas para utilizar novos métodos na execução do delito, mas também para explorar falhas nas legislações de diferentes jurisdições sobre esse crime.

Em um curto período de tempo, a lavagem de capitais se tornou predominantemente transnacional, exigindo a criação de instrumentos jurídicos harmonizados baseados na cooperação internacional para combater eficazmente esse fenômeno, pois como nos falam Callegari e Weber tal crime não conhece fronteiras, tornando-se muito difícil para um país combater unilateralmente a criminalidade (Callegari e Weber, 2017, p. 78).

1.3.1. Convenção de Viena

A origem da preocupação global sobre a lavagem de capitais remonta à Convenção sobre o Combate ao Tráfico de Entorpecentes (Convenção de Viena), que teve lugar na cidade de Viena, em 1988. Nessa ocasião, a convenção estabeleceu uma responsabilidade aos países signatários, notavelmente através de seu artigo 3º, 1, "b", que os obrigava a promulgar leis relacionadas a condutas que visavam "ocultar ou dissimular a origem criminosa de bens provenientes do tráfico de narcóticos" (Ministério Público Português - a, 1991).

Callegari e Weber pontuam que além da adoção internacional de medidas de criminalização da lavagem de capitais, que foram amplamente incorporadas por muitos governos, a Convenção estabeleceu diretrizes para a apreensão de bens pertencentes a lavadores de capitais, a divulgação de informações bancárias quando relacionadas a evidências de crimes, a promoção da cooperação e coordenação entre nações, bem como a transferência de informações e inteligência entre os países signatários (Callegari & Weber, 2017, p. 80).

É importante observar que esse novo tipo de crime já surgiu com a característica de ser parasitário, ou seja, depende de uma infração prévia para ser configurado como crime, que na formulação da Convenção de Viena restringiu inicialmente o crime antecedente com um foco restrito no tráfico de entorpecentes¹⁵ (De Carli, 2013, p. 217). Gomes justifica essa seleção com base na imposição, nas necessidades e nas conveniências daqueles que controlavam as informações e, como resultado, direcionavam os caminhos da economia global, fazendo alusão à batalha liderada pelo governo dos Estados Unidos contra o tráfico de drogas (Horta, p. 226).

Na Convenção de Viena foram estabelecidos quatro tipos de crimes de lavagem de capitais, todos com a característica da intenção criminosa. Os primeiros dois são de criação obrigatória para os países signatários, enquanto os últimos dois são obrigatórios apenas quando não entram em conflito com os princípios constitucionais e sistemas jurídicos de cada país: tipo de conversão ou transferência¹⁶; tipo de ocultação ou dissimulação¹⁷; tipo de aquisição, posse ou utilização¹⁸; tipos de participação ou associação¹⁹. (De Carli, 2013, p. 216).

1.3.2. Convenção de Estrasburgo

A Convenção de Estrasburgo ou Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime do Conselho da Europa, realizada em 1990, representa a segunda geração de legislação de combate à lavagem de capitais. Diferentemente da Convenção de Viena, que estava limitada ao narcotráfico, essa convenção ampliou a gama de crimes antecedentes.

¹⁵ A convenção mencionada, juntamente com as leis resultantes dela, pode ser classificada como uma medida de "primeira geração" porque limitava o crime antecedente ao tráfico de entorpecentes, que era o delito global que, naquela época, estava associado ao movimento de grandes quantias de dinheiro (Calligari & Weber, 2017, p. 80).

¹⁶ Art. 3º, parágrafo 1º, b), i). A conversão ou a transferência de bens, com o conhecimento de que os mesmos provêm de qualquer das infracções estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo, ou da participação nessa ou nessas infracções, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens ou de auxiliar a pessoa implicada na prática dessa ou dessas infracções a eximir-se às consequências jurídicas dos seus atos (MPP-A. p 5).

¹⁷ Art. 3º, parágrafo 1º, b) ii). A ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade ou outros direitos respeitantes aos bens, com o conhecimento de que eles provêm de uma das infracções estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo ou de atos de participação nessa ou nessas infracções (idem).

¹⁸ Art. 3º, parágrafo 1º, c), i). A aquisição, detenção ou uso de bens, com o conhecimento, no momento da sua recepção, de que provêm de qualquer das infracções estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo ou da participação nessa ou nessas infracções (idem).

¹⁹ Art. 3º, parágrafo 1º, c), iii). O incitamento ou a indução de outrem em público, por qualquer meio, a cometer qualquer das infracções estabelecidas de acordo com o presente artigo ou a utilizar ilicitamente estupefacientes ou substâncias psicotrópicas (idem).

De acordo com Carla Veríssimo, a Convenção alargou a base de crimes antecedentes, deixando de restringir-se ao tráfico de entorpecentes, passando ao rol taxativo de infrações ou um limiar de penalidades (De Carli, 2013, p. 217). Foram estabelecidas as diretrizes que os Estados signatários podem usar para determinar o escopo da legislação de combate à lavagem de capitais em sua legislação nacional. Isso permitiu que os países considerassem como crimes antecedentes todos os delitos que resultem na obtenção de bens ou valores suscetíveis de serem lavados, ou apenas uma parte dessas infrações, quando o autor do crime, individualmente ou em combinação, deveria razoavelmente presumir que os bens eram provenientes de atividades criminosas, agiu com o intuito de obter lucro e/ou agiu para facilitar a continuidade de atividades criminosas.

Ao analisar o texto da convenção, é possível perceber, especialmente no artigo 2º²⁰, a ênfase na apreensão dos bens adquiridos por meio da lavagem de capitais, o que reforça a ideia de que a perda dos lucros obtidos com atividades criminosas é uma medida eficaz para desencorajar tal conduta (Callegari & Weber, 2017, p. 80). Certamente, uma das principais ênfases dessa convenção reside na apreensão de ativos ilícitos, com o objetivo de impedir que os infratores se beneficiem desses recursos.

Finalmente, é importante destacar que nesse contexto, os tipos penais²¹ seguem a mesma estrutura estabelecida na Convenção de Viena, ou seja, quatro tipos de lavagem de dinheiro com dolo, com a obrigatoriedade dos dois primeiros e a opção de aplicação dos dois últimos, desde que estejam em conformidade com os princípios constitucionais e os conceitos fundamentais dos sistemas jurídicos dos países signatários (De Carli, 2013, p. 217).

²⁰ - Art. 2º 1 - Cada uma das Partes adopta as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para lhe permitirem decretar a perda de instrumentos e produtos, ou bens cujo valor corresponda a esses produtos (Ministério Público Português-C, p 2).

²¹ Art. 6º - Infracções de branqueamento 1 - Cada uma das Partes adopta as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para conferirem carácter de infracção penal em conformidade com o seu direito interno, quando o acto tenha sido cometido intencionalmente à: a) Conversão e transferência de bens em relação aos quais aquele que as faz sabe que esses bens constituem produtos, com o fim de dissimular ou de ocultar a origem ilícita dos referidos bens ou de auxiliar qualquer pessoa implicada na prática da infracção principal a escapar às consequências jurídicas dos seus actos; b) Dissimulação ou ocultação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimento ou propriedade de bens ou de direitos a eles relativos, sabendo o autor que esses bens constituem produtos; e, sob reserva dos seus princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico: c) Aquisição, detenção ou utilização de bens em relação aos quais aquele que os adquire, detém ou utiliza sabe, no momento em que os recebe, que eles constituem produtos; d) Participação numa das infracções previstas em conformidade com o presente artigo ou em qualquer associação, acordo, tentativa ou cumplicidade para prestação de assistência, auxílio ou aconselhamento com vista à sua prática (Ministério Público Português-c, p. 4).

1.3.3. Convenção de Palermo.

Outra Convenção das Nações Unidas de grande importância para o desenrolar histórico da conduta de lavagem de capitais foi elaborada em Palermo, Itália, no ano de 2000. A convenção de Palermo ou Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional definiu como crime antecedente qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração de lavagem de dinheiro (Ministério Público Português - B)²².

Para a aplicação das disposições legais referentes à lavagem de capitais, os Estados devem levar em consideração um amplo leque de crimes antecedentes, com a inclusão de critérios mínimos específicos, a saber: todos os crimes graves, ou seja, aqueles que acarretam penas de prisão máxima de quatro anos ou mais, juntamente com a participação em atividades de grupos criminosos organizados, atos de corrupção e obstrução da justiça²³ (Ministério Público Português - B). No caso de um Estado optar por um sistema de listagem, é necessário que esta lista contenha uma relação abrangente de crimes associados a grupos criminosos organizados (De Carli, 2013, p. 221).

No que se refere ao tipo penal, a Convenção retornou a estrutura consagrada pela Convenção de Viena sem nenhuma inovação quanto a questão²⁴.

1.3.4. Convenção de Mérida

Por fim destaca-se a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção realizada na cidade de Mérida, no México, em 2003, com o condão de abordar o combate à corrupção em seu espectro global.

Segundo Márcio Anselmo, a motivação para tal iniciativa decorre da interconexão indissociável dos temas em questão - crime organizado, lavagem de

²² Art. 2º, alínea h.

²³ art. 2º, alínea b, c/c o art. 3º, 1b.

²⁴ Art. 6º 1 – a): i) A conversão ou transferência de bens, quando o autor tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o objectivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infracção principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos; ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que esses bens são produto do crime; b) E, de acordo com os conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico: i) A aquisição, a posse ou a utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime; ii) A participação em qualquer das infracções estabelecidas em conformidade com o presente artigo ou qualquer associação, conspiração, tentativa ou cumplicidade com vista à prática das mesmas, bem como a prestação de auxílio, assistência, facilitação e aconselhamento da prática dessas infracções (Ministério Público Português-a, 1991).

capitais e corrupção - que estão profundamente entrelaçados, refletindo relações evidentes de interdependência mútua e um funcionamento recíproco, justificando, assim, a criação da Convenção de Mérida (Anselmo, 2010, p. 361).

É relevante notar a inclinação em direção a uma abordagem mais expansiva do âmbito criminal. Isso se deve ao fato de que o artigo 23²⁵ estabelece que os países signatários devem criminalizar a lavagem de capitais e ainda enfatiza que cada Estado deve assegurar que a lista de crimes antecedentes seja abrangente, englobando o maior leque possível de condutas conforme necessário (De Carli, 2013, p. 219).

1.4. Gerações

Conforme observam Callegari e Weber, a doutrina categoriza as leis penais relacionadas à lavagem de capitais em diferentes gerações (Callegari & Weber, 2017, p. 16). Para essa classificação, utilizam como critério central o conjunto de crimes antecedentes contemplados em cada legislação. Nesse contexto, é fundamental analisar as diversas convenções internacionais sobre o assunto, uma vez que elas influenciaram as reformas legislativas em âmbito global.

Seguindo essa abordagem, são consideradas leis de primeira geração aquelas que estabelecem o tráfico de drogas como o único crime antecedente possível (Callegari & Weber, 2017, p. 14).

Posteriormente, desenvolveu-se uma segunda geração de leis, na qual, o rol de delitos antecedentes foi ampliado, passando a figurar diversos outros tipos penais, considerados, em geral, mais graves - ou, ao menos, aqueles que possuem penas mais elevadas. Houve, assim, uma robusta ampliação do rol de crimes antecedentes, o qual, apesar de manter sua característica de ser taxativo, foi alargado de forma significativa (De Carli, 2013, p. 326).

Por último, Callegari e Weber mencionam a existência de uma terceira geração, na qual a lista é abolida, permitindo que a reciclagem dos lucros provenientes de qualquer infração penal, incluindo as de menor gravidade, possa ser objeto de sanções²⁶ (Callegari & Weber, 2017, p. 16).

²⁵ Art. 23 – 1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente (Presidência da República do Brasil, 2006).

²⁶ Bélgica, Brasil, França, Itália, México, Suíça e Estados Unidos da América do Norte escolheram contemplar qualquer ato ilícito como antecedente da lavagem de capitais (De Carli, p.326).

1.5. Por que criminalizar a lavagem de capitais? (Bem jurídico protegido).

Outro ponto essencial é discutir qual é o papel da criminalização da lavagem de capitais, ou seja, por que é necessário condenar essa prática na sociedade. Isso se torna ainda mais relevante quando consideramos que a lavagem de capitais é um crime derivado de uma infração anterior, pela qual o autor, pelo menos teoricamente, já deveria estar sendo punido.

Dessa forma, surge a necessidade de responder à seguinte pergunta: qual é o bem jurídico protegido pelo crime de branqueamento de capitais? As respostas a essas questões assumem, naturalmente, que partimos do princípio de que a missão fundamental do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos.

Claus Roxin defende que o direito penal não deve ser considerado um fim em si mesmo; em vez disso, deve estar voltado para a proteção dos indivíduos que compõem a sociedade atual. A lei penal deve ser baseada na defesa e na preservação de bens jurídicos, em vez de buscar apenas a obediência dos cidadãos (Roxin, 2006, p.34).

Assim, é fundamental começar esclarecendo o conceito de bem jurídico, o qual, nas palavras de Figueiredo Dias, é definido: “como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso” (Dias, 2012, p. 112).

De acordo com as palavras de Souza Nucci, a palavra "bem" denota algo de valor positivo, como um recurso ou benefício (Nucci, 2014, p.54). Em um contexto material, ela se refere a algo capaz de atender às necessidades humanas e, portanto, faz parte do patrimônio de uma pessoa. Em resumo, o termo está ligado a interesses humanos preciosos, seja do ponto de vista físico, seja do ponto de vista moral. Alguns desses interesses, considerados essenciais para a vida em sociedade, recebem uma proteção e cuidado adicionais, sendo assim incorporados ao âmbito do Direito.

Após a primeira triagem, que identifica os bens jurídicos a serem protegidos, de acordo com o princípio da intervenção mínima, sendo que somente aqueles considerados mais relevantes e valiosos recebem a proteção do Direito Penal. Esse processo envolve a consideração de três fatores: a importância do bem, a necessidade de proteção e o mérito de serem incluídos na esfera de atuação do Direito Penal, que é a área punitiva mais extrema do sistema jurídico (Lopes, 2017, p.137).

Assim, considerando a premissa de que o direito penal visa à proteção de interesses jurídicos, é relevante esclarecer o objeto de tutela nos crimes de branqueamento de capitais.

De acordo com Antônio Welter, as perspectivas sobre esse tema podem ser divididas em quatro principais correntes (De Carli, 2013, p. 188). Segundo a primeira delas, o delito de lavagem de capitais tem como finalidade proteger o mesmo interesse jurídico que o delito precedente. A segunda corrente argumenta que o tipo penal visa preservar a administração da justiça, enquanto a terceira sustenta que o bem tutelado é a ordem econômica. Além disso, há uma posição que defende a pluriofensividade do crime de lavagem de capitais, abrangendo diversos interesses jurídicos, incluindo os mencionados anteriormente.

1.5.1. Proteção ao mesmo bem jurídico do delito antecedente

A primeira perspectiva doutrinária tem como objetivo preservar o mesmo bem jurídico do crime antecedente na lavagem de capitais. Essa abordagem era relevante quando apenas o tráfico de entorpecentes era punido, mas perdeu sua importância com a expansão dos crimes antecedentes. Welter explica que essa visão implicaria na negação dos tipos penais individuais em favor de um "supertipo" que abarcaria todas as condutas dos crimes antecedentes (De Carli, 2013, p. 192).

Adicionalmente, ao adotar essa perspectiva, surge a dificuldade de que a lavagem não implica em uma nova violação do bem jurídico, no caso a saúde pública (tráfico de estupefacientes), nem contribui para agravar a violação anterior (Andreucci, 2018, p. 286). A intenção da lavagem não é cometer uma nova infração, mas dissimular a origem ilícita dos recursos para usá-los em outras finalidades. A vantagem econômica obtida pelo crime antecedente já foi concretizada, e a lavagem frequentemente ocorre após o delito original, separada no tempo e no espaço.

Além disso, finaliza Welter, não existe necessariamente uma correlação entre a gravidade e as consequências dos crimes antecedentes e de lavagem, o que tornaria injusta a excessiva proteção do tipo penal de lavagem (De Carli, 2013, p. 193). Ademais, a ação penal relacionada à lavagem é autônoma e pode resultar em penas mais severas do que as dos crimes antecedentes, mesmo quando o autor do delito original não é punido.

1.5.2. A administração da justiça com bem jurídico tutelado

Com a expansão da lista de crimes antecedentes, ou seja, aqueles de onde os lucros ilegais podem surgir para se tornarem alvos da lavagem de capitais, o enfoque central deste delito deixou de ser a preservação dos bens oriundos do crime original.

A segunda perspectiva da lavagem visa a proteção da administração da justiça, criminalizando a prática para evitar que os criminosos obtenham ganhos financeiros²⁷. Essa abordagem parte do pressuposto de que o crime pode gerar substanciais vantagens econômicas e que o Estado deve agir para evitar que esses lucros se materializem. A lavagem é considerada um obstáculo à administração da justiça quando esta não consegue eficazmente punir o crime original. Conforme se entende das explicações de García Caveró, a ocultação da origem dos recursos ilícitos dificulta as investigações, e rastrear o fluxo financeiro é uma técnica fundamental na apuração de crimes econômicos, com o intuito de preservar a função jurisdicional do Estado (Caveró, 2016, p. 52).

De acordo com Godinho, essa abordagem visa salvaguardar o interesse do Estado em confiscar os lucros do crime, desencorajando os criminosos a cometer delitos visando ganhos patrimoniais (Godinho, 2001, p. 141)²⁸.

No entanto, como se depreende das explicações de Welter, essa perspectiva enfrenta desafios, incluindo o risco de não se avaliar o grau de violação da norma (De Carli, 2013, p.195). Além disso, completa o autor, a motivação por trás da lavagem nem sempre é prejudicar o sistema judicial, já que muitos lavadores buscam apenas lucros fáceis, sem preocupação com o crime original.

1.5.3. A ordem econômica

A abordagem de proteção à ordem econômica está alinhada com a intenção expressa no preâmbulo da primeira legislação relativa ao crime de lavagem de capitais em âmbito mundial, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, que declara que “Reconhecendo a relação existente entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas com

²⁷ Nesse sentido (Godinho, 2001, p. 140); (Brandão, 2002, p. 18); (Costa, 1992, p. 308); (Badaró e Bottini, 2019, p.60).

²⁸ Na perspectiva de Godinho, é crucial enfatizar a noção de que o "crime não deve ser lucrativo". Portanto, é essencial proteger a aspiração do Estado em identificar, confiscar e apreender as vantagens e lucros derivados dos crimes subjacentes. Isso representa um interesse que transcende o individual e é ameaçado pelas práticas de branqueamento de capitais (Godinho, 2001, pp. 140-142).

ele conexas que minam as bases de uma economia legítima e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados” (Ministério Público Portugues - A)²⁹.

É importante ressaltar o dano que o uso de recursos provenientes de lavagem, de origem ilícita, causa à ordem econômica. De acordo com Regis Prado, as atividades tipificadas como lavagem de capitais têm impactos significativos em todo o sistema econômico-financeiro, incluindo: a integração de capitais no mercado financeiro a preços consideravelmente mais baixos do que atividades lícitas; um forte impacto em setores econômicos propensos a canalizar esses recursos; o domínio de certos segmentos da economia; e a crescente cumplicidade de agentes econômicos, profissionais e até funcionários, resultando em danos cada vez mais graves (Prado, 2019, p. 549).

A incorporação de fundos de origem ilícita na economia formal, como argumentado por Baltazar Junior, constitui uma violação do princípio da livre concorrência, que é o alicerce da ordem econômica em uma economia de mercado, baseada na igualdade de oportunidades para todos os competidores (Baltazar, 2007, p. 18).

Segundo o português Lourenço Martins, a entrada de recursos lavados em setores econômicos pode causar desequilíbrio, uma vez que os participantes favorecidos nesse nicho de mercado obtêm benefícios indevidos em detrimento dos demais (Martins, 1999, p. 453). Enquanto os concorrentes devem obedecer às normas de mercado para obter financiamento, aqueles envolvidos na lavagem têm acesso a recursos a preços reduzidos, e, em alguns casos, sem custos, o que lhes confere uma vantagem indiscutível, embora de origem ilícita.

De acordo com Brasileiro, além de perturbar o equilíbrio do mercado e a livre concorrência, a lavagem de capitais também atua como um obstáculo à atração de capital estrangeiro (Brasileiro, 2014, p. 289). Ela distorce as relações de consumo e a transparência, permitindo a acumulação e reinvestimento de recursos sem vínculo com atividades produtivas ou financeiras legítimas, perturbando a saúde da economia formal e o equilíbrio entre os diversos agentes econômicos. Portanto, pode ser considerada como um crime que prejudica a ordem econômica e financeira, com um de seus efeitos mais prejudiciais manifestando-se no setor privado.

²⁹ Posição também defendida por (Mendroni, 2018, p. 30); (Callegari e Weber, 2017, p.93).

O professor acrescenta que é bastante comum o uso de empresas de fachada, que misturam ganhos provenientes de atividades ilegais com capital lícito, possibilitando que os produtos dessas empresas sejam vendidos a preços abaixo dos custos de produção. O dinheiro sujo também contribui para a criação de uma grande quantidade de capital especulativo, que, devido à sua volatilidade, pode sair rapidamente de um país em busca de lucros elevados ou em razão do temor de ações repressivas, o que pode desestabilizar o sistema financeiro e resultar em falências, desemprego e perda de economias para a população (Brasileiro, 2014, p. 290).

Adicionalmente, sob uma perspectiva de economia em escala global, há consequências desfavoráveis para aqueles que se beneficiam de recursos de origem ilícita. O GAFI divulga uma relação de nações não cooperativas³⁰, onde a movimentação de capitais ocorre sem obstáculos, e onde o controle efetivo de sua origem é insuficiente. Numerosos desses países auferem significativos benefícios econômicos dessa prática, contribuindo substancialmente para suas economias. Entretanto, organismos internacionais têm implementado ações com o propósito de reprimir esse tipo de atividade, que frequentemente repercute de forma generalizada em toda uma nação, podendo afetar suas empresas e ativos no exterior, sujeitos a medidas judiciais coercitivas.

1.5.4. Pluriofensivo.

Souza Nucci, ao questionar a visão predominante de que o objeto protegido é apenas a ordem econômica, discorda dessa perspectiva porque, em sua interpretação, o objeto jurídico tutelado é diversificado. De acordo com sua abordagem, a proteção não se concentra em um único bem, mas abrange vários, incluindo ordem econômica, ordem tributária, sistema financeiro nacional, administração da Justiça, paz pública e toda a ordem socioeconômica em geral (Nucci, 2014, p.452).

Para Antonio Welter e Carla De Carli o objetivo principal do tipo penal de lavagem de capitais é garantir a regularidade dos recursos nas transações econômicas, protegendo principalmente a ordem socioeconômica (De Carli, 2013, p. 198, 199), pois diante da dimensão global das relações econômicas e sua influência na vida do cidadão

³⁰ Lista cinzenta de países GAFI 2022 – março: Albânia, Barbados, Burkina Faso, Camboja, Ilhas Caimão, Haiti, Jamaica, Jordânia, Mali, Malta, Marrocos, Myanmar, Nicarágua, Paquistão, Panamá, Filipinas, Senegal, Sudão do Sul, Síria, Turquia, Uganda, Emirados Árabes Unidos, Iémen (FATF/GAFI - B, 2022).

e no Estado, torna-se necessário estabelecer mecanismos de controle para evitar a contaminação por recursos ilícitos.

No entanto, completam os autores, a criminalização da lavagem de capitais também atinge a administração da justiça ao buscar apurar crimes nos quais o produto econômico é ocultado, prejudicando a integridade das provas e a reparação do dano. Contudo, afirmam que limitar a tutela apenas à administração da justiça não oferece uma resposta adequada ao delito, pois muitas vezes o motivo é a busca pelo lucro e a introdução de valores ilícitos na economia regular (De Carli, 2013, p. 199). Essa conclusão é reforçada pela ampliação do rol de delitos antecedentes, considerando qualquer infração penal suficiente para caracterizar o ilícito. O foco relevante é a origem ilícita dos bens e sua utilização na economia formal, causando prejuízos à livre iniciativa e ao funcionamento da vida econômica. A criminalização da lavagem de ativos está, portanto, ligada a interesses mais profundos do que apenas a administração da justiça, visando a sanidade dos fluxos econômico-financeiros, que impactam países, setores da economia e a estabilidade das relações políticas.

Baltazar Junior segue a mesma linha de raciocínio, afirmando que essa abordagem é a mais precisa, ao considerar o crime como pluriofensivo, pois impacta não apenas a ordem econômica e a administração da justiça, mas também o bem jurídico protegido pela infração penal antecedente (Baltazar, 2007, p.1196).

Já Tigre Maia defende que a convivência estatal com fundos de origem clandestina com o propósito de lavagem resulta em um fardo considerável para toda a comunidade. Isso se reflete na minação da legitimidade das instituições democráticas tradicionais, na desacreditação da administração pública, na impunidade de criminosos influentes e na evasão fiscal, que esgota os recursos públicos essenciais para a implementação de políticas governamentais (Tigre Maia, p. 23).

1.6. Fases do branqueamento de capitais

A fim de melhor situar a legislação no campo jurídico e aprofundar sua análise, a doutrina estabelece divisões do crime com relação às suas fases. Nesse contexto, Callegari e Weber ressaltam que não se trata apenas de conceitos acadêmicos, mas sim de um elemento fundamental para aprofundar o estudo do delito e compreender sua estrutura, suas etapas, seus objetivos e suas vulnerabilidades. Isso ocorre porque, para combater de forma mais eficaz, é necessário controlar todas as etapas, compreender e

evitar o desenvolvimento de uma série de dissimulações, o que também facilita a investigação do crime precedente (Callegari & Weber, 2017, p. 38).

A doutrina predominante e os principais órgãos reguladores do assunto³¹, como o GAFI (FATF, 2012), enfatizam o modelo de três fases: colocação ou ocultação, dissimulação e integração. Essas fases são separadas e independentes, não sendo obrigatório que ocorram de maneira simultânea ou sequencial em cada situação. No entanto, ao estudá-las separadamente, isso permite que as autoridades concentrem suas investigações na fase mais suscetível, que frequentemente é a fase de colocação (Michel & Reuter, 2006, p. 311).

Também o escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) explora o tema, identificando um processo de lavagem de capitais ideal o que se divide em três etapas distintas e independentes (UNODC, 2014). Essas etapas aprimoram a eficácia da prática e são empregadas por criminosos em organizações complexas, com algumas variações, mas seguindo o mesmo conceito fundamental.

Por fim, é importante destacar que o elemento constitutivo do crime não requer a conclusão de todas as fases para que o delito seja consumado (Tigre Maia, 2004, p.53). Renato Brasileiro nos lembra que pode ocorrer de maneira bem simples, como, por exemplo, envolvendo apenas a fase de introdução (Brasileiro, 2014, p.281).

1.6.1 Colocação ou introdução.

Analisando de forma mais abrangente, a colocação ou introdução, também conhecida como *placement* em inglês, refere-se à inserção dos lucros de atividades criminosas no sistema financeiro. O principal objetivo dessa etapa é dissociar o criminoso dos fundos ilícitos. A própria designação “introdução” deriva de suas características, uma vez que, ao serem convertidos em ativos legais, esses fundos tornam-se parte integrante da economia (Habib, 2018, p.580). A partir desse ponto, seu percurso se torna menos complexo e complicado, libertando-se das amarras da ilegalidade que antes restringiam sua livre circulação nos mercados.

Essa representa a etapa inicial da lavagem de capitais, na qual os criminosos buscam dissimular as quantias substanciais geradas por suas atividades ilegais, separando esses ativos de sua origem criminosa. Callegari e Weber afirmam que durante a fase de colocação, os delinquentes se encontram em uma posição mais vulnerável,

³¹ Podemos citar o Conselho de Controle de Atividades financeiras - COAF (COAF, 2012), no Brasil, e o Banco de Portugal (Banco de Portugal, 2015 b) em terras lusitanas.

uma vez que as autoridades estão particularmente atentas a essa movimentação financeira inicial, quando grandes quantias são convertidas, tornando-a mais suscetível à detecção (Callegari & Weber, 2017, p 27).

Durante essa etapa, é comum o uso da técnica de fracionamento dos valores, também conhecida como *smurfing*³². Segundo Brasileiro, essa estratégia envolve a divisão dos montantes em pequenas quantias, frequentemente distribuídas em várias contas, em nome de diversas empresas e vários colaboradores (Brasileiro, 2014, p. 284). Essa prática torna a rastreabilidade dos fundos ainda mais desafiadora. Além disso, os envolvidos recorrem a uma série de artifícios que vão além do sistema bancário convencional, incluindo a utilização de cheques de viagem e até mesmo o envio de dinheiro por correio.

No entanto, no caso de depósitos fracionados, conforme argumentado por Callegari e Weber, não se identifica uma violação direta de nenhum bem jurídico (Callegari & Weber, 2017, p. 28). Isso se deve ao fato de que esse ato isolado não indica necessariamente que alguém esteja prejudicando o sistema financeiro nacional ou envolvido em atividades de lavagem de capitais. É crucial exercer cautela ao aplicar penalidades excessivas sob o pretexto de combater o branqueamento de capitais, uma vez que existe o risco de punir indivíduos honestos que apenas desejam preservar sua privacidade em relação às suas transações cotidianas.

1.6.2 Dissimulação ou ocultamento

A dissimulação ou ocultamento, também conhecida na doutrina americana como *layering* (camadas), representa a segunda etapa do processo de lavagem de capitais. Após a introdução dos recursos ilícitos na economia formal, o objetivo é criar uma complexa rede de transações para afastar esses ativos de sua fonte ilegal, tornando seu rastreamento mais difícil. Frequentemente, a doutrina faz referência à ideia de apagar as pegadas ou encobrir a "trilha de papel", conforme mencionado por (Callegari e Weber, 2017, p.36). Nessa fase, a intenção é obscurecer a origem dos fundos na economia, o que envolve uma série de movimentações sucessivas e diversas.

Garante Habib que, nessa etapa, ocorre a lavagem de capitais propriamente dita, a intenção é falsear uma nova origem ao capital (Habib, 2018, p.580). Por isso, vale regressar à discussão terminológica, pois a intenção corrobora com que o uso do termo

³² O termo tem sua origem no desenho animado "Os *Smurfs*", que retrata pequenas criaturas azuis famosas por viverem em um vilarejo secreto (Brasileiro, p. 284).

mais propício seria ocultamento. Outrossim, o capital já se encontra introduzido na economia, a intenção não é mais essa, o que se busca é verdadeiramente apagar as suas digitais, mascarar a sua real face, afastá-lo de sua gênese. Para alcançar esse intento, há uma sobreposição de diversas e complexas operações financeiras que, se bem realizadas, fazem com que desvançam os vínculos entre o capital e o delinquente.

No contexto bancário, os indivíduos envolvidos em lavagem de capitais procurarão realizar movimentações financeiras de diversas maneiras possíveis, preferencialmente entre diferentes instituições bancárias, moedas diversas ou tipos variados de investimentos dentro do sistema bancário (Callegari e Weber, 2017, p.36). Além disso, é comum que ocorram transações envolvendo a troca de dinheiro por ativos tangíveis.

Segundo o GAFI, nessa fase do processo, os centros *offshore*, que são instituições financeiras localizadas em jurisdições com regulamentações mais flexíveis, desempenham um papel de destaque (FATF, 2011, p.23). É importante destacar que muitas vezes esses centros *offshore* não exigem um registro mercantil, como explica Cervini, funcionando como pontos de origem para uma série de transações, com o objetivo de tornar mais difícil o rastreamento do dinheiro (Cervini, Oliveira & Gomes, 1998, p. 94).

Ainda segundo Cervini, duas técnicas amplamente utilizadas pelos lavadores de capitais incluem a conversão dos fundos em instrumentos financeiros e a venda de bens adquiridos na primeira fase do processo de lavagem (Cervini, 1998, p. 95). No último caso, os bens são frequentemente vendidos a um valor oficial inferior ao seu verdadeiro valor de mercado, com o restante do pagamento sendo feito usando dinheiro ilícito. Isso contribui para obscurecer a origem criminosa dos recursos e dificultar a detecção por parte das autoridades.

1.6.3 Integração

Por sua vez, na fase intitulada de integração, o capital já foi introduzido e sua origem já foi dissimulada, a intenção agora é integralizar o patrimônio, incorporá-lo, enraizá-lo.

Nesse ponto, o dinheiro já está completamente integrado na economia e não possui mais qualquer conexão com a atividade criminosa. Na fase de integração, o lavador busca dar uma explicação legítima para a origem do dinheiro, usando vários

métodos para justificar sua riqueza. Através de mecanismos de reinvestimento, os frutos da lavagem se tornam investimentos comuns e necessários, em vários setores da economia.

Nesse sentido, segundo Callegari e Weber, na integração, é o momento de dar uma explicação acerca do dinheiro que o lavador possui, podendo utilizar-se de diversos métodos para justificar sua riqueza. Utilizando-se dos mecanismos de reinversão, os produtos da lavagem tornam-se investimentos corriqueiros em diversos setores da economia (Callegari & Weber, 2017, p. 36).

De acordo com Willian Terra Oliveira, é nessa fase que o agente transforma os recursos de origem ilícita em ativos legítimos, engajando-se na aquisição de propriedades, pagamento de dívidas, criação de empresas legais, financiamento de terceiros, concessão de empréstimos e até mesmo no uso de parte desses recursos para cometer novos crimes (Cervini, Oliveira & Gomes, 1998, p. 321).

Em síntese, no que diz respeito às etapas do branqueamento de capitais, Braguês destaca que, embora não seja obrigatório percorrer as três fases do delito, pode-se afirmar que quanto mais o branqueador progredir no processo, ou seja, quantas mais fases conseguir completar, mais desafiador será para as autoridades que combatem essa prática detectar, recuperar os valores envolvidos e responsabilizar os perpetradores. (Braguês, 2009, p. 15-16).

1.7. Sobre o tipo penal

O regime internacional de combate à lavagem de capitais é composto por diversos tratados e convenções internacionais, representando a *hard law*³³, e pela atuação de organismos globais como o GAFI e o FMI, que se enquadram na categoria de *soft law*³⁴. Ao optarmos por não direcionar nossa análise para a legislação de um país específico, nosso foco reside na avaliação do impacto que essas entidades, bem como

³³ *Hard law* refere-se a normas legais que são vinculativas, obrigatórias e podem ser aplicadas de maneira coercitiva. Em outras palavras, são regras que têm força legal e são geralmente codificadas em tratados, leis, regulamentos e convenções. Essas normas são de cumprimento obrigatório pelos países que as aceitam (Britto, 2020).

³⁴ *Soft law* refere-se a normas ou princípios que não são legalmente vinculativos, ou seja, não têm força coercitiva por si só. Ao contrário do *hard law*, o *soft law* representa instrumentos mais flexíveis, como diretrizes, recomendações, códigos de conduta e declarações de princípios. Embora o *soft law* não seja juridicamente vinculativo, ele ainda pode desempenhar um papel significativo na orientação de comportamentos e práticas. Esses instrumentos são frequentemente utilizados em contextos nos quais a criação de normas vinculativas é desafiadora devido a divergências entre os participantes ou a complexidade do assunto em questão, como no caso da lavagem de capitais (Brito, 2020).

suas normas e recomendações, exercem sobre a definição jurídica dos tipos penais relacionados à lavagem de capitais.

Ao regressarmos ao início das discussões internacionais sobre o tema, na Convenção de Viena, notamos a previsão de quatro tipos penais de lavagem de dinheiro, todos dolosos. A criação dos dois primeiros é compulsória para os países que assinaram o acordo, enquanto os dois últimos devem ser estabelecidos obrigatoriamente apenas se estiverem em conformidade com as bases essenciais dos sistemas jurídicos que os regem.

1) tipo de conversão ou transferência de bens: “a conversão ou transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes dos delitos de entorpecentes³⁵, ... “com o objectivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens ou de auxiliar a pessoa implicada na prática dessa ou dessas infracções a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos³⁶” (Ministério Público Português - a).

2) tipo de ocultação ou dissimulação: “a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos de entorpecentes ou de participação no delito ou delitos em questão³⁷” (Ministério Público Português - a).

3) tipo de aquisição, posse ou utilização: “A aquisição, detenção ou uso de bens, com o conhecimento, no momento da sua recepção, de que provêm de qualquer das infracções estabelecidas de entorpecente ... ou da participação nessa ou nessas infracções”.³⁸

4) tipos de participação ou associação: “O incitamento ou a indução de outrem em público, por qualquer meio, a cometer qualquer das infracções estabelecidas de acordo com o presente artigo ou a utilizar ilicitamente estupefacientes ou substâncias psicotrópicas” (Ministério Público Português - a).³⁹ e “a participação na prática de uma das infracções estabelecidas de acordo com o presente artigo, ou a associação ou conspiração, a tentativa e a prestação

³⁵ Art. 3º, parágrafo 1º, inciso “a” da Convenção.

³⁶ Art. 3º, parágrafo 1º, b), i).

³⁷ Art. 3º, parágrafo 1º, b) ii).

³⁸ Art. 3º, parágrafo 1º, c), i).

³⁹ Art. 3º, parágrafo 1º, c), iii).

de auxílio, a facilitação ou o aconselhamento relativamente à prática dessas infrações”⁴⁰ (Ministério Público Português - a).

Já a Convenção sobre Lavagem, Busca, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime (Convenção de Estrasburgo), os tipos penais têm a mesma organização que a Convenção de Viena: quatro crimes de branqueamento de capitais dolosos; os dois primeiros vinculativos, os dois últimos sob reserva dos princípios básicos dos sistemas legais dos países que assinaram o acordo (Ministério Público Português-C)⁴¹.

Organizadas pelas Nações Unidas, a Convenção de Palermo (Ministério Público Português-B)⁴², que trata do Crime Organizado Transnacional, e a Convenção de Mérida (Presidência da República do Brasil, 2006)⁴³, que aborda a Corrupção, também seguiram uma abordagem tradicional sem introduzirem mudanças na disposição dos tipos penais ao estabelecerem a obrigação legal para os estados signatários criminalizarem a lavagem de capitais.

Na União Europeia, a Terceira Diretiva (2005/60/CE – Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2005) deseja ajustar as regras de prevenção e de repressão da lavagem de capitais aos novos padrões internacionais, advindos da revisão das Recomendações do GAFI, operada em 2003.

O texto dos quatro tipos de branqueamento de capitais⁴⁴ respeitou a adaptação do modelo originado pela Convenção de Viena⁴⁵ (Parlamento Europeu, 2005, p. 20). Na identificação das infrações antecedentes, o documento emprega a ideia de delitos graves (entorpecentes, organizações criminosas, fraude, corrupção) e detalha os parâmetros para que os crimes se enquadrem nessa categoria: os delitos sujeitos a punição com prisão ou medidas de segurança que tenham uma duração máxima superior a um ano, ou, nos países em que o sistema legal estabeleça sanções com um limite mínimo, os delitos puníveis com prisão ou medidas de segurança com uma duração mínima maior que seis meses⁴⁶ (Parlamento Europeu, 2005, p. 21).

⁴⁰ Art. 3º, parágrafo 1º, c), iv).

⁴¹ Artigo 6º, alínea 1.

⁴² Artigo 6º, alínea 1

⁴³ Artigo 23º, alínea 1

⁴⁴ Conversão ou transferência de bens; ocultação ou dissimulação; aquisição, posse ou utilização; participação ou associação.

⁴⁵ Art. 1º, Par 2º.

⁴⁶ Art. 3º, Par 5º, f).

As orientações do GAFI, entidade de maior influência global no contexto da *soft law*, sugerem que as nações tipifiquem como crime a lavagem de capitais, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Convenção de Viena e pela Convenção de Palermo⁴⁷ (FATF, 2012, p.10).

Da análise dos dispositivos de legislação rígida e de legislação flexível, deduz-se que os delitos de branqueamento de capitais, em escala global, são consistentemente os delineados primariamente pela Convenção de Viena. Não ocorreu modificação em sua configuração; apenas se estendeu o escopo dos delitos precedentes.

Dito isso, pontuamos que esta dissertação tem por objetivo aprofundar-se nas nuances da lavagem de capitais mediante a utilização de criptomoedas, abstendo-se, no entanto, de realizar uma análise exaustiva do tipo penal correspondente. Dessa forma, restringir-nos-emos a realizar considerações sobre o tipo da lavagem de capitais no capítulo dedicado à investigação do branqueamento de capitais com o emprego de moedas virtuais, com a compreensão de que esta abordagem proporciona uma apresentação mais eficaz do tipo, conectando as características peculiares do uso de criptomoedas nesse delito.

⁴⁷ Recomendação 3.

2. ENTENDENDO AS CRIPTOMOEDAS

2.1. Origem

Para compreendermos a origem das criptomoedas, é necessário retomar a história do conceito de dinheiro, desde suas raízes mais antigas até as inovações contemporâneas representadas pelas criptomoedas.

A origem etimológica do termo dinheiro remonta ao latim *denarius*, designando a moeda utilizada pelos romanos em suas transações comerciais. O *denarius*, originalmente uma moeda de prata, desempenhou um papel crucial na economia romana, refletindo a importância atribuída à representação material do valor nas transações cotidianas (Horta, 2023, p.16).

O valor do dinheiro, em suas várias formas, não reside predominantemente em sua substância intrínseca. A quantidade de metal contida em uma moeda não possui um valor inerente e essa observação é ainda mais evidente no caso das notas bancárias de papel. A significação do dinheiro deriva principalmente de sua função como meio de troca e reserva portátil de riqueza.

Como explica Mike Thornton, o dinheiro, em essência, funciona como uma ferramenta que facilita substancialmente a negociação de bens e serviços (Thornton, 2016, p. 67). Sua utilidade e valor estão fundamentados na aceitação coletiva de que representa um meio de pagamento válido, servindo, assim, como um intermediário eficaz. Esta representação física, seja em forma de moeda metálica ou papel, incorpora o poder de compra disponível ao seu possuidor, testemunhando sua capacidade de efetuar transações e saldar obrigações financeiras.

Nesse sentido Jack Weatherford explica que, assim como a linguagem, o dinheiro representa uma forma exclusivamente humana de pensamento e ação, exercendo uma influência transformadora ao longo dos séculos (Weatherford, 1999 p.24).

Callegari e Weber afirmam, que desde os primórdios, é notável que o dinheiro não é um elemento encontrado na natureza, mas sim uma construção humana (Callegari e Weber, 2017, p.19). Desse modo, pode-se dizer que a origem do dinheiro remonta à necessidade de resolver os desafios inerentes ao sistema de trocas, especialmente diante da complexidade das necessidades de consumo pessoais e do crescimento da atividade mercantil⁴⁸.

⁴⁸ Entretanto, os autores nos lembram que em momentos de interrupção do sistema financeiro, como durante a Segunda Guerra Mundial, observamos a volta do uso de bens como cigarros, chocolates e

Já Thornton nos ensina que a evolução do dinheiro coincide com a do sistema bancário moderno; “na verdade, um não pode crescer sem o outro” (Traduzi) (Thornton, 2016, p. 367). Essa relação simbiótica abriu caminho para o amplo uso da moeda e, de fato, para o crescimento das economias mundiais.

À medida que o uso da moeda ganhava popularidade, as pessoas começaram a procurar maneiras de torná-la mais fácil de usar. O ouro, a prata e outros metais preciosos⁴⁹ eram extremamente pesados e difíceis de transportar, sem mencionar que facilitava o roubo, razão pela qual as pessoas precisavam de algo que lhes proporcionasse segurança e conveniência ao mesmo tempo (Thornton, 2016, p. 367).

Assim, os indivíduos, à medida que as relações em sociedade foram ficando cada vez mais complexas, buscaram justamente a segurança e a facilidade proporcionadas pelas instituições bancárias para conduzir suas atividades⁵⁰. Ao longo

chiclete como formas valiosas de moeda, evidenciando a flexibilidade do sistema de trocas de mercadorias (Callegari e Weber, 2017, 19).

⁴⁹ “Na Europa medieval, o uso de metais preciosos, especialmente ouro, começou a se tornar mais comum. Tornou-se ainda mais popular quando ourives passaram a cunhar moedas de ouro em tamanhos e pureza padronizados, o que facilitou as transações, pois as pessoas não precisavam mais pesar a quantidade de ouro que estavam negociando. Como os ourives lidavam com grandes quantidades de metais preciosos, era razoável para eles construírem cofres altamente seguros onde podiam armazenar suas mercadorias. Eventualmente, as pessoas também desejavam um lugar seguro para guardar seus valores, então bateram à porta do ourives e pediram o uso de seus cofres, mediante uma pequena taxa. Os ourives emitiam recibos para seus depositantes, indicando quanto metal tinham no cofre para que pudessem reivindicá-lo posteriormente, se desejassem. Com o tempo, os comerciantes começaram a aceitar esses recibos como um meio viável de moeda, pois podiam retirar o depósito por si mesmos com um documento válido. À medida que a prática de usar recibos tornou-se mais comum, as pessoas preferiam usá-los em vez dos metais preciosos reais que tinham no cofre do ourives. Esse interesse repentino nos recibos deu ao ourives uma boa ideia de como ele poderia usar o dinheiro para obter ainda mais lucro. Os tempos na Europa medieval eram difíceis, levando muitas pessoas a pedirem empréstimos aos ourives para ajudá-las até que se recuperassem financeiramente. Os ourives perceberam que seus depositantes raramente retirariam seu dinheiro de seus cofres e que raramente dois ou mais deles o retirariam ao mesmo tempo; isso significava que havia uma grande quantidade de dinheiro no cofre a qualquer momento. Isso deu aos ourives a ideia de emprestar o dinheiro de seus depositantes a outras pessoas e cobrar juros pelos empréstimos. Isso funcionou muito bem para os ourives porque, quando os tomadores de empréstimos pagassem suas dívidas, os depositantes ainda podiam retirar seu dinheiro quando quisessem. Graças a esse novo sistema, os ourives tornaram-se mais ricos, o que despertou a desconfiança dos moradores da cidade. Eles exigiram que os ourives mostrassem se seu dinheiro ainda estava no cofre, e, como os ourives foram cuidadosos o suficiente para não emprestar muito do dinheiro de seus depositantes, ele ainda tinha uma reserva razoável para mostrar e acalmar suas suspeitas. No entanto, os depositantes exigiram uma parcela dos lucros que os ourives obtinham ao emprestar seu dinheiro, ao que estes concordaram. Os depositantes receberam pequenos pagamentos de juros, enquanto o ourives ficava com a maior parte do lucro, e assim surgiu o sistema bancário moderno” (Traduzi) (Thornton, 2016, p. 367).

⁵⁰ Sobre o assunto, Galbraith, em sua obra, faz um apanhado histórico afirmando que as primeiras formas de atividades bancárias podem ser rastreadas até as antigas civilizações, como a Mesopotâmia e o Egito. Nesse período, os templos serviam como locais de armazenamento seguro para bens, incluindo moedas e grãos. Durante a Idade Média na Europa, surgiram casas de moeda e bancos de câmbio que auxiliavam no comércio e nas transações financeiras. Já o Renascimento na Europa trouxe o ressurgimento das atividades comerciais e originou as casas de câmbio e bancos mais sofisticados. Veneza e Gênova eram centros financeiros notáveis. Neste período, o Banco da Suécia (*Sveriges Riksbank*), fundado em 1668, é

dos anos, essas instituições adquiriram uma relevância crescente, expandindo-se globalmente e desempenhando um papel crucial na promoção do comércio internacional, na alocação eficaz de recursos, no financiamento de projetos e no estímulo ao crescimento econômico à medida que disponibilizam serviços de suma importância, incluindo depósitos seguros, concessão de empréstimos, pagamento de juros e suporte ao financiamento de investimentos (Horta, 2023, p. 20-22).

Tudo isso teria sido impossível se as instituições bancárias não tivessem conquistado em sua história a confiança tanto de indivíduos quanto de governos. É a garantia de que os fundos depositados podem ser recuperados a qualquer momento e a confiança de que ordens de pagamento serão honradas, que transformaram essas instituições em um dos núcleos do mundo moderno (Campelo, 2021, pos.108 de 3397).

Essa confiança aumentou à medida que os governos começaram a exercer supervisão e estabelecer regulamentações sólidas que contribuem para a proteção dos fundos dos depositantes⁵¹ (Horta, 2023, p. 28). Atualmente, a maioria dos países oferece algum tipo de seguro de depósito⁵² que garante aos depositantes que seus fundos estarão protegidos, mesmo em caso de falência do banco. Essa salvaguarda ajuda a tranquilizar os depositantes e a incentivar a manter seus recursos nessas instituições.

A confiança no sistema bancário é, portanto, uma combinação de regulamentação eficaz, transparência, integridade, estabilidade econômica e prestação de serviços financeiros essenciais. Quando esses fatores estão presentes e funcionando

frequentemente citado como o primeiro banco central do mundo. Ele emitiu moeda e desempenhou um papel significativo na estabilização monetária. Pouco tempo depois, o Banco da Inglaterra, fundado em 1694, tornou-se um dos primeiros bancos centrais modernos. Sua emissão de notas ajudou a financiar a guerra contra a França. A partir desse período, os bancos começaram a se diversificar e a oferecer uma gama mais ampla de serviços. Durante o século XIX, os bancos comerciais modernos surgiram, aceitando depósitos e concedendo empréstimos. Isso coincidiu com a Revolução Industrial e o crescimento das cidades, o que aumentou a demanda por serviços financeiros (GALBRAITH, 1983, p.20). O século XX viu a expansão global de bancos, o desenvolvimento de bancos de investimento e o crescimento das atividades financeiras internacionais. No entanto, também foi marcado por crises financeiras, como a Grande Depressão e a Crise Financeira de 2008. A revolução digital transformou o setor bancário, com o surgimento de serviços bancários online e móveis. Os avanços tecnológicos permitiram a realização de transações eletrônicas, simplificando o acesso a serviços financeiros (Thornton, 2016, P. 25).

⁵¹ No presente, a supervisão dessas instituições é conduzida pelos bancos centrais de cada país. Um banco central desempenha um papel crucial no sistema bancário, assumindo a responsabilidade de estabelecer a política monetária e regular o setor. Entre as atribuições de um banco central, incluem-se a definição das taxas de juros e o controle das reservas, visando assegurar a solidez da economia. Além disso, atua como um proeminente provedor de recursos, disponibilizando liquidez durante períodos de crise, como recessões econômicas, o que contribui para a preservação da confiança na moeda (Horta, 2023, p. 28).

⁵² Por exemplo, a União Europeia está a discutir um Sistema Europeu de Seguro que constituiria em uma forma de proteger os depositantes, independente do seu Estado-Membro de residência, de maneira a complementar o sistema de proteção já existente nos países (Banco Central Europeu, 2008).

bem, os depositantes e investidores têm mais confiança de que seus recursos estão seguros e o sistema bancário pode desempenhar seu papel fundamental na economia.

Entretanto, não raro essa confiança é quebrada por crises que podem ser desencadeadas por uma série de fatores, como má gestão, ativos de baixa qualidade⁵³, crises econômicas e que podem ter ramificações significativas na economia, afetando a confiança dos indivíduos nessas instituições (Pereira, 2009, p. 134).

Recentemente, a Crise Financeira de 2008⁵⁴, também conhecida como a Grande Recessão, foi uma das depressões econômicas mais significativas e devastadoras da história moderna. Em setembro de 2008, o *Lehman Brothers*, um dos maiores bancos de investimento dos EUA, declarou falência. Isso desencadeou um pânico nos mercados financeiros globais, pois os investidores passaram a temer que outras instituições financeiras também pudessem estar em risco (Coelho, 2023, p. 18). Esse processo teve impacto global, afetando a economia de diversos países ao redor do mundo que sofreram com quedas em seus Produto Interno Bruto (PIB), desemprego e inúmeros processos de falência.

Para abrandar a crise, o governo dos Estados Unidos, assim como outros ao redor do mundo, implementou medidas de resgate destinadas a auxiliar instituições financeiras que enfrentavam dificuldades. Essas medidas incluíram a aquisição de ações em bancos e o estabelecimento de programas de empréstimos de emergência (Pereira, 2009, p. 143).

Como nos ensina Coelho, essa intervenção governamental suscitou inquietações e questionamentos por parte dos contribuintes, uma vez que recursos públicos foram empregados para socorrer instituições financeiras de caráter privado (Coelho, 2023, p.18).

Miranda e Vianna observam que, até aquela data, o monopólio estatal sobre a moeda era um paradigma global (Miranda & Viana, 2020, p. 266). Esse cenário permitia que governos elaborassem políticas econômicas que atingissem o poder de

⁵³ Um dos principais catalisadores das crises bancárias é a posse excessiva de ativos de baixa qualidade pelos bancos. Isso pode incluir empréstimos inadimplentes, títulos *subprime* e outros ativos de alto risco (Pereira, 2009, p. 142)

⁵⁴ A crise teve suas raízes no mercado imobiliário dos Estados Unidos, especialmente no setor de hipotecas de alto risco, conhecidas como "*subprime*". Instituições financeiras começaram a conceder empréstimos hipotecários arriscados para compradores de casas com históricos de crédito duvidosos. Os empréstimos hipotecários *subprime* foram agrupados em títulos chamados de "ativos lastreados em hipotecas" e vendidos a investidores. Esses títulos foram amplamente negociados e securitizados, o que tornou difícil rastrear a qualidade real dos ativos subjacentes. Quando os preços dos imóveis começaram a cair, muitos mutuários não puderam mais pagar suas hipotecas. Isso levou a uma onda de execuções hipotecárias e à desvalorização dos ativos lastreados em hipotecas (Tannuri, 2021, p. 14-16).

compra de toda a população sem necessariamente contar com a sua participação, favorecendo determinados setores.

Exatamente no ano da imensa crise, após a publicação de um artigo que delineava as bases da primeira moeda virtual, o *Bitcoin*, seu criador expressou em um fórum sua insatisfação com as instituições financeiras: *'The root problem with conventional currency is all the trust that's required to make it work'*⁵⁵ (Nakamoto, 2009).

Essa insatisfação encontrou sua raiz em um movimento autodenominado "*cyberpunks*"⁵⁶, no qual matemáticos, programadores e criptógrafos ativistas sustentavam a importância de estabelecer um sistema descentralizado, eliminando intermediários além de destacarem a necessidade crucial de incorporar a criptografia⁵⁷ às transações financeiras para preservar sua confidencialidade (Hughes, 1993, como citado em Teixeira 2022).

No século XX, a sociedade testemunhou avanços tecnológicos notáveis, desde a computação até a internet. No entanto, o sistema financeiro permaneceu inalterado, com moedas fiduciárias e instituições financeiras tradicionais como o centro das transações financeiras. A confiança desempenhava um papel central nesse sistema, já que a sua funcionalidade dependia da atuação de intermediários, como bancos e governos, que tinham a responsabilidade de assegurar a integridade das transações.

Quebrando esse paradigma, em janeiro de 2009, uma pessoa ou grupo de pessoas sob pseudônimo de Satoshi Nakamoto⁵⁸ lançou um estudo no qual trazia o

⁵⁵ "A raiz do problema da moeda convencional é toda a confiança necessária para fazê-la funcionar". (traduzi).

⁵⁶ Conforme descrito por Hughes, o termo "*cyberpunks*" se refere a um movimento que sintetiza conceitos do movimento "*cyberpunk*", como a ênfase no individualismo no ciberespaço, com a utilização da criptografia. O objetivo é promover a criação de programas e sistemas destinados a assegurar a privacidade na internet (Hughes, 1993).

⁵⁷ A criptografia é uma técnica de segurança que envolve a codificação de informações para torná-las ilegíveis para qualquer pessoa que não possua a chave de descryptografia adequada. Ela desempenha um papel fundamental na proteção da privacidade, segurança e autenticidade das informações em ambientes digitais (Richards, 2021).

⁵⁸ A identidade de Satoshi Nakamoto, o criador do Bitcoin, permanece desconhecida até hoje. Nakamoto é um pseudônimo usado pela pessoa ou grupo de pessoas responsável pelo desenvolvimento do Bitcoin e pela publicação de seu *whitepaper* em 2008. Como a identidade de Nakamoto é um segredo bem guardado, os detalhes precisos de como o Bitcoin foi criado permanecem envoltos em mistério. Entretanto, em abril de 2023, um documento original que detalha o lançamento do Bitcoin, *whitepaper*, foi encontrado escondido em computadores da *Apple*. A descoberta foi feita por Andy Baio, um tecnólogo que estava tentando consertar sua impressora quando se deparou com o documento. O *whitepaper*, intitulado "*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*", foi publicado em 2008 por um autor que nunca revelou sua verdadeira identidade. A descoberta levantou a especulação de que Steve Jobs, o cofundador da *Apple*, poderia ser Satoshi Nakamoto. Isso ocorre porque a identidade de Nakamoto sempre foi um mistério, e sua última aparição na internet foi em dezembro de 2010, pouco antes da morte

conceito do *Bitcoin*. Este evento marca o nascimento do *Bitcoin* e introduziu uma série de inovações que transformaram a paisagem financeira e tecnológica. O estudo definiu esse sistema como: “*A purely peer-to-peer⁵⁹ version of electronic cash would allow online payments to be sent directly from one party to another without going through a financial institution⁶⁰*” (Nakamoto, 2008, p.1).

A ideia trazida por Nakamoto de dinheiro digital não era nova, mas a descentralização e a eliminação da necessidade de intermediários permaneciam desafios inquebráveis até então. A *blockchain*, tecnologia por detrás do *Bitcoin*, eliminou a necessidade de intermediários, permitindo que as partes envolvidas em uma transação confiassem em um sistema transparente e seguro (Coelho, 2023, p. 20).

Antes do surgimento dessa tecnologia, todas as transações online dependiam de terceiros que atuavam como intermediários encarregados de verificar e validar as operações⁶¹. Quando uma pessoa desejava enviar dinheiro para outra, o intermediário examinava e registrava a transação, fazendo ajustes no saldo disponível na conta (Miranda e Vianna, 2020, p. 267).

Coelho postula que Nakamoto efetuou a substituição da intervenção de terceiros por meio da implementação da criptográfica, notadamente a prova de falha (Coelho, 2023, p. 20). Nesse contexto, as transações, as quais são computacionalmente inviáveis de reversão, não apenas conferem segurança⁶² ao processo de negociação, mas também proporcionam uma resguarda efetiva contra fraudes, beneficiando tanto os compradores quanto os vendedores.

Essa abordagem foi adotada para prevenir a ocorrência de gastos duplicados de dinheiro virtual no ambiente digital. Conforme os ensinamentos de Fernando Ulrich, se

de Jobs em outubro de 2011. Os defensores da teoria argumentam que as datas coincidem e sugerem que Jobs poderia ser o criador do Bitcoin. Apesar das especulações, a verdadeira identidade de Satoshi Nakamoto permanece um mistério, e não há maiores evidências concretas que comprovem que Steve Jobs seja o criador do Bitcoin. A descoberta do *whitepaper* nos computadores da *Apple* não fornece uma resposta definitiva sobre a identidade de Nakamoto. (Baio, 2023)

⁵⁹ A tecnologia *peer-to-peer* (*P2P*) é um modelo de comunicação em que dispositivos na rede, chamados de “pares” ou “*peers*”, têm capacidades equivalentes e podem agir como clientes e servidores. Esta abordagem descentralizada permite o compartilhamento direto de recursos, como arquivos, entre os usuários da rede, sem depender de um servidor central. Redes *P2P* são conhecidas por sua escalabilidade, redundância e aplicabilidade em diversas áreas, como compartilhamento de arquivos, recursos de computação e transmissão de conteúdo multimídia (Campello, 2021, p. 150).

⁶⁰ “Uma versão puramente ponta a ponta do dinheiro eletrônico permitiria que pagamentos online fossem enviados diretamente de uma parte para outra, sem passar por uma instituição financeira”. (traduzi).

⁶¹ Por exemplo, empresas de cartão de crédito, instituições bancárias e serviços como o *PayPal*.

⁶² Segundo Curatolo, a característica distintiva do Bitcoin foi a remoção da necessidade de confiar no elemento humano, sendo substituída pela validação matemática proporcionada pelo algoritmo computacional (Curatolo, 2023, p. 119).

o dinheiro eletrônico fosse tratado apenas como um arquivo simples, similar a qualquer documento digital em um computador, não haveria nada que impedisse um indivíduo de enviar o mesmo arquivo para outra pessoa e, ao mesmo tempo, manter uma cópia desse arquivo em seu próprio computador (Ulrich, 2016, p. 18). Um sistema que permitisse essa possibilidade não seria capaz de conquistar a confiança necessária para se estabelecer como um meio de troca sólido, assim como as antigas moedas fizeram no passado.

O grande feito de Nakamoto foi solucionar esse dilema sem depender de uma autoridade central de supervisão. Ao fazer uso da criptografia em um livro de registro público, o *Bitcoin* possibilitou que qualquer usuário participasse do processo de verificação da autenticidade das transações, efetivamente tornando a moeda descentralizada (Coelho, 2023, p. 20). Em um curto período, Nakamoto conseguiu conquistar a confiança de pessoas de todo o mundo ao criar um sistema computacional à prova de falhas, passível de auditoria, no qual cada elemento desse ambiente se transforma em um verificador e validador das transações estabelecidas.

Em suma, as raízes históricas do conceito de dinheiro até as inovações contemporâneas das criptomoedas passam por transformações fundamentais na confiança associada ao dinheiro, aos governos e às instituições bancárias. Ao analisar a transição do monopólio estatal sobre a moeda para a descentralização proposta por Satoshi Nakamoto com o *Bitcoin*, percebemos não apenas a busca por privacidade, segurança e eficiência nas transações, mas também uma redefinição do sistema financeiro tradicional.

Com o abalo evidenciado pela Crise de 2008, questionamentos surgiram contra a intervenção dos governos e a segurança do sistema bancário. Esse abalo é crucial para entender o cenário que levou à busca por alternativas ao dinheiro como conhecíamos. É nesse contexto que a moeda virtual surge como uma resposta à insatisfação crescente com as instituições tradicionais, propondo uma solução descentralizada e transparente, fundamentada na tecnologia *blockchain*.

2.2. Definição: criptomoedas são realmente moedas?

O Banco Central Europeu define moeda como qualquer coisa que é amplamente utilizada para trocar valores em transações (*European Central Bank*, p. 33). Já o Banco de Portugal classifica um ativo como moeda com base na observação de três funções

essenciais: atuar como meio de troca, servir como unidade de conta e desempenhar o papel de reserva de valor. Para esta última função, é crucial a preservação de sua estabilidade ao longo do tempo (Banco de Portugal, p. 3). Nesse contexto, pode-se questionar se as criptomoedas seriam consideradas como moeda.

Coelho nos ensina que se pegarmos puramente as definições trazidas acima, as criptomoedas poderiam ser definidas como moeda (Coelho, 2023, p. 47). Entretanto, a caracterização das criptomoedas e sua inserção no sistema econômico-financeiro exigem uma análise prévia e distinção entre diferentes categorias monetárias, tais como **moedas fiduciárias**, **moedas eletrônicas (*e-money*)** e **moedas virtuais (*virtual currencies*)**.

As **moedas fiduciárias**, representando a forma mais tradicional de moeda, ostentam o status de curso legal, sendo amplamente utilizadas e aceitas como meio de troca em seus países de origem. O termo "fiduciária" deriva de "*fidúcia*," que significa confiança. Em termos mais diretos, ao reconhecer o curso legal, você é, em essência, compelido a confiar na entidade que o emite. Essas moedas, predominantemente em forma de papel colorido, são emitidas pelos governos e incluem o Dólar, o Real, o Euro e a Libra, estabelecendo uma relação de confiança inerente entre emissor e usuário. (Coelho, 2023, p.99)

As moedas fiduciárias podem se manifestar fisicamente, na forma de moedas e cédulas, ou de maneira não física, como é o caso da **moeda eletrônica (*e-money*)**. Dessa forma, o GAFI classifica a moeda eletrônica (*e-money*) como uma representação digital da moeda fiduciária, utilizada para transferir eletronicamente valores denominados em moeda fiduciária. Ela é um mecanismo de transferência digital para moeda fiduciária, ou seja, transfere eletronicamente valores que têm status de curso legal (FATF, 2012, p.4).

Miranda e Viana, em sua definição, caracterizam a moeda eletrônica como valores equivalentes à moeda corrente de um país, armazenados por meios eletrônicos. Eles ilustram mencionando exemplos de valores armazenados em dispositivos móveis, como celulares, cartões recarregáveis de transporte público ou cartões de refeição (Miranda e Vianna, 2020, p. 270).

Já **moeda virtual (*Virtual Currency*)** é um termo que diz respeito a um objeto sem correspondência com qualquer equivalente material, que pode ser utilizado como meio de troca em ambientes específicos (Silveira, 2018, p. 94).

O GAFI define moeda virtual como uma reprodução digital de valor, negociada digitalmente, que opera como meio de troca, unidade de conta e/ou reserva de valor, mas sem possuir status de curso legal em uma jurisdição. Ela não é emitida nem respaldada por qualquer jurisdição, cumprindo as funções mencionadas exclusivamente por meio de acordos dentro da comunidade de usuários da moeda virtual (FATF, 2014, p.4).

O Banco Central Europeu formulou uma definição semelhante, descrevendo-a como uma representação digital de valor não emitida por um banco central, instituição de crédito ou entidade de moeda eletrônica. Em determinadas circunstâncias, essa representação pode ser utilizada como uma alternativa ao dinheiro (*European Central Bank*, p. 4).

O GAFI adota diversas categorizações para moedas virtuais, sendo a primeira delas a distinção entre **moedas virtuais conversíveis (*convertible or open virtual currency*)** e **moedas virtuais não conversíveis (*non-convertible or closed virtual currency*)**, com base na capacidade de conversão entre essas moedas e outros ativos⁶³ (FATH, 2014, p.4).

Moeda virtual conversível (ou aberta) refere-se a um tipo de moeda virtual que possui um valor equivalente em moeda real e pode ser trocada de forma bidirecional, ou seja, tanto da moeda virtual para a moeda real quanto vice-versa⁶⁴ (FATF, 2014, p.4).

O Banco Central Europeu procede a uma subdivisão adicional nessa categoria ao incluir moedas virtuais que mantêm uma relação unilateral com a economia real. Estas podem ser adquiridas em troca de moedas fiduciárias, mas não possuem a capacidade recíproca de serem vendidas⁶⁵ (*European Central Bank*, 2015, p. 6).

Por outro lado, **moeda virtual não conversível (fechada)** é designada para uso específico dentro de um domínio virtual ou mundo particular, como em jogos online ou

⁶³ É importante ressaltar que o conceito de moeda conversível não implica, de modo algum, em uma conversibilidade *ex officio*, como no caso do padrão ouro, mas sim em uma conversibilidade de fato, fundamentada na existência de um mercado. Dessa forma, uma moeda virtual é considerada conversível somente quando alguns participantes privados apresentam ofertas e outros as aceitam, uma vez que a conversibilidade não é assegurada pela legislação (FATF/GAFI, p.5).

⁶⁴ Exemplos de moedas virtuais conversíveis incluem *Bitcoin*, *Second Life*, *Linden Dollars* e *WebMoney*.

⁶⁵ Ex: *Facebook credits*.

em plataformas como a Amazon.com. Regida por regras específicas, esse tipo de moeda virtual não pode ser trocado por moeda fiduciária⁶⁶ (FATF, 2014, p.4).

Entretanto, o GAFI alerta que mesmo quando uma moeda não-conversível é oficialmente transferível apenas dentro de um ambiente virtual específico, de acordo com os termos estabelecidos pelo administrador e, portanto, não sendo conversível, existe a possibilidade de um mercado negro não oficial. Esse cenário proporciona a oportunidade de realizar trocas da moeda virtual não-conversível por moeda fiduciária ou outra moeda virtual. Normalmente, o administrador aplicará sanções, como a rescisão da associação e/ou perda da moeda virtual restante, àqueles que tentarem utilizar um mercado secundário em violação às regras da moeda. O desenvolvimento de um mercado negro secundário robusto em uma moeda virtual não-conversível específica pode, na prática, transformá-la em uma moeda virtual conversível. Assim, a caracterização de não-conversibilidade não é necessariamente estática (FATF, 2014, p.4).

Tanto o Banco Central Europeu (*European Central Bank*, 2015, p. 9) quanto o GAFI (FATF, 2014, p.5) apresentam uma distinção entre as moedas virtuais conversíveis⁶⁷, categorizando-as como **Centralizadas** (*Centralised Virtual Currencies*) e **Descentralizadas** ou **Criptomoedas** (*Decentralised Virtual Currencies or cryptocurrencies*).

As **Moedas Virtuais Centralizadas** são caracterizadas por possuírem uma única autoridade administradora, conhecida como administrador, que desempenha o papel de terceira parte responsável pelo controle do sistema. O administrador é encarregado de emitir a moeda, estabelecer as regras que regem sua utilização, manter um registro centralizado de pagamentos e deter a autoridade para resgatar a moeda, retirando-a de circulação. A taxa de câmbio associada pode ser flutuante, sujeita à dinâmica de oferta e demanda no mercado da moeda virtual, ou fixa, estabelecida pelo administrador em relação a um valor específico em moeda fiduciária ou outra reserva de valor⁶⁸.

As **Moedas Virtuais Descentralizadas**, popularmente denominadas criptomoedas, caracterizam-se por serem distributivas, operarem em código aberto e fundamentarem-se em princípios matemáticos. Elas são moedas virtuais de natureza

⁶⁶ Exemplos de moedas virtuais não conversíveis incluem *Project Entropia Dollars*, *Q Coins* e *World of Warcraft Gold*.

⁶⁷ Todas as moedas virtuais não conversíveis são, por definição, centralizadas, uma vez que são emitidas por uma autoridade central que estabelece as normativas que as caracterizam como não conversíveis.

⁶⁸ Exemplos: *PerfectMoney*; *WebMoney*; e *World of Warcraft gold*.

ponto a ponto (*peer-to-peer*), desprovidas de uma autoridade administradora central e isentas de supervisão centralizada.⁶⁹

Assim, as criptomoedas enquadram-se nesta última subcategoria de moedas virtuais, ou seja, são Moedas Virtuais Conversíveis Descentralizadas, que podem ser compradas e vendidas através da moeda tradicional e desprovidas de autoridade administradora central.

Consoante, o GAFI define criptomoeda como uma moeda virtual conversível baseada em matemática e descentralizada que é protegida por criptografia, ou seja, ela incorpora princípios de criptografia para implementar uma economia de informações distribuída, descentralizada e segura (FATF, 2012, p.5).

2.3. Natureza Jurídica

Ponderar sobre a correta natureza jurídica das criptomoedas é de extrema importância, uma vez que pode influenciar, por exemplo, nas obrigações de indivíduos que intermedeiam recursos financeiros de terceiros no que diz respeito à identificação de clientes, à manutenção de registros, e à comunicação de operações financeiras suspeitas que possam configurar crimes de lavagem de capitais.

Entretanto, a investigação sobre a adequada classificação jurídica das criptomoedas não poderá ser realizada neste trabalho, devido ao recorte temático. Para um correto enquadramento nas categorias jurídicas existentes, é necessário um estudo próprio e aprofundado sobre as características particulares de cada tipo de criptomoeda. Adicionalmente, ao decidirmos não concentrar nossa análise em uma legislação específica, tornar-se-ia necessário realizar um estudo do Direito Comparado. Tal abordagem demandaria considerável tempo e espaço para a adequada organização de uma investigação condizente.

A natureza jurídica das criptomoedas pode, de fato, variar de acordo com a jurisdição e a abordagem adotada pelos órgãos reguladores. A falta de uma definição jurídica uniforme em muitas delas resulta em diferentes interpretações e abordagens legais. Essa diversidade de perspectivas contribui para a complexidade regulatória das criptomoedas em nível global.

Apesar de não nos adentrarmos detalhadamente nessa questão, é seguro afirmar que a maioria absoluta dos países não reconhece oficialmente as criptomoedas como

⁶⁹ Exemplos: Bitcoin, Monero, *LiteCoin*.

moedas nacionais. Em 2014, o documento *Regulation of Bitcoin in Selected Jurisdiction*, elaborado pelo Congresso dos EUA para examinar a natureza jurídica do *Bitcoin* em várias legislações, indicava que nenhum país classificava a criptomoeda como sua moeda nacional (*The Law Library of The Congress*, 2014)⁷⁰. No entanto, contrariando o cenário mencionado, em 2021, El Salvador tornou-se pioneiro⁷¹ ao adotar o Bitcoin como uma de suas moedas oficiais, gerando grandes debates sobre o risco de volatilidade do ativo e acesso da população de baixa renda à tecnologia (Novadax, 2023).

Da mesma forma, por razões semelhantes às mencionadas anteriormente, podemos afirmar que as criptomoedas não são reconhecidas como moeda estrangeira.

O FMI destaca que a definição das criptomoedas e sua subsequente categorização no âmbito jurídico constituem um desafio para os órgãos reguladores. Conforme apontado pela referida instituição, as criptomoedas incorporam características de moedas, *commodities* e sistemas de pagamento, sendo a sua classificação como pertencente a uma dessas categorias frequentemente determinante para o seu tratamento legal e regulatório (*IMF*, 2016-B p. 24). Este aspecto ganha relevância, especialmente no que concerne à atribuição de responsabilidades regulatórias, com a necessidade de determinar quais agências nacionais devem supervisionar essas entidades.

Desse modo, a obtenção de uma classificação coesa para as moedas virtuais, mesmo no interior de uma única jurisdição, tem se revelado uma tarefa desafiadora, uma vez que diferentes autoridades competentes podem categorizá-las conforme suas distintas prioridades políticas. Ilustrativamente, nos Estados Unidos, a autoridade tributária, *Internal Revenue Service (IRS)*, classificou as moedas virtuais como “propriedade” para efeitos de tributação federal (*Internal Revenue Service*, p.1), enquanto o *Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN)* do Departamento do Tesouro as categorizou como “valor” no contexto de suas obrigações relacionadas à prevenção à lavagem de capitais e combate ao financiamento do terrorismo (PDL/FT) (FinCEN, 2013, p. 1).

⁷⁰ Conforme as definições estabelecidas pelo GAFI (*FATH/GAFI*, 2012, p. 4) e pelo Banco Central Europeu (*European Central Bank*, p. 4), caso uma moeda obtenha status legal em qualquer jurisdição, ela é desvinculada da classificação de criptomoeda.

⁷¹ A República Centro-Africana, em 2022, emulou a decisão de El Salvador, tornando-se o segundo país a aceitar o Bitcoin como moeda oficial. Contudo, em março de 2023, a escolha foi anulada, sem uma razão evidente, após significativa pressão internacional (Novadax, 2023).

Diversas jurisdições optaram por uma estratégia distinta, abstendo-se de uma classificação formal e direcionando sua atenção para a natureza ou tipo específico da transação em andamento (*IMF, 2016-B*, p. 24). Essa divergência de abordagens tanto intrajurisdicional quanto interjurisdicional pode comprometer a coordenação e resultar em incongruências.

Na Alemanha, por exemplo, a natureza jurídica das criptomoedas é abordada de maneira a reconhecê-las como unidades privadas de conta. O país considera as criptomoedas como unidades de valor e meios de pagamento privados. Isso significa que elas não são legalmente classificadas como moeda oficial, mas são reconhecidas como instrumentos financeiros, assim como é uma moeda estrangeira (Miranda e Viana, 2020, p. 276).

Diversos estudiosos apresentam perspectivas distintas quanto à classificação das criptomoedas, alguns argumentando pela sua inclusão como bens incorpóreos ou imateriais (Magalhães, 2023, p. 121), enquanto outros as categorizam como *commodities* (Morais e Neto, 2014). Contudo, é importante ressaltar que a natureza jurídica das criptomoedas está em constante evolução, e a regulamentação associada a essas entidades pode variar consideravelmente em diferentes regiões do mundo, impactando diretamente essa qualificação.

2.4. A tecnologia por trás das criptomoedas: a *Blockchain*

Em um contexto acadêmico predominantemente jurídico, explorar aspectos tecnológicos, especialmente em relação a uma ferramenta tão recente como as criptomoedas, pode ser considerado um terreno desafiador. Contudo, é imperativo analisar algumas nuances específicas da tecnologia subjacente das criptomoedas. Essa incursão é essencial para obtermos uma compreensão mais profunda das características que conferem às criptomoedas seu status de tecnologia disruptiva e, ao mesmo tempo, propensa a atividades criminosas como a lavagem de capitais.

Para iniciar, é importante reiterar que as criptomoedas não possuem presença física, tal como ocorre com notas ou moedas convencionais. Sua existência é totalmente digital, sendo gerada por meio de um código exclusivo, atributo distintivo que as define como criptomoedas.

Por não ter forma física, as criptomoedas são armazenadas em carteiras digitais, que podem ser acessadas por meio de computadores e dispositivos móveis. As

transações são registradas através da tecnologia *blockchain*, que é um registro público imutável e resistente a fraudes (Horta, 2023, p.37).

Vlamir Magalhães explica que aqueles que detêm uma criptomoeda possuem, na realidade, a posse de um código criptografado. Esse código, por consenso entre os usuários do sistema, atribui ao seu titular a propriedade de uma quantia específica de unidades de valor eletronicamente manipuláveis na *blockchain* (Magalhães, 2023, p. 120).

Podemos afirmar que a *Blockchain* é a tecnologia que serve como base para todos os criptoativos atualmente em circulação. Ela foi introduzida simultaneamente com a criação do *Bitcoin* por Nakamoto em 2008, sendo uma ferramenta que tem a capacidade de registrar e armazenar informações de maneira segura, abrangendo diversos tipos de dados, incluindo transações financeiras (criptomoedas), mas não se limitando a elas⁷².

Inicialmente, é crucial observar a terminologia associada a essa convergência de tecnologias. No idioma inglês, "*block*" traduz-se como bloco e "*chain*" como cadeia. Dessa forma, a *blockchain* representa uma cadeia de blocos que registra o histórico de transações, conferindo maior segurança e confiabilidade às movimentações.

2.4.1. Teoria do Consenso

Contudo, como essa tecnologia realiza o registro seguro e confiável das informações? Neste contexto, é crucial compreender um termo fundamental no universo das criptomoedas: o **consenso**⁷³. Consenso, conforme definido no dicionário, representa um acordo alcançado por um grupo de pessoas em relação a uma decisão ou processo específico⁷⁴. Já no âmbito das criptomoedas, o consenso representa o procedimento em

⁷² Segundo Horta, além das criptomoedas, a tecnologia *blockchain* oferece uma variedade de aplicações em diversos setores: Contratos Inteligentes (*Smart Contracts*); Rastreamento da Cadeia de Suprimentos; Gestão de Identidade: a *blockchain* pode fornecer soluções seguras para gerenciamento de identidade, permitindo que as pessoas tenham controle total sobre suas informações pessoais; Votação Eletrônica; Proteção de Propriedade Intelectual e Direitos Autorais; Finanças Descentralizadas (DeFi): Além das criptomoedas, a *blockchain* é a base para o desenvolvimento de serviços financeiros descentralizados, como empréstimos, trocas e seguros; Saúde: pode ser usada para gerenciar registros médicos de forma segura, garantindo o acesso autorizado e a integridade dos dados; Educação: Registros educacionais podem ser armazenados de forma segura na *blockchain*, facilitando a verificação de credenciais acadêmicas; Energia: A *blockchain* pode ser utilizada para criar redes mais eficientes e transparentes para distribuição e gerenciamento de energia (Horta, 2023, p.53-55).

⁷³ Nakamoto utiliza a expressão "*Consensus mechanism*" em seu artigo (Nakamoto, 2008).

⁷⁴ <https://dicionario.priberam.org/consenso>

que os membros da rede validam as transações, garantindo a segurança global do sistema (Horta, 2023, p.47).

Para entendermos o consenso na *blockchain* temos que retomar a forma como a rede mundial de computadores foi planejada, ou seja, sua arquitetura. No início da internet, tínhamos uma **arquitetura centralizada**, em que um computador central era responsável por fornecer serviços aos computadores dos usuários. Essa configuração atribui ao computador que hospeda o serviço uma carga significativa, além de conferir-lhe uma posição hierárquica superior aos demais. Assim, os computadores usuários dependem do computador central que fornece o serviço. Essa arquitetura é altamente vulnerável a sobrecargas⁷⁵ e a ataques externos de *hackers*⁷⁶ (Maciel, 2019, p. 26).

Posteriormente, a arquitetura centralizada sofreu uma evolução, passando a dar lugar à **descentralizada**. Nessa, diversos servidores repartem a carga dos acessos dos clientes. Assim, caso um desses computadores manifeste alguma intercorrência ou sobrecarga, outros tomam a sua função instantaneamente, permitindo que o serviço prossiga à disposição. Com a mundialização, esta arquitetura revelou-se mais eficiente, pois adequa-se melhor à disponibilização geográfica dos serviços, reduzindo o tráfego de dados nos *backbones*⁷⁷. Entretanto, tal sistema não fez com que a hierarquia desaparecesse, mantendo uma cadeia de comando central, sendo que os demais servidores apenas realizam a tarefa de replicação para fins de desempenho e acessibilidade. Há de se salientar que em ambas as arquiteturas os consumidores são meros seguidores das normas estabelecidas dos computadores servidores (Campello, 2021, pos. 200 de 3397).

Horta explica que esse cenário modifica-se com o surgimento da arquitetura distribuída da *blockchain*, onde cada computador conectado à rede realiza exatamente o mesmo serviço dos demais. Todos os computadores dessa rede, independentemente do tempo de funcionamento ou de outras características, possuem o mesmo grau de relevância e hierarquia, atuando de maneira equivalente aos outros (Horta, 2023, p. 46)

⁷⁵ Um exemplo seria as vendas em épocas de alta demanda (natal, *blackfriday*) onde sites de vendas acabam ficando lentos ou até saírem do ar.

⁷⁶ *Hacker* é uma pessoa que utiliza habilidades avançadas em computação para explorar sistemas, identificar vulnerabilidades e, em alguns casos, resolver problemas de maneira criativa. O termo pode abranger diferentes tipos de *hackers*, com intenções variadas. Por exemplo, há *hackers* éticos, também conhecidos como *white hat hackers*, que trabalham para fortalecer a segurança cibernética, e há *hackers* maliciosos, chamados de *black hat hackers*, que exploram vulnerabilidades para ganho pessoal, como roubo de dados ou danificação de sistemas. O termo *hacker* pode ter conotações positivas ou negativas, dependendo do contexto e das ações específicas do *hacker*. (Caetano, 2023).

⁷⁷ Grandes linhas de conexões de internet que interligam países e continentes.

A arquitetura descentralizada, portanto, é o que permite a *blockchain* estar virtualmente sempre disponível, acessível e invulnerável a ataques de sobrecarga. Nenhum computador da rede é capaz de por si só modificar as normas de fornecimento daquele serviço à revelia dos restantes. Se um desses computadores demonstrar uma atitude fora do protocolo determinado pela rede, ele é imediatamente e automaticamente reconhecido e desativado. Esse procedimento padronizado derivado do entendimento, através do protocolo de todos computadores da rede é justamente conhecido como **consenso**, sendo significativa característica da arquitetura distribuída e existente nas *blockchains* (Miranda & Viana, 2020, 274-275).

Desse modo, a *blockchain* utiliza um mecanismo de consenso que requer a concordância de todos os participantes em uma transação. De acordo com Horta, esse mecanismo é sustentado por criptografia, onde chaves privadas compartilhadas e chaves públicas associadas a cada transação garantem que apenas usuários autorizados possam acessar ou modificar os dados na rede. Além de sua segurança e confiabilidade, a *blockchain* proporciona uma transparência intrínseca na manutenção de registros e armazenamento de dados, promovendo maior confiança entre as partes envolvidas (Horta, 2023, p. 47).

O mesmo autor exemplifica o conceito por meio de uma empresa que conta com 4 sócios, todos encarregados da contabilidade (Horta, 2023, p. 48). Para registrar as transações financeiras, compartilham um único livro razão, onde são lançadas todas as operações contábeis. Contudo, a perda de uma página compromete a exatidão dos balanços e a integridade da contabilidade, uma vez que os valores não refletem a realidade. Diante desse cenário, surge a indagação sobre a confiabilidade desse método, desprovido de validação.

O autor prossegue, sugerindo que, ao considerar o mesmo caso, imaginemos que os sócios decidiram, após tal ocorrência, não utilizar apenas uma, mas sim quatro cópias do livro-caixa (Horta, 2023, p. 49). Cada movimentação seria validada e verificada por cada proprietário, com monitoramento recíproco das operações. Agora, a probabilidade de acontecer algum erro é mínima.

E se todo esse processo pudesse ser realizado de maneira eletrônica? É precisamente isso que a tecnologia *blockchain* concretiza, proporcionando a cada usuário uma cópia idêntica do "livro-razão", assegurando, assim, que todas as informações ali contidas sejam seguras, confiáveis e auditáveis.

No processo do mecanismo de consenso, a adição de informações é realizada por qualquer participante da rede, gerando um novo "bloco" de dados. Esse bloco é compartilhado com os outros membros da rede, que têm a responsabilidade coletiva de validar as adições feitas. Após a validação, as informações são incorporadas à base de dados em um novo bloco (Campelo, 2021, pos. 723 de 3397).

Campelo, em seu livro instrutivo sobre o tema, explica que cada bloco de informação consiste em um "cabeçalho" (código *hash*⁷⁸) e um corpo que contém dados ou informações (como as transações em criptomoedas) (Campelo, 2021, pos.453 de 3397). O código *hash* de cada bloco inclui uma referência ao código *hash* do bloco anterior e à data em que o novo bloco foi adicionado. Isso cria uma sequência contínua de "cabeçalhos" de blocos que sempre fazem referência ao anterior, formando assim uma cadeia (*chain*) de blocos (*block*) na qual uma vez que são adicionados, não podem ser modificados ou removidos.

O mecanismo de verificação coletiva de novos blocos, proposto por Nakamoto, teve um papel central na resolução do desafio dos gastos duplos em transações digitais com moedas. Isso ocorre porque, por meio do protocolo, os participantes não validam operações duplicadas que possam surgir posteriormente (Teixeira, 2022, p.23).

2.4.2. Mineração

Entretanto, como surgem esses novos blocos de informações? Para a realização deste trabalho de criação de novos blocos, o mecanismo utiliza o sistema "*Proof of Work*"⁷⁹ (*PoW*), que envolve um processo conhecido como Mineração (*Mining*). Nos ensinamentos de David Ramalho e Nuno Matos, a Mineração é essencialmente um sistema em que vários usuários da rede competem entre si para resolver um quebra-cabeça criptográfico. Ao resolver esse quebra-cabeça, eles têm a oportunidade de receber uma recompensa, enquanto ao mesmo tempo, podem adicionar um grupo de transações à *blockchain*. É um sistema de competição onde a recompensa está vinculada à resolução bem-sucedida do quebra-cabeça e à contribuição para o registro de transações na *blockchain* (Ramalho & Matos, 2020, p. 86).

⁷⁸ Esses algoritmos matemáticos desempenham o papel de converter vastas quantidades de dados em resultados numéricos mais compactos, criando uma identificação única para cada transação efetuada. As funções de *hash*, devido à sua resistência a invasões e manipulações, contribuem significativamente para reforçar a segurança das transações (Coelho, 2023, p. 51).

⁷⁹ Prova de trabalho.

Desse modo, os participantes dedicam poder computacional para resolver operações matemáticas que possibilitam a adição de novos blocos à *blockchain*. Esses participantes, conhecidos como mineradores (*miners*), executam operações que envolvem combinar informações previamente registradas na *blockchain* com as informações que serão incluídas no próximo bloco, aguardando em um "tanque de memória"⁸⁰ (*memory pool*) (Campelo, 2021, p. 1250 de 3397). Isso resulta na criação de um novo bloco que está intrinsecamente conectado aos anteriores.

Quando a solução para a operação necessária para adicionar as novas informações à *blockchain* é encontrada, ela é verificada pelos membros da rede para garantir sua precisão, e as novas informações são então integradas à base de dados (Teixeira, 2022, p. 24).

Ao demonstrar com sucesso uma solução válida para um desses desafios matemáticos, o participante recebe uma recompensa em criptomoeda. Essa recompensa serve como um estímulo para que os indivíduos contribuam para o crescimento da base de dados e, no contexto das criptomoedas, incentiva seu fluxo (Nakamoto, 2008, p. 4).

2.4.3. Chave pública e privada

Adicionalmente, como forma de aumentar a segurança de suas operações, as criptomoedas operam com um sistema de assinatura digital⁸¹. Para que uma transação de criptomoeda seja incorporada a um bloco, é imperativo que esteja devidamente assinada digitalmente pelo seu proprietário. Essa abordagem, em que os próprios usuários são encarregados da adição de informações à cadeia, efetivamente reduz a probabilidade de inclusão de transações falsas na *blockchain*.

Narayanan explica que as assinaturas digitais fundamentam-se em um sistema que correlaciona uma chave pública a uma chave privada. A chave pública deve ser divulgada para todos os usuários que desejam verificar a autenticidade de um documento, enquanto a chave privada, como sugere seu nome, é exclusiva a um indivíduo (Narayanan, 2016, p. 83).

⁸⁰ Apesar da tradução literal realizada pelo autor, a expressão deve ser entendida como uma lista de espera.

⁸¹ As assinaturas digitais representam um método de segurança empregado para conferir autenticidade, inclusive em termos jurídicos, a documentos digitais. Essa tecnologia busca reproduzir a assinatura física em dois aspectos fundamentais: possibilitar que qualquer pessoa identifique que o documento foi gerado por um indivíduo específico, ou seja, garantir sua verificabilidade; e assegurar que seja impossível a cópia da assinatura de um documento para ser aplicada em outro. (Campello, 2021, p.386)

A criação da assinatura digital ocorre por meio de uma função matemática que considera a mensagem do documento e a chave privada do usuário. A verificação de autenticidade, por outro lado, é conduzida por uma função matemática diferente. Nesse processo, insere-se a assinatura digital do documento e a chave pública disponibilizada, analisando-se o resultado obtido. Se este coincidir com o esperado, a mensagem terá sido inequivocamente assinada pela correspondente chave privada (Narayanan, 2016, p. 83).

Dado que a chave privada deve permanecer conhecida exclusivamente pelo seu detentor, esse procedimento assegura a todos os usuários que a mensagem foi assinada por uma pessoa específica. Além disso, como a função matemática para validar o documento envolve a mensagem em si, a assinatura não pode ser simplesmente reproduzida de um documento para outro.

2.5. Por que usar criptomoedas?

O relatório intitulado "O Futuro dos Pagamentos em 2025"⁸² indicou que, na atualidade, aproximadamente 300 milhões de pessoas em todo o mundo fazem uso de criptoativos (Worldpay, 2022, p. 8). Isso sugere que o mercado de criptoativos transcendeu o âmbito exclusivo de indivíduos ligados à tecnologia financeira, transformando-se em uma ferramenta adotada por uma parcela significativa da população global. Diante desse cenário, surge a questão: por que as pessoas estão utilizando esses criptoativos?

O Banco Central Europeu destaca várias vantagens para os usuários de criptomoedas ao realizar ou receber pagamentos. Esses benefícios conferem às moedas virtuais potenciais vantagens em relação aos instrumentos de pagamento convencionais, especialmente no que diz respeito às **taxas para o consumidor, alcance global, anonimato do pagador e velocidade de liquidação** (European Central Bank, 2015, p. 18)."

Os **custos** associados ao emprego de moedas virtuais são geralmente percebidos como baixos. De fato, não há taxas de manutenção de conta ao gerenciar independentemente as chaves criptográficas, e a taxa de operação para uma única transação geralmente tem sido ausente, discricionária ou baixa até o momento (European Central Bank, 2015, p. 18).

⁸² *The future of Payments 2025.*

Além disso, as criptomoedas atuam como uma **moeda global**, permitindo que o usuário compre e venda produtos ao redor do mundo, eliminando a necessidade de taxas de câmbio. Ao optar por criptomoedas, ao contrário de moedas tradicionais que exigem conversão, não há custos associados ao câmbio (FATH, 2014, p.8). Essa eficiência em termos de custos é particularmente vantajosa para transações internacionais, incluindo transferências e remessas de dinheiro.

O FMI reconhece que os custos relacionados ao envio de remessas internacionais são notavelmente elevados. Até 2015, o custo médio global para enviar pequenas remessas, como US\$ 200, era de 7,7%, embora essa taxa venha diminuindo constantemente⁸³. Em contraste, o custo associado ao uso do *Bitcoin*, por exemplo, é estimado em cerca de 1% (IMF, 2016, p. 21-22).

A característica de **anonimato** pode ser um fator relevante para certos usuários, não apenas para usuários criminosos, mas também para aqueles preocupados com a proteção de sua privacidade financeira.

Outra vantagem potencial das criptomoedas quanto ao anonimato é a eliminação da necessidade de dados pessoais ou sensíveis ao realizar um pagamento. Em contraste com métodos de pagamento nos quais informações pessoais precisam ser transferidas pela internet, como em pagamentos por cartão online, as transações com moedas virtuais não podem ser associadas a um instrumento de pagamento, conta específica ou indivíduo. Adicionalmente, para as criptomoedas mais proeminentes, uma vez que a transação é confirmada, nenhuma informação relativa à transação pode ser reaproveitada para conduzir um pagamento fraudulento futuro (European Central Bank, 2015, p. 18-19).

No que diz respeito à sua **velocidade**, as moedas virtuais proporcionam um tempo relativamente curto para a verificação e liquidação de transações de pagamento. Embora a duração desses processos possa variar entre as diferentes moedas existentes, geralmente é inferior a uma hora (European Central Bank, 2015, p. 18). Em contraste, o sistema tradicional, conforme destacado pelo FMI, é caracterizado por sua lentidão, com liquidações de pagamento podendo levar até três dias a partir da data de negociação para a maioria dos títulos e ações. As liquidações de câmbio, por sua vez, ainda costumam demandar dois dias (IMF, 2016, p. 22).

⁸³ Em 2008 a taxa era de aproximadamente 10% (IMF, 2016, p. 22)

2.6. Principais entes do ambiente das criptomoedas.

Para compreendermos como as criptomoedas podem ser empregadas no branqueamento de capitais e o impacto das regulamentações nesse contexto, é necessário primeiro identificar os atores envolvidos nessa nova modalidade de transação financeira.

O Banco Central Europeu (*European Central Bank*, 2015, p. 7 e 8) e o GAFI (FATF, 2014, p. 7-8) elencam as principais categorias de atores presentes nas transações por criptomoedas, sendo elas: “criadores; emissores; mineradores; usuários; provedores de carteiras; corretoras; plataforma de negociação” (traduzi)⁸⁴.

Os **criadores** concebem uma moeda virtual e desenvolvem a infraestrutura técnica subjacente à sua rede. Em certos casos, a identidade desses indivíduos ou entidades é reconhecida publicamente, enquanto em outros, permanece desconhecida, como é o caso do *Bitcoin* e da maioria das outras criptomoedas descentralizadas. Após o lançamento da moeda, alguns continuam envolvidos na manutenção e aprimoramento das características técnicas do sistema, incluindo o algoritmo central que sustenta a criptomoeda (*European Central Bank*, 2015, p. 7).

Já as entidades responsáveis pela distribuição inicial de uma criptomoeda, chamadas de **emissores (*coin offers ou issuers*)**, disponibilizam unidades da criptomoeda após o seu lançamento inicial. Isso pode ocorrer mediante pagamento por parte dos interessados ou, em alguns casos, sem qualquer contrapartida monetária, com o objetivo de promover a circulação e a adoção em larga escala da moeda, em um processo conhecido como “distribuição por *airdrop*” (*European Central Bank*, 2015, p. 7).

Por sua vez, os **mineradores (*miners*)** de criptomoedas são indivíduos ou entidades que participam do processo de validação e registro de transações na rede *blockchain* da criptomoeda. Como visto, os mineradores dedicam seu poder computacional para resolver problemas matemáticos complexos, conhecidos como *Proof of Work (PoW)* em algumas criptomoedas, como o *Bitcoin*. Ao fazer isso, eles competem para encontrar uma solução válida primeiro. Uma vez que um minerador resolve com sucesso o problema e valida um bloco de transações, ele o adiciona à *blockchain*. Por esse trabalho, o minerador é recompensado com novas unidades da criptomoeda (Campello, 2021, pos.1762 de 3397).

⁸⁴ *Inventors; issuers; miners; users; wallet providers; exchange; trading platforms (European Central Bank, 2015, p. 7).*

O GAFI categoriza que os envolvidos na atividade de mineração podem ser considerados usuários, caso gerem autonomamente uma moeda virtual conversível exclusivamente para seus próprios propósitos, como manter como investimento, utilizá-la para cumprir uma obrigação existente ou adquirir bens e serviços. Além disso, os mineradores têm a possibilidade de participar de um sistema de moeda virtual como corretora (*Exchange*), criando a moeda virtual como uma atividade comercial com o objetivo de vendê-la em troca de moeda fiduciária ou outra moeda virtual (FATF, 2014, p. 7).

Grupo de maior interesse para nosso estudo, o **user (utilizador)** da criptomoeda é definido pelo GAFI como sendo uma pessoa ou entidade que utiliza criptomoedas para realizar transações, investimentos ou outras atividades financeiras (FATF, 2014, p. 7). Esses utilizadores podem usar criptomoedas para uma variedade de finalidades, como comprar produtos ou serviços online, investir em ativos digitais, transferir fundos internacionalmente de forma rápida e econômica, ou até mesmo participar em atividades de mineração, no caso das criptomoedas que utilizam o sistema de mineração como o Bitcoin.

O Banco Central Europeu lista cinco modalidades para o usuário obter criptomoedas: compra; envolvimento em atividades que são recompensadas com unidades de moeda virtual; autogerar unidades da moeda atuando como um minerador (mineração); receber unidades como pagamento; receber unidades como doação (*European Central Bank*, 2015, p. 8).

Já as **corretoras** ou **exchanges** são plataformas online que facilitam a compra, venda e negociação de diferentes tipos de criptomoedas. Elas funcionam como intermediários que permitem que os utilizadores troquem moedas tradicionais, como dólares ou euros, por criptomoedas ou negociem uma moeda virtual por outra (Houben, & Snyers, 2018, p. 26).

Essas *exchanges* oferecem uma interface amigável e uma plataforma de negociação onde os utilizadores podem colocar ordens de compra ou venda de criptomoedas. As ordens podem ser de diferentes tipos, como ordens de mercado, que são executadas imediatamente ao preço atual de mercado, ou ordens limitadas, que só são executadas quando o preço da criptomoeda atinge um determinado nível escolhido pelo utilizador (*Infomoney CoinDesk*, 2022).

As *exchanges*, segundo o GAFI, desempenham um papel crucial no ecossistema das criptomoedas, pois fornecem liquidez ao mercado, permitindo que os utilizadores comprem ou vendam ativos digitais de forma eficiente⁸⁵ (FATF, 2014, p. 7). Podem ser classificadas como ***crypto-to-crypto exchanges***, que realizam apenas trocas entre criptomoedas, ou como ***crypto-to-fiat exchanges***, que oferecem a troca entre moedas fiduciárias e criptomoedas (Infomoney CoinDesk, 2022).

Qualquer uma das modalidades pode ser centralizada, o que representa que o ente que emprega a plataforma age propriamente como intermediário nas transações de compra e venda de ativos virtuais. Alternativamente, podem ser descentralizadas, conhecidas como ***peer-to-peer exchanges*** (P2P *exchanges*). Nesse caso, a plataforma em si não compra nem vende os ativos virtuais, mas facilita a negociação direta entre as partes envolvidas. (Haffke, Fromberger & Zimmerman, citado em Teixeira, 2022, p.25).

Apesar de as *exchanges* facilitarem a troca de criptomoedas, elas nem sempre cuidam do armazenamento desses ativos⁸⁶. Para essa finalidade, os utilizadores recorrem aos provedores de carteiras, também conhecidos como ***wallet providers***. Essas entidades, que podem ser empresas ou plataformas, oferecem serviços de armazenamento, gestão e realização de transações com criptomoedas para os utilizadores. Essas carteiras digitais desempenham um papel crucial ao permitir que os utilizadores armazenem suas criptomoedas com segurança, efetuem transações e acompanhem seus saldos (FATF, 2014, p. 8).

As carteiras podem ser categorizadas em dois tipos principais. Primeiramente, as **Carteiras Virtuais (*Virtual Wallets*)**, geralmente baseadas em serviços online (*hot storage*) ou aplicativos de terceiros (European Central Bank, 2015, p. 8). Nesse caso, os utilizadores criam contas nessas plataformas, e as chaves privadas ficam sob controle do provedor de serviços.

Por outro lado, temos as **Carteiras Não Custodiais (*Noncustodial Wallet Providers*)**, onde os utilizadores mantêm total controle sobre suas chaves privadas. Isso significa que as chaves privadas são geradas e armazenadas localmente em seus próprios dispositivos, *offline (cold storage)*, sendo o utilizador o único responsável por elas. Essas carteiras são consideradas mais seguras em termos de controle sobre as chaves privadas, pois as chaves não são armazenadas em servidores externos, tornando-

⁸⁵ As *Exchanges* geralmente aceitam uma ampla gama de pagamentos, incluindo dinheiro, transferências, cartões de crédito e outras moedas virtuais (FATF, 2014, p. 7).

⁸⁶ Algumas *exchanges* podem vir a oferecer ambos os serviços, mas não é uma regra.

as imunes a possíveis ataques de *hackers* em provedores de carteira⁸⁷ (Infomoney CoinDesk, 2022).

As Carteiras Não Custodiais ainda se subdividem em dois tipos adicionais: as carteiras de *software*, nas quais as chaves privadas são protegidas dentro de programas de computador, e as carteiras de *hardware* (*hardware wallet*), que são dispositivos físicos especialmente projetados para armazenar chaves privadas de criptomoedas de forma segura e *offline*. Esses dispositivos são amplamente reconhecidos como uma das formas mais seguras de guardar criptomoedas, oferecendo proteção contra ameaças online, como *hackers* e *malware*⁸⁸ (Infomoney CoinDesk, 2022).

Por fim, as **plataformas de negociação** atuam como espaços virtuais que reúnem compradores e vendedores de moedas virtuais, oferecendo-lhes uma plataforma na qual podem criar ofertas e realizar negociações entre si. No entanto, diferentemente das *exchanges*, essas plataformas de negociação não efetuam as compras e vendas por conta própria. Algumas delas proporcionam aos seus usuários a opção de encontrar possíveis compradores nas suas proximidades (European Central Bank, 2015 p. 7).

⁸⁷ Embora existam várias empresas legítimas que oferecem serviços confiáveis de carteira de criptomoedas aos usuários, ao longo dos anos também surgiram casos de escândalos e golpes envolvendo provedores de carteira. Um dos exemplos mais notáveis é o da Mt. Gox, que já foi uma das maiores *exchanges* de Bitcoin do mundo, mas enfrentou um grande escândalo em 2014. A *exchange* alegou que *hackers* haviam roubado cerca de 850.000 Bitcoins de suas carteiras, resultando em sua falência. Muitos acreditam que houve má gestão dos ativos dos usuários antes do suposto *hack* (Henrique, 2021). Outro caso notório foi o da *QuadrigaCX*, uma *exchange* canadense que enfrentou controvérsias quando seu fundador e CEO, Gerald Cotten, morreu repentinamente em 2018. Cotten era a única pessoa que supostamente tinha acesso às chaves privadas das carteiras da *exchange*, deixando milhões de dólares em criptomoedas inacessíveis após sua morte (Tolotti, 2022).

⁸⁸ *Malware* é uma abreviação de "software malicioso" (do inglês, *malicious software*). Trata-se de um termo genérico para descrever qualquer tipo de *software* projetado para causar danos a computadores, servidores, redes ou dispositivos de usuários, sem o consentimento do proprietário (Barbosa, Silva & Souza, 2017, p. 6).

3. ENTENDENDO O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS POR CRIPTOMOEDAS

3.1. A criptomoeda e o crime

As características que incentivam usuários bem-intencionados a utilizar criptomoedas são as mesmas que proporcionam oportunidades para criminosos perpetrarem diversos tipos de atividades ilícitas.

Nesse contexto, observamos que a criminalidade não permaneceu alheia a essa nova tecnologia. Em 2014, apenas cinco anos após o lançamento do *Bitcoin*, aproximadamente 40% dos pagamentos entre criminosos em investigações de delitos informáticos na Europa foram realizados por meio de *bitcoins*, conforme indicam dados da *Europol* (Europol, 2015, p. 46). Em um estudo realizado em 2019, constatou-se que entre janeiro de 2017 e março de 2018, 99,8% dos endereços envolvidos em transações nos mercados da *Dark Web* operavam utilizando *Bitcoin*, sendo que mais de 80% dessas transações tinham propósitos ilícitos (Lee, Kim & Shin, 2019, p. 2).

Por um lado, as moedas digitais promovem o surgimento de novos mercados, apoiando a livre iniciativa, incentivando a concorrência e desafiando o monopólio bancário nas transações financeiras. No entanto, Fernando Ulrich destaca que a falta de controle estatal representa um risco, abrindo espaço para atividades criminosas, como lavagem de capitais e evasão de divisas (Ulrich, 2016, p. 205). Portanto, é essencial regulamentar esse instrumento de forma a mitigar seus efeitos adversos, ao mesmo tempo em que se preservam suas vantagens.

Vlamir Curatolo destaca a importância de não ignorar o surgimento simultâneo da face negativa do mercado de criptomoedas. Ele ressalta que essa vertente malévola está fundamentada nas vantagens operacionais que essa ferramenta oferece ao mundo criminoso, incluindo características como internacionalidade, rapidez, irreversibilidade e a falta de intermediários nas transações econômicas correspondentes (Curatolo, 2023, p. 119).

De fato, apesar das variações entre cada criptomoeda e das tecnologias subjacentes, há um conjunto de características comuns a esse tipo de ativo que aumenta o risco de sua utilização em atividades ilícitas, evidenciando: **o anonimato, a rede distribuída (descentralização), abrangência global, a incoerência normativa internacional na sua regulação, velocidade e irreversibilidade** (Teixeira, 2022, p.26).

O registro histórico de transações associadas às criptomoedas é mantido na *blockchain*, possibilitando a rastreabilidade de todas as transações realizadas pelos usuários. Contudo, o Banco Central Europeu alerta que a *blockchain* identifica os usuários exclusivamente por meio de suas chaves pública e privada, que funcionam como pseudônimos (*European Central Bank*, 2015, p 22). Dado que estabelecer uma ligação entre esses pseudônimos e as pessoas ou organizações reais por trás deles é uma tarefa desafiadora, criminosos podem explorar essa característica para cometer uma variedade de crimes.

David Ramalho e Nuno Mattos classificam como um **pseudoanonimato** essa falta de identificação do usuário, uma vez que todos os dados das movimentações realizadas são registrados na *blockchain*⁸⁹. Isso permite, mesmo que hipoteticamente, o rastreio e identificação do operador após diligências, o que não pode ocorrer com pagamentos realizados em numerário, os quais podem ser completamente ocultos (Ramalho e Matos, 2020, p. 93). Entretanto, na prática esse rastreio é extremamente complexo.

Em suas discussões a respeito das moedas virtuais, o FMI classificou os criptoativos em um nível intermediário de transparência ao dizer que “*cryptocurrency transactions are more transparent than cash but more anonymous than other forms of online payment*”⁹⁰ (IMF, 2016, p. 9).

O GAFI associa o anonimato das criptomoedas à sua característica de possuir sistemas descentralizados (FATH, 2014, p.9). O sistema carece de um servidor central ou provedor de serviço, sendo que o protocolo *Bitcoin* não estabelece a necessidade de identificação e verificação dos participantes, nem gera registros históricos de transações diretamente associados à identidade do mundo real.

Ainda segundo o GAFI, observa-se que essa **descentralização** cria uma lacuna, uma vez que não há uma entidade central de supervisão que possa atuar junto aos sistemas preventivos já existentes na ordem jurídica. Além disso, atualmente, não existem *softwares* de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD) disponíveis para

⁸⁹ Algumas moedas virtuais, em uma tentativa de atribuir mais privacidade às transações de seus usuários, adotaram um mecanismo complementar para garantir o anonimato. As moedas de privacidade embaralham todas as transações realizadas, deixando oculto a origem e destino dos valores. Assim, as moedas de privacidade trabalham com dois aspectos: o anonimato e o não rastreamento (Vermaak, 2022, p.2). Como exemplo de moedas de privacidade (*privacy coins*) temos as seguintes criptomoedas: *monero*; *dash*; *zcash*

⁹⁰ As transações de criptomoedas são mais transparentes do que dinheiro em espécie, mas mais anônimas do que outras formas de pagamento online (traduzi).

monitorar e identificar padrões de transação suspeitos junto as *blockchains* (FATH, 2014, p.9).

No sistema bancário tradicional, o cerne do controle é centralizado nos entes intermediários, como os bancos, que gerem as movimentações com seus sistemas (IMF, p. 18). Conforme destacado por Stessens, esses intermediários ocupam uma posição privilegiada para monitorar o fluxo de transações financeiras relacionadas à lavagem de capitais e financiamento ao terrorismo, estabelecendo uma relação simbiótica com as autoridades de controle. Essa dinâmica favorece a prevenção e a investigação dos envolvidos em atividades de branqueamento de capitais. (Stessens, 2000, p.6).

O ambiente das moedas virtuais pauta-se no algoritmo do sistema, que não requer um intermediário, isso dificulta a utilização dos métodos clássicos de prevenção existentes, dificultando a persecução criminal (Teixeira, 2022, p.27).

As autoridades policiais e judiciárias também carecem de uma entidade centralizada ou administrador designado para conduzir investigações ou confiscar ativos. Desse modo, as autoridades ficam restritas às informações dos clientes que as *Exchanges* possam ter registrado no momento da inscrição, mas que nem sempre o fazem devido à ausência de obrigatoriedade legal ou por negligência. Essa circunstância proporciona, assim, um grau de anonimato que pode ser potencialmente inatingível em comparação com os métodos tradicionais de pagamento, como cartões de crédito e débito, ou sistemas de pagamento online mais antigos, como o PayPal(FATH,2014, p.9)

Em outra perspectiva, nota-se que os **desafios regulatórios** das criptomoedas são acentuados pela sua **abrangência global**. Operando em um sistema de transferência que depende da constante atualização dos usuários sobre as informações de toda a base de dados, as transações de criptomoedas estão intrinsecamente vinculadas à internet (Teixeira, 2022, p27). Dessa forma, os sistemas de moeda virtual podem ser acessados pela Internet, incluindo através de telefones celulares, e utilizados para realizar pagamentos e transferências de fundos transfronteiriços em qualquer lugar do globo (FATH, 2014, p.9).

Em decorrência desse modelo, os fenômenos associados ao funcionamento das criptomoedas não são limitados por barreiras estaduais, pois diversos usuários, mineradores e entidades de câmbio podem operar na mesma rede *blockchain*, independentemente de estarem localizados em países ou continentes distintos (FATH, 2014, p.9).

Nesse contexto, a falta de uma legislação coesa em um fenômeno naturalmente internacional apresenta desafios significativos na abordagem preventiva. Por outro lado, cria uma brecha que permite que agentes criminosos atuem em jurisdições que não tenham implementado medidas eficazes para prevenir esses fenômenos (FATH, 2014, p.10). Nesse ponto, segundo estudos do FMI, os riscos da falta de regulamentação abrangem preocupações imediatas sobre a integridade financeira (o combate à LD/FT), a proteção ao consumidor, a evasão fiscal e a regulamentação de movimentos de capital (IMF, 2016-B, p. 24).

Por sua vez, Xesús Pérez Lopez destaca que a ciberdelinquência se apropriou das criptomoedas, principalmente devido à sua **instantaneidade** (rapidez nas transações), encurtando distâncias entre o perpetrador e o local onde ocorre uma parte substancial do percurso criminoso do delito (Pérez Lopez, 2019, p.141).

Completando a lista de características que estão atraindo a criminalidade para a utilização das criptomoedas, vemos a **irreversibilidade**. Como visto anteriormente, após a inserção das novas informações na base de dados da criptomoeda, todos os usuários recebem uma cópia idêntica e original. Desse modo, suspender uma operação realizada envolveria a modificação das cópias de todos os usuários da *blockchain*, o que é inviável, pois não há um ente hierárquico que administre o tráfego das informações (De Barros, p.11). Isso torna-se um meio fértil para seu uso em fraudes, extorsões, dentre outros crimes, e dificulta as ações das autoridades policiais e judiciárias em reverter as transações (Pérez Lopez, 2019, p.141).

3.2. Particularidades do tipo penal do crime de branqueamento por criptomoedas.

Antes de explorar a análise da nova tipologia introduzida pelas criptomoedas no contexto da lavagem de capitais, torna-se imperativo revisitar algumas peculiaridades do tipo penal de lavagem de capitais que se revelarão fundamentais para o subsequente exame dessa temática.

Ao examinarmos o tipo penal à luz da Convenção de Viena e de outros organismos internacionais, conforme abordado na seção 2.7, é possível destacar alguns elementos relevantes relacionados à viabilidade da ocorrência desse comportamento delituoso no contexto das criptomoedas.

Preliminarmente, cabe retomar que os bens mencionados no tipo penal em discussão não se restringem a objetos corpóreos, dessa maneira ele abrange as

criptomoedas que possuem natureza jurídica de bem incorpóreo ou imaterial (Magalhães, 2023, p. 121). De fato, o termo bens possui um significado amplo⁹¹, abrangendo ativos de diversas naturezas. Dessa forma, não há questionamentos quanto à possibilidade das criptomoedas serem objeto material do ilícito de branqueamento.

Além disso, o tipo penal destaca que o capital objeto do branqueamento pode ter vínculo direto ou indireto com o ilícito precedente (Badaró e Bottini, 2019, p. 111). Os bens diretamente provenientes de atividades criminosas referem-se ao fruto do crime, exemplificado pelas criptomoedas obtidas por meio de extorsão online ou furto da própria moeda virtual. Já os bens indiretamente provenientes de atividades criminosas referem-se àqueles que foram angariados com recursos obtidos pelos bens diretamente originados do crime, como é o caso das criptomoedas adquiridas com valores provenientes do tráfico de entorpecentes.

Miranda e Viana afirmam que as criptomoedas oriundas, direta ou indiretamente, de atividades criminosas configuram o objeto material do crime, entretanto, por si só, não caracterizam o branqueamento de capitais (Miranda e Viana, 2020, p. 282). Nesse sentido, as criptomoedas obtidas por meio de extorsão podem ser transferidas com o propósito de dissimular sua origem ilícita. Da mesma forma, o dinheiro proveniente do tráfico de drogas pode ser utilizado para adquirir criptomoedas com o intuito de ocultar a procedência criminosa e, posteriormente, respaldar o aumento patrimonial com a valorização dessa moeda virtual. Contudo, para caracterizar o crime de branqueamento, essas ações precisam estar juntas da intenção de lavar os ativos (elemento subjetivo) (Miranda e Viana, 2020, p. 282).

Zaffaroni explica que há tipos penais com elementos subjetivos que ultrapassam o dolo. Esses elementos podem demandar que a ação do agente seja destinada à obtenção de um fim que se encontra mais além do puro resultado ou fruto da objetividade típica (Zaffaroni e Pierangeli, 2015, p. 450).

A teoria do elemento subjetivo de Zaffaroni (Zaffaroni e Pierangeli, 2015, 449 - 452) faz uma análise do aspecto subjetivo ou mental do agente na prática de um delito. Destacando a importância de considerar não apenas a conduta objetiva, mas também os elementos subjetivos presentes no momento do crime, Zaffaroni argumenta que compreender a intenção, consciência e vontade do agente é fundamental. A análise vai

⁹¹ Tanto a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional (MPP-b, p. 01) quanto o GAFI (FATF, 2014) e a Diretiva 2015/849/EU do Parlamento Europeu e do Conselho (Jornal Oficial União Europeia, p. 85) definem bens de maneira abrangente, incluindo ativos de natureza material ou imaterial.

além da conduta externa, explorando motivações, conhecimentos e circunstâncias mentais. Fatores como dolo e culpa, relacionados à intenção e consciência do agente, são examinados para obter uma visão abrangente do comportamento criminoso, levando em conta não apenas a ação, mas também o que ocorre na mente do autor durante a perpetração do delito (fim especial de agir).

Com base na teoria proposta por Zaffaroni, norteou-se a compreensão da exigência de verificar a vontade de reinserir ativos ilícitos no sistema financeiro tradicional com aparência de legalidade para enquadrar o crime de branqueamento de capitais (Badaró e Bottini, 2019, p. 151). Mesmo que tal requisito não esteja expressamente mencionado na lei, sua dedução provém de uma interpretação abrangente do sistema penal.

Dessa forma, a ocultação que busca apenas proteger o produto do ilícito difere significativamente daquela que tem como propósito a futura dissimulação para reintrodução no mercado formal. Assim, aplicando essa ideia ao branqueamento de criptomoedas, o agente que adquire moedas virtuais por meio do tráfico de drogas não incorrerá nas hipóteses de ilícito de branqueamento de capitais simplesmente por utilizar tais moedas. Nesse sentido, Miranda e Viana afirmam que o agente deve possuir a intenção de reintegrar o valor ilícito no sistema formal com aparência de legalidade. Se o autor se apropriar das moedas virtuais puramente para a custódia do resultado do ilícito, não há o que se falar em crime de branqueamento (Miranda e Viana, 2020, 284).

Em outra perspectiva, é necessário refletir sobre a possibilidade de penalização devido ao autobranqueamento ou autolavagem (*self-laundering*). Isso implica avaliar a punibilidade do autor do crime antecedente, também pelo crime de branqueamento do produto correspondente (Horta, 2016, p.134).

Frederico Horta nos lembra que diversos países (França, Itália, Áustria) afastaram expressamente a punição do lavador de capitais que também é autor do crime antecedente (Horta, 2016, p.140). Já países como Brasil⁹² e Portugal⁹³ não fazem ressalvas quanto a punibilidade, o que gera grande repercussão na doutrina.

No Brasil, autores como Tigre Maia (Tigre Maia, 2004, p.92) e Pieraolo Bottini (Badaró e Bottini, 2019, p.77) não enxergam óbices à punibilidade do autobranqueamento. Entretanto, Frederico Horta defende a possibilidade da não punibilidade com base na regra da consunção, fundamentada no postulado da

⁹² Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

⁹³ Art. 368-A do CPP.

proporcionalidade e, especificamente, no princípio *non bis in idem*. De acordo com ele, o autobranqueamento será um ato posterior coapenado, seguindo a regra da consunção, sempre que os atos típicos desse crime não extrapolarem as formas mais comuns e elementares de ocultação ou dissimulação da origem, disposição ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes de uma infração penal, sem ostentar concreta potencialidade lesiva à ordem econômica (Horta, 2016, p.150).

Tal discussão demonstra particular relevância no ambiente das criptomoedas, já que a facilidade da prática do branqueamento de capitais através de criptomoedas poderá disseminar a operação do autobranqueamento. Diferentemente do que ocorria anteriormente, esse ilícito mostra-se independente dos complexos esquemas de lavagem das grandes organizações criminosas e, por meio do autobranqueamento, passou a ser uma desvantagem que acompanha condenações por delitos que envolvem expressivos valores (Miranda e Viana, 2020, p. 286). Assim, uma cautelosa reflexão acerca da punibilidade do autobranqueamento se faz necessária para evitar uma dilatação ainda maior do âmbito de incidência do tipo penal. Isso se torna especialmente relevante diante da potencial facilitação proporcionada pelas criptomoedas para a prática de tal modalidade.

3.3. Nova tipologia de branqueamento através das criptomoedas.

Os acadêmicos da Universidade Federal de Minas Gerais Lucas Miranda e Túlio Viana, em pesquisa dedicada ao *Bitcoin*, sustentam a emergência de uma nova tipologia de lavagem de capitais vinculada às moedas virtuais.

Embora seja reconhecido que as criptomoedas possam ser empregadas em praticamente todos os métodos conhecidos de lavagem de capitais, os pesquisadores destacam que o protocolo da *blockchain* introduziu uma abordagem inovadora para dissimular a origem ilícita desses ativos (Miranda e Viana, 2020, p. 286). Este método fundamenta-se precisamente na tecnologia subjacente às moedas virtuais.

Este tópico tem como objetivo apresentar e analisar a tipologia recentemente proposta pelos autores, que, em conformidade com a predominante doutrina, realiza a subdivisão desta nova tipologia em três fases distintas.

3.3.1. 1ª Fase: Adquirindo moedas virtuais.

Entre as características observadas nas moedas virtuais, destacam-se a rastreabilidade e a auditabilidade, atributos que não são do interesse daqueles que buscam ocultar e dissimular os proventos ilícitos de suas atividades criminosas. Assim, os autores (Miranda e Viana, 2020, p. 286) argumentam que, para assegurar a confidencialidade, o procedimento inicial para aqueles que buscam privacidade ao utilizar moedas virtuais consiste em mascarar o endereço IP do computador por meio de um *software*, tal como o *The Onion Router - TOR*.

De acordo com o GAFI, o TOR constitui uma rede distribuída oculta de computadores na Internet, que é capaz de encobrir os endereços IP reais e, por conseguinte, as identidades dos usuários, ao direcionar comunicações e transações através de diversos computadores ao redor do globo e submetê-las à múltiplas camadas de criptografia (FATF, 2014, p.6). A utilização do TOR dificulta significativamente a localização física de computadores que atuam como hospedeiros ou acessam sítios na rede, sendo comumente empregada por indivíduos com o propósito de acessar conteúdos de maneira oculta, tanto em relação à sua identidade quanto à sua atividade na Internet.

Conforme delineado pelos autores, após a utilização do TOR, o subsequente passo para um agente interessado em conduzir uma operação de lavagem de capitais por meio de moedas virtuais é a criação de uma carteira eletrônica (Miranda e Viana, 2020, p. 286). Além de não estarem vinculadas a documentos ou ao nome do beneficiário, essas carteiras também podem ser criadas sem custos e de maneira instantânea, diferentemente das contas bancárias convencionais. Dessa forma, um indivíduo tem a capacidade de gerenciar diversas carteiras, dispersando suas criptomoedas em quantidades reduzidas. Segundo o UNODC, desde que essas carteiras sejam concebidas e utilizadas exclusivamente em computadores que empregam o TOR, as chances de identificação do proprietário são consideravelmente reduzidas (UNODC, 2014, p.45).

Nesse contexto, pode-se afirmar que as carteiras eletrônicas desempenham o papel de armazenar moedas virtuais, comparável à função das contas bancárias no sistema financeiro tradicional. No entanto, o agente interessado ainda necessita encontrar um método para adquirir essas moedas virtuais. Conforme visto, há cinco modalidades pelas quais um usuário pode obter moedas virtuais: por meio da compra, seja de outro usuário ou por intermédio de uma *Exchange*; ao se envolver em atividades que são recompensadas com unidades de moeda virtual; autogerar unidades da moeda

por meio da mineração; receber unidades como pagamento; e receber unidades por meio de doações (*European Central Bank*, 2015, p. 8).

Miranda e Viana destacam que, durante a realização de atividades de lavagem de capitais, é preferível que o agente busque adquirir esses ativos de pessoas físicas que possuam moedas virtuais (Miranda e Viana, 2020, p. 289). Esta abordagem é considerada a mais eficaz para preservar a privacidade, dado que a interação entre o vendedor e o comprador é de curta duração e pode ser conduzida de maneira anônima, evitando assim as medidas de PLD. No entanto, vale ressaltar que a aquisição de moedas virtuais por meio dessa abordagem é particularmente arriscada, uma vez que o comprador não tem garantias de que o indivíduo que oferece as moedas realmente as enviará após o depósito do dinheiro.

Consequentemente, é possível que criminosos optem por utilizar *exchanges*, uma vez que adquirir uma quantidade significativa de moedas virtuais por meio dessas entidades é uma tarefa mais simples e segura do que procurar por transações com indivíduos particulares. Entretanto, conforme será discutido no próximo segmento, as *exchanges* foram incluídas nas Recomendações do GAFI como entidades sujeitas à obrigação de reportar transações suspeitas às autoridades competentes, uma orientação que foi adotada por diversas jurisdições. Porém, o próprio GAFI alerta sobre a possibilidade de o lavador de capitais recorrer a *exchanges* sediadas em países que não implementaram essas medidas ou possuem medidas consideradas brandas, ficando, assim, isento delas (FATF, 2019, p. 12).

Outra forma de adquirir moedas virtuais é recebê-las em troca de bens ou serviços, podendo ocorrer de forma lícita, como o exemplo de uma livraria que aceita *bitcoins* na venda de seus livros, ou de maneira ilícita, quando um criminoso exige o pagamento em moedas virtuais da vítima de extorsão. Miranda e Viana afirmam que a principal vantagem desse método é evitar a fase crítica de contato com entidades obrigadas a relatar transações suspeitas (Miranda e Viana, 2020, p. 290).

Um último aspecto abordado pelos acadêmicos é a aquisição anônima de moedas virtuais por meio de caixas eletrônicos. Nesse processo, o usuário insere os dados de sua carteira virtual, seguido pela introdução da quantia desejada em moedas virtuais, convertida da moeda corrente. Na esfera da lavagem de capitais, observa-se que é facilmente perceptível que o perpetrador de um delito pode depositar, sem identificação, os ganhos ilícitos em caixas eletrônicos. Se esse perpetrador optar por depositar em uma

carteira eletrônica estabelecida em um computador equipado com *software* como o TOR, a rastreabilidade desses ativos até seu detentor torna-se uma tarefa muito difícil (Miranda e Viana, 2020, p. 291).

Conforme será abordado na seção subsequente, o GAFI compara as empresas operadoras desses caixas eletrônicos aos agentes obrigados a participar nos esforços de PLD/FT (FATF, 2019, p. 14, 15). Assim, caso uma jurisdição siga as orientações do GAFI, a utilização dos citados caixas eletrônicos não é permitida de forma anônima. Nesse contexto, vemos que alguns fabricantes de caixas eletrônicos de moedas virtuais estão implementando sistemas digitais para identificar os usuários de seus produtos.

3.3.2. Segunda fase: misturar

A próxima etapa é afastar as moedas virtuais de sua fonte ilegal, tornando seu rastreamento mais difícil, ou conforme dito por Callegari e Weber, “apagar as pegadas” (Callegari e Weber, 2017, p.36).

Miranda e Viana destacam que o autor de um delito muitas vezes tem a intenção de adquirir moedas virtuais com o propósito de posterior capitalização em outro país ou aquisição de bens de consumo. Assim, se o agente desejar reduzir as possibilidades de ser rastreado, especialmente se pretende utilizar tais moedas em transações legítimas mais tarde, ele pode optar por utilizar programas de computador concebidos especificamente para dissociar essas moedas de sua origem criminosa, conhecidos como *mixers* (Miranda e Viana, 2020, p. 290).

De acordo com o GAFI, o *Mixer* é um *software* que obscurece a sequência de transações na *blockchain*, agrupando todas as transações sob um mesmo endereço de moeda virtual e enviando-as simultaneamente, de modo a aparentarem ter sido originadas de outro endereço (FATF, 2014, p.6). O *Mixer* conduz transações por meio de uma série complexa e semi-aleatória de transações fictícias, dificultando sobremaneira a associação de moedas virtuais específicas (endereços) a uma determinada transação. Os serviços de mistura operam mediante a recepção de instruções de um usuário para transferir fundos a um endereço específico da moeda virtual. Subsequentemente, o serviço de mistura mescla essa transação com outras transações de usuários, tornando-se assim ambíguo o destinatário pretendido dos fundos pelo usuário.

Os acadêmicos (Miranda e Viana, 2020, p. 293) esclarecem que ao empregar esses servidores, um indivíduo interessado em desvincular-se de moedas virtuais associadas a atividades ilícitas pode encaminhá-las para uma empresa de *mixer*. Mediante o pagamento de uma taxa, essa empresa utilizará um *software* que executará múltiplas transações, conduzindo os ativos através de diversas carteiras distintas, fragmentando-os em pequenas frações antes de reunificá-los. Após um determinado intervalo de tempo, a empresa restituirá as moedas de forma substancialmente distante de sua origem criminosa.

Conforme será demonstrado no próximo tópico, o GAFI também dedicou atenção ao problema que os *mixers* poderiam apresentar para o combate ao branqueamento de capitais (FATH, 2014, p.6). Em sua política de regulamentação do mercado de moedas virtuais, o GAFI incorporou os serviços prestados pelas empresas de mistura de moedas virtuais entre as entidades obrigadas a seguir o plano de PLD/FT (Magalhães, 2023, p. 126-127).

É relevante observar que os infratores têm a opção de evitar a utilização de um serviço de mistura e, mesmo assim, escapar da rastreabilidade de suas ações, podendo optar pelo emprego de uma moeda virtual de privacidade. Este tipo de moeda é projetado para enfatizar a privacidade e o anonimato do usuário, sendo a *Monero* a mais reconhecida entre elas.

Coelho explica que a *Monero* é uma moeda virtual com ênfase em privacidade e descentralização (Coelho, 2023, p. 31). Sua principal meta é a não rastreabilidade, proporcionando um nível de privacidade superior ao do *Bitcoin*, por exemplo. Através de sua tecnologia, a *Monero* consistentemente protege a privacidade dos usuários, ocultando o remetente, destinatário e a quantia envolvida em cada transação, caracterizando-se como uma moeda não rastreável e anônima. Isso pode facilitar significativamente a ação de criminosos.

3.3.3. Terceira fase: reintegração.

Percorridas as duas primeiras fases, o criminoso já terá as moedas virtuais com aparência lícita em seu poder, sendo que o próximo passo é reintegrá-las ao mercado formal.

Os autores (Miranda e Viana, 2020, p. 298) indicam dois principais caminhos para a utilização das moedas previamente lavadas. O primeiro envolve a utilização

dessas moedas na aquisição de bens e produtos em empresas que aceitem moedas virtuais. Nesse cenário, o agente da lavagem também poderá constituir uma empresa e realizar pagamentos fictícios provenientes de diversas carteiras controladas por ele para a sua empresa, sob o pretexto de prestação de algum serviço.

O segundo caminho consiste na troca lícita dessas moedas por corretoras de moedas virtuais, inclusive aquelas que implementam sistemas de prevenção à lavagem de dinheiro.

Em resumo, a pesquisa dos acadêmicos evidencia o surgimento de uma nova tipologia de lavagem de capitais vinculada às moedas virtuais. Ao analisar as características e particularidades das transações envolvendo esses ativos, os autores revelam um método menos complexo de lavagem, no qual os criminosos não necessariamente dependem de redes intrincadas de empresas fantasmas e laranjas para atingir seus objetivos.

No contexto dessas análises, merecem destaque as preocupações do GAFI em relação à integração de *mixers*, *exchanges* e outros agentes no sistema de prevenção à lavagem de capitais e financiamento ao terrorismo.

3.4. Sistema de Prevenção à Lavagem de Capitais.

3.4.1. Introdução

Um estudo conduzido em 2018 pela Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil, sobre os custos da segurança pública em vários países do mundo, indicou que, cada vez mais, os governos destinam grandes quantias aos seus órgãos policiais e demais instituições de persecução penal, visando assegurar a segurança de seus cidadãos (Granzotto, 2018, p.4). As despesas tornam-se cada vez maiores com efetivos das forças policiais, equipamentos de segurança e estabelecimentos prisionais, muitas vezes sugando recursos de áreas essenciais de investimento dos Estados. Isso acaba por deixar a população carente de itens básicos, como educação, saúde e lazer.

Não obstante a política governamental, mantém-se a sensação de insegurança na população, tornando-se um dos principais problemas das sociedades modernas. Maria Léa de Aguiar afirma que, em alguns casos, esse sentimento subjetivo de insegurança parece crescer mais em função do aparato de repressão ao crime do que do crime em si (Aguiar, 2005, p. 225-230).

Nunes Castanho demonstra que a sensação de perigo desempenha um papel fundamental no crescimento do Direito Penal, justificando a criação de novos tipos penais e instrumentos processuais para a persecução penal (Nunez, 2008, p. 130). Como a esfera do Direito que ostenta os instrumentos mais rígidos de controle social, o Direito Penal passa a ser utilizado pelos legisladores da política criminal como uma solução única na busca pela tão almejada paz social.

Por outro ângulo, nem sempre a resposta apontada pelos mecanismos tradicionais torna-se adequada frente aos problemas impostos pelos ilícitos ligados à atual composição social. A professora Pérez Cepeda sugere que o crime organizado poderia ser combatido com maior eficácia, superando o Direito Penal, se as instituições financeiras fossem compelidas a informar ao Fisco sobre as grandes transações de dinheiro (Cepeda, 2008, p. 173).

Desse modo, é certo que o regime administrativo de produção de inteligência financeira pode eficientemente atender aos objetivos de prevenção de crimes, incluindo o branqueamento de capitais, ao atribuir responsabilidades a diversos agentes direta ou indiretamente relacionados ao fluxo de ativos ilícitos no sistema financeiro, sem a necessidade obrigatória de recorrer ao direito penal.

3.4.2. GAFI e suas Recomendações

Como visto, o primeiro passo para padronizar a prevenção ao branqueamento de capitais globalmente foi dado pela Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes, em 1988. Essa Convenção estabeleceu a obrigação dos Estados de criminalizar o branqueamento. No entanto, a criminalização do branqueamento apresentou problemas pragmáticos para os responsáveis pela persecução penal. Ao contrário dos ilícitos clássicos, as provas dos elementos constitutivos desse crime estão, em sua maioria, relacionadas a negócios privados protegidos pelo sigilo bancário, afastando-as do controle direto da administração pública. Conforme Alldridge, o branqueamento escapa do panorama direto do “elemento de dano ostensivo que permite às pessoas que não conhecem a lei reconhecê-lo, se incomodarem e condená-lo” (traduzi) (Alldridge, 2003, p. 13). Um cidadão dificilmente denunciará à polícia seu vizinho que pratica branqueamento de capitais de forma contumaz ao seu lado, pois para ele o crime será quase imperceptível.

Com isso, questionou-se quais ferramentas os países poderiam utilizar para prevenir a má utilização por criminosos de seus setores econômicos, detectando ocorrências de branqueamento. Nesse contexto, surge o GAFI, em 1989, com o propósito de “avaliar os resultados da cooperação em curso com o objetivo de prevenir a utilização dos sistemas bancários e das instituições financeiras para a finalidade de lavagem de dinheiro, e considerar medidas preventivas adicionais nesse tema, incluindo a adaptação dos sistemas legislativos e regulatórios para aprimorar a assistência jurídica multilateral” (traduzi) (*G8 Information center, 1989*)⁹⁴.

Em 1990, o GAFI redigiu 40 Recomendações para a regulamentação administrativa de atividades econômicas específicas, denominadas Medidas Preventivas de Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo (PLD/FT), que se tornaram um dos pilares na luta contra esses crimes. As recomendações giram em torno da ideia de que alguns agentes estão em uma posição mais favorável para identificar o fluxo de movimentações financeiras associadas ao branqueamento do que o aparato estatal. Assim, uma simbiose entre esses agentes terceiros e os órgãos de controle favorece a investigação de envolvidos na inserção de proveitos ilícitos na economia formal (Stessens, 2000, p.6).

Conforme delineado por Estellita e Wunderlich, essa recomendação sugere uma forma compulsória de colaboração privada para o controle dos procedimentos de lavagem de capitais, direcionada especificamente a pessoas físicas e jurídicas que operam em setores cruciais na captação e transferência de recursos financeiros (Estellita & Wunderlich, 2014, p.24).

Desse modo, os países deveriam exigir que as instituições financeiras (IFs)⁹⁵, bem como as Atividades e Profissões não Financeiras Designadas (APNFDs)⁹⁶ ou do

⁹⁴ Parágrafo 7 do item 53 da Declaração Econômica da Cúpula do G7: “*Convene a financial action task force from Summit participants and other countries interested in these problems. Its mandate is to assess the results of cooperation already undertaken in order to prevent the utilization of the banking system and financial institutions for the purpose of money laundering, and to consider additional preventive efforts in this field, including the adaptation of the legal and regulatory systems so as to enhance multilateral judicial assistance. The first meeting of this task force will be called by France and its report will be completed by April 1990*” (*G8 Information Center, 1989*).

⁹⁵ Para o GAFI “Instituições financeiras significam qualquer pessoa física ou jurídica que conduza, como atividade comercial, uma ou mais das seguintes atividades ou operações em nome de um cliente:

1. Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis ao público.
2. Empréstimo.
3. Arrendamento financeiro.
4. Serviços de transferência de dinheiro ou valor.
5. Emissão e gestão de meios de pagamento (por exemplo, cartões de crédito e débito, cheques, cheques de viagem, ordens de pagamento e letras de câmbio, dinheiro eletrônico).

ingles *Designated Non-Financial Business and Profession – DNFBPs*, identifiquem, avaliem e adotem medidas efetivas para mitigar os riscos de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.

As Recomendações do GAFI logo foram incorporadas à legislação de diversos países ao redor do mundo, e hoje são uma referência global sobre o tema. Elas

-
6. Garantias e compromissos financeiros.
 7. Negociação em:
 - (a) Instrumentos do mercado monetário (cheques, letras, certificados de depósito, derivativos etc.);
 - (b) câmbio;
 - (c) instrumentos de taxa de câmbio e de índice;
 - (d) valores mobiliários transferíveis;
 - (e) negociação de futuros de commodities.
 8. Participação em emissões de títulos e prestação de serviços financeiros relacionados a tais emissões.
 9. Gestão individual e coletiva de portfólios.
 10. Guarda e administração de dinheiro ou títulos líquidos em nome de outras pessoas.
 11. Investir, administrar ou gerenciar fundos ou dinheiro em nome de outras pessoas.
 12. Subscrição e colocação de seguros de vida e outros seguros relacionados a investimentos.
 13. Câmbio de dinheiro e moeda.
- [1] Também inclui *private banking*.
- [2] Inclui, entre outros: crédito ao consumidor; crédito hipotecário; fomento mercantil, com ou sem recurso; e financiamento de transações comerciais.
- [3] Isso não se aplica a acordos de arrendamento financeiro relacionados a produtos de consumo.
- [4] Não se aplica a qualquer pessoa física ou jurídica que forneça às instituições financeiras apenas sistemas de suporte de mensagens ou outros para a transmissão de fundos. Consulte a Nota Interpretativa à Recomendação 16.
- [5] Isso se aplica tanto a seguradoras quanto a intermediários de seguros (agentes e corretores).” (traduzi) (FATF Glossary).

⁹⁶ Para o GAFI “Negócios e Profissões Não-Financeiras Designadas significam:

- a) Cassinos [1].
- b) Agentes imobiliários.
- c) Negociantes de metais preciosos.
- d) Negociantes de pedras preciosas.
- e) Advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contadores - isso se refere a profissionais autônomos, sócios ou profissionais empregados em empresas profissionais. Não se destina a se referir a profissionais "internos" que são empregados em outros tipos de empresas, nem a profissionais que trabalham para agências governamentais, que podem já estar sujeitos a medidas AML/CFT.
- f) Prestadores de Serviços de *Trust* e Empresa se referem a todas as pessoas ou empresas que não estão abrangidas de outra forma por estas Recomendações e que, como negócio, prestam quaisquer dos seguintes serviços a terceiros:
 - atuar como agente de formação de pessoas jurídicas;
 - atuar como (ou arranjar para outra pessoa atuar como) diretor ou secretário de uma empresa, sócio de uma parceria ou posição semelhante em relação a outras pessoas jurídicas;
 - fornecer um escritório registrado; endereço comercial ou alojamento, correspondência ou endereço administrativo para uma empresa, uma parceria ou qualquer outra pessoa jurídica ou arranjo;
 - atuar como (ou arranjar para outra pessoa atuar como) fiduciário de um *trust* expresso ou desempenhar a função equivalente para outra forma de arranjo jurídico;
 - atuar como (ou arranjar para outra pessoa atuar como) acionista nomeado para outra pessoa.

[1] Referências a cassinos ao longo dos Padrões do GAFI incluem cassinos baseados na internet e em navios”. (Traduzi) (FATF Glossary).

asseguraram, de maneira sistematizada, uma uniformização mínima em escala mundial em sua implementação.

Essas Recomendações são periodicamente revisadas com o objetivo de lidar com a contínua inventividade das organizações criminosas na adoção de novos métodos para a lavagem de capitais e o financiamento do terrorismo (LD/FT). Assim, ciente do risco associado à utilização de moedas virtuais para a prática desses atos, o GAFI prontamente incorporou em suas diretrizes medidas que contemplam as moedas virtuais no âmbito do plano de PLD/FT.

Em 2014, o GAFI divulgou o documento "*Virtual Currencies Key Definitions and Potential AML/CFT Risks*" (Moedas Virtuais: Definições-Chave e Riscos Potenciais de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo - PLD/FT) em resposta à emergência de moedas virtuais e suas formas de pagamento correlatas, as quais introduziram novos meios de transferência de valor pela Internet (FATF, 2014). Um ano após, o GAFI emitiu o Guia para uma Abordagem Baseada em Risco para Moedas Virtuais - Guia 2015, ou, em inglês, *Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Currencies - Guidance 2015 VC*⁹⁷, como parte de uma estratégia progressiva para enfrentar os riscos LD/FT associados aos produtos e serviços de moedas virtuais.

Em 2018, o GAFI promulgou modificações em suas Recomendações, visando esclarecer de forma explícita sua aplicabilidade às atividades financeiras que envolvem ativos virtuais, incluindo as moedas virtuais. Além disso, introduziu duas novas definições no Glossário: Ativo Virtual (VA)⁹⁸⁹⁹ e Provedor de Serviços de Ativos Virtuais (VASP) (FATF *Glossary*). A versão revisada da Recomendação 15 do GAFI impõe a obrigatoriedade de regulamentação da PLD/FT, licenciamento ou registro, e a submissão a sistemas de monitoramento ou supervisão eficazes para os VASPs.

“Países e instituições financeiras devem identificar e avaliar os riscos de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo que possam surgir em relação a:

(a) desenvolvimento de novos produtos e práticas comerciais, incluindo novos

⁹⁷ O Guia de 2015 focaliza os pontos de interseção das atividades de moeda virtual, abordando especificamente as áreas em que essas atividades estabelecem conexões e permitem acessos ao sistema financeiro tradicional regulamentado, notadamente no contexto dos negociantes de moeda virtual conversível, destacando as chamadas "rampas de entrada e saída"

⁹⁸ Um ativo virtual é uma representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida digitalmente e pode ser utilizada para fins de pagamento ou investimento. Ativos virtuais não incluem representações digitais de moedas fiduciárias, títulos e outros ativos financeiros que já são abordados em outras partes das Recomendações do GAFI (traduzi) (FATF, *Glossary*).

⁹⁹ O GAFI considera o Ativo Virtual um gênero do qual as criptomoedas são uma espécie.

mecanismos de entrega, e (b) utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento tanto para produtos novos quanto existentes. No caso de instituições financeiras, essa avaliação de risco deve ocorrer antes do lançamento de novos produtos, práticas comerciais ou utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento. Medidas apropriadas devem ser tomadas para gerenciar e mitigar esses riscos” (FATF, 2012-2023, p.23).

Em 2019, o GAFI emitiu uma Nota Interpretativa¹⁰⁰ referente à Recomendação 15¹⁰¹, com o intuito de fornecer esclarecimentos adicionais sobre como os requisitos do GAFI devem ser aplicados especificamente a ativos virtuais e provedores de serviços de ativos virtuais. A nota, em particular, destaca a implementação da Abordagem Baseada em Risco (ABR) para atividades ou operações envolvendo VAs e VASPs, recomendando que os países adotem medidas mitigadoras apropriadas para enfrentar esses riscos de LD/FT (FATF, 2019).

De acordo com a nota a **quase totalidade das Recomendações do GAFI são diretamente pertinentes à abordagem dos riscos de LD/FT associados a VAs e VASPs**¹⁰². Algumas Recomendações podem apresentar uma vinculação menos direta ou explícita a VAs ou VASPs, embora ainda sejam consideradas relevantes e aplicáveis. Consequentemente, os VASPs compartilham um conjunto completo de obrigações semelhante ao aplicável a IFs ou Atividades e Profissões Designadas Não Financeiras (FATH, 2019, p 4).

3.4.3. Os novos obrigados: VASPs

O elemento fundamental para a compreensão das alterações propostas pelo GAFI reside em identificar as novas entidades no âmbito das moedas virtuais que estariam sujeitas às medidas de PLD/FT.

Conforme destacado por Goodman, as moedas virtuais, devido à falta de armazenamento centralizado de seus fundos, impedem que as contas sejam facilmente

¹⁰⁰ *Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers, 2019.*

¹⁰¹ Desde então, o GAFI dedicou considerável esforço para identificar e corrigir deficiências na implementação de suas orientações às jurisdições para facilitar a aplicação e monitorar riscos emergentes no setor de ativos virtuais (VAs): Relatório para o G20: Relatório do GAFI ao G20 sobre chamadas *stablecoins* (2020); Relatório sobre conformidade com a R.15, com foco especial na Regra de Viagem, e riscos emergentes de VA: Atualização direcionada sobre a Implementação dos Padrões do GAFI em VAs e VASPs (2022); Relatório sobre *ransomware*, com foco nos riscos e tendências de VA: Combate ao Financiamento de *Ransomware* (2023) (FATH, 2023, p. 7).

¹⁰² Parágrafo 2 da INR. 15.

apreendidas ou congeladas pela polícia. Além disso, rastrear as transações registradas no *blockchain* é consideravelmente mais complexo do que solicitar informações a um banco que opera dentro de redes financeiras tradicionalmente regulamentadas (Goodman, 2015, p. 305).

Em uma tentativa de solucionar o problema gerado por essa descentralização, o GAFI foca suas recomendações nos Prestadores de Serviços de Ativos Virtuais (VASPs) e o define no ponto 33, alínea c, da Nota Interpretativa 15:

“qualquer pessoa física ou jurídica que não está coberta em outro lugar das Recomendações e que, como negócio, realiza uma ou mais das seguintes atividades ou operações para ou em nome de pessoa física ou jurídica: I) troca de ativos virtuais e moedas fiduciárias; II) troca entre uma ou mais formas de ativos virtuais; III) Transferências de ativos virtuais; IV) Guarda e/ou administração de ativos virtuais ou instrumentos que permitem o controle sobre ativos; V) Participação e prestação de serviços financeiros relacionados à oferta e/ou venda de ativos virtuais por um emissor.” (traduzi) (FATF, 2019, p. 13).

Covolo instrui que esse novo conceito introduzido identifica as entidades obrigadas pela atividade prestada e não pela *ratione personae*. Para ele, esse novo método revela-se mais adequado para compreender novos modelos de negócios que possam emergir neste dinâmico setor (Covolo, 2019, p.17).

Dessa forma, nota-se que os **usuários (users)** não são explicitamente mencionados nas categorias de VASPs apresentadas pelo GAFI. De fato, o GAFI não procurou regulamentar usuários individuais, embora reconheça que esses usuários possam estar sujeitos a obrigações de conformidade no âmbito de sanções ou fiscalização por parte de uma jurisdição.

No entanto, é crucial compreender que um usuário será considerado um VASP ou não, dependendo de como ele se envolve com a moeda virtual e para quem beneficia. Se uma pessoa, seja física ou jurídica, participa como uma entidade comercial em qualquer uma das atividades descritas na definição do GAFI, ou seja, itens (i) a (v), em nome de outra pessoa, então ela é classificada como um VASP, independentemente da tecnologia utilizada nas atividades com moedas virtuais (FATF, 2019, p. 17).

Por outro lado, a Nota Interpretativa 15 menciona algumas entidades que são necessariamente consideradas VASP, com destaque para as **plataformas de câmbio de moedas virtuais (Exchanges)**, reconhecidas por estudiosos como os principais pontos de entrada para o mercado de moedas virtuais (Ramalho & Matos, 2020, p. 100). Estas

plataformas são, portanto, áreas mais propensas à exposição dos agentes envolvidos em atividades de branqueamento de capitais.

Desse modo, as recomendações do GAFI abrangem essa categoria nos VASPs, não se limitando àquelas que possibilitam a troca entre moedas fiduciárias e virtuais (I), mas incluindo também as plataformas de câmbio exclusivas para moedas virtuais (II), conhecidas como *crypto-to-crypto exchanges* (FATH, 2019, p.13).

Nesse contexto, há dois pontos de extrema importância esclarecidos pelo Guia. O primeiro trata dos caixas eletrônicos que operam com moedas virtuais, comumente referidos como *ATMs* (*Automatic Teller Machine*) ou *ATMs* de *Bitcoin*. Esses caixas eletrônicos podem ser compreendidos dentro das definições mencionadas anteriormente, uma vez que, por meio de terminais eletrônicos físicos, ativamente disponibilizam ou facilitam a troca de ativos virtuais por moeda fiduciária ou outros ativos virtuais (FATF, 2019, p. 14, 15).

O segundo ponto, envolve as plataformas de negociação ponto a ponto (*peer-to-peer*), ou seja, sites que permitem que compradores e vendedores de moedas virtuais se encontrem. Caso uma plataforma de negociação de moedas virtuais apenas forneça um espaço onde compradores e vendedores dessas moedas possam publicar suas ofertas e as partes negociem em um local externo, seja por meio de carteiras individuais ou outras carteiras não hospedadas pela plataforma de negociação, então a plataforma não será considerada um VASP. No entanto, se a plataforma facilitar a troca, transferência ou outra atividade financeira envolvendo moedas virtuais, conforme itens (i) a (v), incluindo a compra de moedas virtuais de um vendedor quando as ofertas são correspondidas na plataforma de negociação, então ela é considerada um VASP (FATF, 2019, p. 15).

Já no ponto iii, o GAFI quis incluir expressamente **os prestadores de serviços de transferência de moedas virtuais**. Essa descrição abrange os **provedores de serviços de mistura (*mixers*)**, que, como visto, ao receberem as moedas virtuais do usuário, realizam a transferência desses ativos juntamente com outros, resultando no envio do produto final da mistura para um endereço de destino (FATF, 2019, p. 57).

Também se encontra presente no conceito de VASPs **os provedores de serviços de custódia de carteira de moedas virtuais (*Wallet Providers*)** (iv), tais como aqueles que hospedam carteiras ou exercem custódia ou controle sobre as moedas virtuais, carteiras e/ou chaves privadas de outras entidades, sejam estas físicas ou jurídicas.

Contudo, a definição não engloba todas as categorias de provedores de carteiras digitais acessíveis aos usuários, excluindo prestadores de serviços de **carteiras de hardware** e **carteiras não custodiadas (*non-custodial wallets*)**, desde que esses não estejam envolvidos, como prática comercial, quaisquer das atividades relacionadas a moedas virtuais mencionadas em nome de seus clientes (FATF, 2019, p. 17).

Nesse contexto, a ausência de provedores de serviços de carteiras não custodiadas implica que os usuários desses serviços não estão sujeitos às exigências de identificação e controle estabelecidas pelo GAFI, possibilitando o acesso ao mercado de moedas virtuais de maneira completamente anônima. Em virtude desses aspectos, alguns estudiosos sustentam que a não aplicação de medidas preventivas a esses provedores de carteiras representa uma lacuna no sistema preventivo (Cancelli; Haffke; Soana, como citado em Teixeira, 2022, p.38).

Em outro contexto, a doutrina elogia a inclusão dos **prestadores de serviços envolvidos na emissão, oferta ou venda de uma moeda virtual, Emissores (V)**, como ocorre em uma Oferta Inicial de Moedas (ICO) (Forgang, 2019, p. 18; Houben & Snyers, 2018, p. 78). Isso se deve ao fato de que a aquisição de um ativo virtual durante o seu lançamento representa uma forma de adquirir moedas virtuais sem a necessidade de recorrer aos mercados de câmbio, e, conseqüentemente, não estando sujeito às medidas de PLD/FT.

Por último, um tópico não contemplado pelas Recomendações do GAFI refere-se à atividade de **mineração**. Embora a mineração possa ser considerada um dos vários métodos para a prática de lavagem de capitais por meio do uso de moedas virtuais, é importante destacar que também representa um meio de aquisição desses ativos, assim como uma ICO (Teixeira, 2022, p.47).

Um usuário de moedas virtuais tem a possibilidade de adquiri-las por meio da prática de mineração. Essa circunstância apresenta um risco potencial para a lavagem de capitais: um agente que deseje ocultar a origem ilícita de seus recursos pode investir em ferramentas específicas (*hardware*) para se envolver na atividade de mineração, recebendo compensações em moedas virtuais sem enfrentar as obrigações de PLD/FT. Ao final do processo, o indivíduo terá em sua posse moedas virtuais obtidas aparentemente de maneira legítima, por meio da mineração, as quais podem ser trocadas por moeda fiduciária, outras moedas virtuais ou por produtos e serviços (Teixeira, 2022, p.47).

Com base nisso, alguns estudiosos argumentam que a atividade de mineração deve ser integrada ao sistema preventivo de branqueamento (Houben & Snyers, 2018, p. 76-77; Ramalho & Matos, 2020, p. 102-103). Nesse contexto, os autores sugerem considerar a inclusão das entidades envolvidas na comercialização de *hardware* destinado à mineração como parte das atividades que definem as entidades obrigadas, as novas VASP.

Já segundo Lars Haffke, a adição dos *miners* ou dos fornecedores de ferramentas de mineração seria **dispensável**, pois a lavagem por meio da atividade de mineração não representa um método de execução do crime de branqueamento distinto dos demais para justificar sua individualização no sistema preventivo (Haffke et al., p. 138).

3.4.4. Um caminho livre

Apesar dos esforços do GAFI para mitigar os riscos associados à utilização de moedas virtuais em atividades de LD/FT, observa-se que as lacunas presentes nas recomendações deixam, pelo menos, uma brecha para que indivíduos evitem a vigilância do regime administrativo, nomeadamente ao realizarem transações ponto a ponto (P2P) (FATF, 2023, p. 32). Nesses procedimentos, as transações ocorrem diretamente entre as partes envolvidas, sem a necessidade de intermediários ou autoridades centralizadas sujeitas a obrigações de PLD/FT.

Conforme evidenciado anteriormente, a criação de carteiras eletrônicas destinadas ao armazenamento de moedas virtuais não se restringe unicamente às *exchanges*. Ao contrário, qualquer indivíduo com acesso à internet possui a capacidade de gerar um par de chaves pública e privada para transacionar na *blockchain* (Narayanam, 2016, p. 63).

Desse modo, carteiras não hospedadas, utilizadas em transações P2P, podem ser empregadas para contornar os controles da PLD/FT, apresentando, assim, riscos majorados de LD/FT. Esses riscos podem potencialmente aumentar à medida que mais VASPs implementam controles de PLD/FT em conformidade com os Padrões do GAFI ou se moedas virtuais, como *stablecoins*¹⁰³, tornarem-se amplamente utilizadas para a

¹⁰³ “Não há uma definição comumente aceita para as chamadas *stablecoins*. O Conselho de Estabilidade Financeira, em inglês, *Financial Stability Board (FSB)* considera que as chamadas *stablecoins* são um tipo de criptoativo que tem como objetivo manter um valor estável em relação a um ativo específico, ou a um conjunto ou cesta de ativos em relação a outros ativos” (traduzi) (FATF, 2020, p. 6).

aquisição de bens e serviços, reduzindo a necessidade de intermediários financeiros cobertos terem acesso à moeda fiduciária (FATF, 2023, p. 32).

Na análise de mercado de 2021 realizada pelo GAFI, os dados disponíveis indicavam que a parcela de transações ilícitas era maior para transações P2P em comparação com transações diretas com VASPs (FATF, 2021, p.32), o que indica que a criminalidade já sabe qual caminho percorrer se quiser evadir-se das medidas PLD/FT no ambiente das moedas virtuais.

3.4.5. Medidas de Prevenção à Lavagem de Capitais e Financiamento do Terrorismo (PLD/FT)

As medidas de PLD/FT às quais as IFs e VASPs estão submetidas são fundamentadas em três pilares: identificação de clientes, conservação de registros e comunicação de transações suspeitas aos órgãos competentes. Essas medidas desempenham uma dupla função, servindo tanto na prevenção de crimes quanto na identificação de ilícitos praticados (Stessens, 2000, p.132).

3.4.5.1. Primeiro pilar.

O primeiro pilar, a identificação de clientes, tem como finalidade obter conhecimento sobre aqueles para quem o serviço é oferecido, abrangendo desde o fechamento da negociação até o decorrer do vínculo financeiro estabelecido. Para Stessens, isso evita que pessoas mal-intencionadas ajam anonimamente para cometer ilícitos, ao mesmo tempo em que possibilita a averiguação dos reais favorecidos nas transações financeiras durante uma investigação criminal (Stessens, 2000, p.145).

Assim, o GAFI destaca a grande importância de realizar diligências para identificar e qualificar os clientes, visando alcançar informações sobre o beneficiário da operação, a origem dos recursos utilizados e o propósito da relação negocial iniciada¹⁰⁴ (FATF, 2012, p.17). Essas ações têm como objetivo realizar a prevenção geral negativa de ilícitos, uma vez que, “ao tornar a identificação compulsória, reguladores alertam os criminosos de que eles deverão abrir mão da anonimidade” (traduzi) (Stessens, 2000, p.145).

A devida diligência não deve ficar restrita apenas à apresentação formal de documentos de identificação; ela deve transcender essa medida, incorporando ações

¹⁰⁴ Recomendação 10 do GAFI.

concretas e razoáveis para a validação e confirmação destes, principalmente quando houver suspeitas de que as transações possuem um caráter criminoso¹⁰⁵ (FATF, 2012, p.93). Desse modo, a entidade obrigada, ao realizar uma transação com um cliente que desperta alguma suspeita, deve consultar bases de dados, realizar visitas a estabelecimentos, entre outras medidas que julgue necessárias. Tais ações estarão sempre relacionadas ao risco que o negócio apresenta e às especificidades do cliente (Susxberger e Pasiani, 2018, p. 299).

Conforme previamente abordado, as moedas virtuais apresentam determinadas características que as tornam propensas a serem exploradas por indivíduos envolvidos em atividades de lavagem de capitais. Nesse sentido, as VASPs devem desenvolver procedimentos de *Customer Due Diligence* (CDD) em conformidade com os Padrões do GAFI. O processo de CDD visa auxiliar as VASPs na avaliação dos riscos relacionados à LD/FT associados às atividades envolvendo moedas virtuais. O CDD inicial compreende a identificação do cliente¹⁰⁶ e, quando aplicável, do beneficiário efetivo do cliente, além da verificação da identidade do cliente com base em critérios de risco e utilizando informações, dados ou documentação confiáveis e independentes¹⁰⁷. O processo de CDD abrange ainda a compreensão do propósito e da natureza pretendida do relacionamento comercial, quando relevante, e a obtenção de informações adicionais em situações de maior risco (FATF, 2019, p. 24).

Na prática, as VASPs coletam as informações pertinentes de CDD ao fornecerem serviços ou participarem em atividades relacionadas a moedas virtuais em nome de seus clientes. Entretanto, nos casos em que uma VASP conduz uma transação esporádica, ou seja, de um indivíduo que não seja um cliente regular, o limite estabelecido, acima do qual as VASPs são obrigadas a realizar o CDD, é de USD/EUR 1.000, conforme estipulado no INR. 15, parágrafo 7(a) (FATF, 2019, p. 25).

Os autores Susxberger e Pasiani (2018, p. 300) lembram que as diligências para assegurar a identificação dos clientes devem ser realizadas continuamente e não se limitar ao estabelecimento da relação. O tempo de atualização dos dados será

¹⁰⁵ Nota interpretativa à recomendação 10 do GAFI (FATF, 2012, p. 93).

¹⁰⁶ A Recomendação do GAFI destaca que a identificação do destinatário final das pessoas jurídicas é essencial para revelar a possível utilização de empresas de fachada ou laranjas em processos de branqueamento. De acordo com a Recomendação, o destinatário final é aquele que exerce o controle sobre a pessoa jurídica (Recomendação 10 do GAFI) (FATF, 2012, p. 17-19).

¹⁰⁷ Segundo o GAFI, sempre que a identificação do cliente se tornar impossível de ser alcançada, as entidades deverão: recusar a abertura de uma conta; interromper o prosseguimento das relações negociais até que as transações sejam realizadas; e efetuar a comunicação de operação suspeita do potencial cliente (FATF, 2012, p. 17-19).

proporcional ao risco de branqueamento associado à transação realizada e às especificidades do cliente.

3.4.5.2. Segundo pilar.

O segundo pilar das medidas de PLD/FT, a manutenção das informações, é abordado pelo GAFI em sua Recomendação 11 e sugere um prazo mínimo de 5 anos a ser requerido das entidades obrigadas para a conservação dos registros das transações realizadas. Com essa medida, as entidades podem responder de maneira rápida e eficaz aos requerimentos de informações feitos pelas autoridades competentes. Os registros devem ser capazes de “reconstruir transações individuais para fornecer, se necessário, provas para processos de persecução penal por atividades criminosas” (FATF, 2012, p. 19).

Susxberger e Pasiani afirmam que, ao definirem o conteúdo mínimo dos registros, os legisladores devem observar que toda investigação criminal do branqueamento é baseada no rastreamento das transações, vinculando a origem ilícita que se pretendia ocultar ao seu destinatário. Portanto, os registros devem manter todas as partes envolvidas, ou seja, a origem e o destino das transações (Susxberger e Pasiani, 2018, p. 300).

Conforme exposto anteriormente, a *blockchain* registra de maneira pública todas as informações relacionadas às transações conduzidas em seu ecossistema. Entretanto, confiar unicamente na *blockchain* para a preservação de registros não se mostra adequado para atender à Recomendação 11. Embora as informações públicas contidas na *blockchain* possam estabelecer um ponto de partida para a manutenção de registros, é imprescindível que as instituições sejam capazes de identificar de maneira apropriada seus clientes.

Os dados acessíveis na *blockchain* podem capacitar as autoridades a rastrear transações até um endereço de carteira, mas não irão facilitar a vinculação direta entre o endereço da carteira e um indivíduo. Desse modo, informações suplementares serão requeridas para estabelecer a associação entre o endereço e uma pessoa física ou jurídica real.

Assim, a Nota Interpretativa 15 mantém a regra dos 5 anos para o mundo das moedas virtuais, exigindo que os VASPs mantenham todos os registros de transações e medidas de CDD, de modo que as transações individuais possam ser reconstruídas e os

elementos relevantes fornecidos às autoridades competentes. Os registros devem incluir: informações relacionadas à identificação das partes relevantes, chaves públicas, endereços ou contas envolvidas, natureza e data da transação e o valor transferido (FATF, 2019, p. 27).

Nesse contexto, conforme preconizado pelo GAFI, é imperativo que os países estabeleçam a exigência de que tanto a instituição ordenadora quanto a instituição beneficiária disponibilizem as informações necessárias às autoridades competentes mediante solicitação (FATF, 2019, p. 27). Dessa forma, as instituições ordenadoras, sejam VASPs ou outras entidades obrigadas, que estejam envolvidas em uma transferência de moedas virtuais, devem adquirir e manter informações do ordenante que sejam indispensáveis e precisas, transmitindo-as às instituições beneficiárias, seja um VASP ou outra entidade obrigada. Adicionalmente, os países devem assegurar que as instituições beneficiárias obtenham e preservem informações do ordenante, bem como informações do beneficiário, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Recomendação 16 do GAFI (FATF, 2012-2023, p. 27).

No entanto, um desafio prático surge durante o processo de identificação das partes relevantes em transações envolvendo moedas virtuais. O GAFI reconhece que, diferentemente das transferências convencionais de moeda fiduciária, nem todas as transações de moedas virtuais necessariamente incluem duas entidades obrigadas, seja um VASP ou IF (FATF, 2019, p. 30). Em situações em que uma transferência de moeda virtual envolve apenas uma entidade obrigada em uma das extremidades da transação (por exemplo, quando um VASP ordenante envia moedas virtuais em nome de seu cliente para um beneficiário que não é cliente de uma entidade obrigada, mas sim um usuário individual que recebe a transferência de moeda virtual através de seu próprio *software*, como uma carteira não hospedada), ocorre uma lacuna de dados, pois o VASP não possui as informações necessárias¹⁰⁸ nesse contexto.

3.4.5.3. Terceiro pilar.

¹⁰⁸ As informações necessárias incluem: (i) nome do ordenante (ou seja, o cliente remetente); (ii) número da conta do ordenante quando tal conta é usada para processar a transação; (iii) endereço físico (geográfico) do ordenante ou número de identificação nacional, ou número de identificação do cliente que identifica unicamente o ordenante para a instituição ordenadora, ou data e local de nascimento; (iv) nome do beneficiário; e (v) número da conta do beneficiário quando tal conta é usada para processar a transação.

O terceiro e mais importante pilar das medidas de PLD/FT relaciona-se ao dever de informar às autoridades competentes quando entidades obrigadas tiverem “motivos razoáveis para suspeitar que os fundos sejam produto de atividade ilícita ou estejam ligados ao financiamento do terrorismo”¹⁰⁹ (FATF, 2012, p. 26-27).

No decorrer do acompanhamento das transações, os entes obrigados podem observar transações complexas que fogem ao padrão, seja por seu grande volume ou por não serem comuns, apresentando indícios de alguma ilegalidade (FATF, 2012, p.47)¹¹⁰.

A comunicação de transações suspeitas de envolvimento em LD/FT resulta de um procedimento complexo conduzido pelas entidades obrigadas. Antes desse processo, são implementadas diversas ações, incluindo a aplicação de “políticas, controles e procedimentos”, destinados a avaliar o risco associado às partes envolvidas nas transações¹¹¹ (FATF, 2012, p.47).

Após a análise dos dados angariados com as devidas diligências aprofundadas, se o ente obrigado detectar motivos razoáveis para entender que a transação envolve ilegalidades, deve comunicar à Unidade de Inteligência Financeira (UIF)¹¹²¹¹³. Desse modo, observamos que a informação de operação suspeita é de responsabilidade da entidade obrigada, resultado de seus processos de análises internas, sem a necessidade de solicitação das autoridades administrativas, devendo proceder de forma proativa¹¹⁴.

Como nos lembra Stessen, nos crimes de branqueamento, há um déficit de dados nas mãos das autoridades investigativas, uma vez que não há uma vítima direta específica para comunicar a ilicitude da aquisição dos valores (Stessen, 2000, p. 160). A partir disso, observamos a imensa importância do estabelecimento do sistema de informação de operações suspeitas para nutrir a inteligência necessária para iniciar ou reforçar uma persecução penal. Stessen afirma que a comunicação de operações suspeitas representa uma nova direção construída pela implantação de maneiras inovadoras de angariamento de dados para investigações dos crimes de lavagem de

¹⁰⁹ Recomendação 20 do GAFI.

¹¹⁰ Nota Interpretativa, Recomendação 10.

¹¹¹ Nota Interpretativa Recomendação 01 (FATF, 2012, p. 47).

¹¹² É importante pontuar que, quando realizado de boa-fé, o comunicante está isento de responsabilidade civil, criminal ou administrativa, mesmo que tenha ocorrido a quebra de informações protegidas por sigilo, e mesmo que não tenha sido constatada a atividade ilícita da qual se suspeitou (FATF, 2012, p. 26-27).

¹¹³ Recomendação 20 (FATF, 2012, p 26-27).

¹¹⁴ Felipe Araújo esclarece que é fundamental compreender que a comunicação não guarda relação com uma *notitia criminis*. O que se informa às autoridades competentes é a não conformidade de uma transação em relação ao perfil de um cliente específico, que foge ao padrão usual. Embora a comunicação possa ter um caráter criminal subjacente, isso não é necessariamente o caso (Araújo, 2022, p. 23).

capitais, que se somam às técnicas especiais de investigação. Esse conjunto de comunicações de operações suspeitas age na prevenção geral positiva de crimes, pois tem um efeito no resultado das investigações e, conseqüentemente, na persecução penal (STESSEN, 2000, p. 165).

Desse modo, o GAFI amplia o dever de notificação para os VASPs, que devem comunicar prontamente à UIF transações relacionadas a moedas virtuais consideradas suspeitas. Tanto os VASPs quanto outras entidades sujeitas a obrigações podem adotar políticas e processos que as levem a formar uma suspeita de maneira sensível ao risco; elas devem relatar suas suspeitas de LD/FT assim que forem identificadas, independentemente do valor da transação ou se esta foi concluída. (FATF, 2019, p.44-45). Além disso, a obrigação de reportar às UIFs independe da natureza da transação, seja *fiat-to-fiat*, *virtual-to-virtual*, *fiat-to-virtual* ou *virtual-to-fiat* (FATF, 2019, p.44-45).

As Recomendações do GAFI destacam que a salvaguarda do eficaz desenvolvimento do regime administrativo, baseado na cooperação dos diversos setores econômicos, está apoiada na perspectiva de imposição de punições administrativas pelos órgãos supervisores contra as entidades que não observem as imposições estabelecidas. As punições abrangem desde advertências até a suspensão da entidade obrigada de funcionar. O GAFI recomenda que essas punições sejam 'efetivas, proporcionais', contendo um caráter dissuasivo e, preferencialmente, caráter administrativo¹¹⁵ (FATF, 2012, p. 40).

¹¹⁵ Recomendação 35 do GAFI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa, foi discutido o uso das criptomoedas para a prática do delito de lavagem de capitais, utilizando como base as convenções internacionais e as recomendações dos mais importantes órgãos intergovernamentais sobre o assunto.

Em uma primeira abordagem, foi conduzido um estudo sucinto sobre a origem, conceito, evolução legislativa internacional, as etapas e as razões que fundamentam a criminalização do crime de lavagem de capitais.

Após, foi introduzido o universo das criptomoedas, abordando sua origem e definição. Neste contexto, foi explicada a tecnologia por detrás das criptomoedas: a *blockchain*, destacando, além do seu funcionamento, suas características como descentralização, anonimato, transnacionalidade, irreversibilidade e imediatismo.

Adicionalmente, foram apresentados os principais entes envolvidos no ambiente das criptomoedas, com o intuito de compreender o impacto que as regulamentações acerca deste tema têm sobre esses atores.

No terceiro capítulo, empregou-se uma abordagem para consolidar todo o material previamente apresentado, investigando o uso de criptomoedas na lavagem de capitais. Dessa forma, foram examinados dados fornecidos pela EUROPOL que evidenciam a utilização de criptomoedas em uma variedade de atividades criminosas, enfatizando as características que os infratores buscam nesta nova ferramenta: anonimato, rede distribuída (descentralização), alcance global, incongruências normativas internacionais em sua regulamentação, velocidade e irreversibilidade. Neste ponto, constatou-se que a criptomoeda, devido a essas características, é sim uma ferramenta que pode facilitar a prática criminosa da lavagem de capitais.

Foram destacadas algumas particularidades do tipo penal no crime de branqueamento por meio de criptomoedas. Observou-se que o termo 'bens', utilizado no tipo penal pelas convenções internacionais, possui um significado amplo, englobando as criptomoedas. Dessa forma, tornou-se evidente que estas podem servir como objeto material do mencionado delito de lavagem de capitais.

Explorou-se a viabilidade da penalização relacionada ao autobranqueamento, uma discussão que aponta uma relevância particular no contexto das moedas virtuais, dado que a facilidade de realizar a lavagem de capitais por meio de criptomoedas pode promover a prática do autobranqueamento. Ao contrário do que se observava

anteriormente, essa tipologia demonstra-se independente dos esquemas complexos de lavagem de capitais associados às grandes organizações criminosas.

Em seguida, foi apresentada a nova tipologia de lavagem de capitais associada à tecnologia subjacente das criptomoedas, conforme sugerido pelos professores Lucas Miranda e Túlio Vianna. Nessa abordagem, o protocolo da *blockchain* é identificado como o cerne dos processos de ocultação, dissimulação e reintrodução de capitais. Ficou constatado que, ao adotar certos cuidados, especialmente o uso de programas para ocultação do endereço IP, como o TOR, e algum *software* para ofuscar a sequência de transações, conhecido como *mixer*, torna-se possível dificultar significativamente o rastreamento das transações, assim como a identificação do beneficiário real.

Diante deste contexto, buscou-se trazer as recomendações sugeridas por órgãos intergovernamentais, nomeadamente o GAFI e o Banco Central Europeu, para tentar incluir as transações com criptomoedas no sistema preventivo de Lavagem de Dinheiro e Terrorismo.

Em relação a este assunto, foi demonstrado que autores apontam a introdução do conceito que identifica os atores envolvidos pela atividade prestada e não pela *ratione persona* como um avanço. Isso tornou possível abranger uma gama mais ampla de modelos de negócios que podem surgir nesse setor em constante metamorfose.

Entretanto, embora as Recomendações do GAFI abranjam a maioria das transações que possam ocorrer no ambiente das criptomoedas, esse estudo identificou lacunas que permitem aos usuários conduzir transações à margem de qualquer controle legal dos Estados. Nesse sentido, observou-se a falta de obrigações para os provedores de serviços de carteiras de *hardware* e carteiras não custodiadas. Outra lacuna notável foi a atividade de mineração, a qual, mesmo que possa ser agrupada com outros agentes, como os usuários, em certos casos também pode constituir um vácuo legal, permanecendo à margem do sistema preventivo de lavagem de capitais.

Além disso, foi evidenciado que ao realizar transações ponto a ponto (P2P), os usuários podem efetuar transações sem estar sujeitos a qualquer tipo de controle, o que se tornará mais frequente à medida que as criptomoedas se popularizam para a aquisição de bens e serviços, diminuindo, por conseguinte, a dependência de conversões para moedas fiduciárias.

A seguir, foi comentado a respeito dos 3 pilares de medidas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que as entidades obrigadas estariam submetidas: identificação de

clientes, conservação de registros e comunicação de transações suspeitas. Debateu-se a importância de cada um dos pilares e foi demonstrado como eles afetam os entes participantes do ambiente das criptomoedas.

Nesse sentido, identificou-se pelo menos uma falha nas medidas preventivas, ou seja, quando ocorre uma transferência de moeda virtual envolvendo apenas uma entidade obrigada em uma das extremidades da transação. Nessas situações, o VASP não possui todas as informações necessárias para a realização da identificação do destinatário/remetente. Por exemplo, quando um VASP envia moedas virtuais em nome de seu cliente para um beneficiário que não é cliente de uma entidade obrigada, mas sim um usuário individual que recebe a transferência de moeda virtual através de seu próprio *software*, como uma carteira não hospedada.

Posto isso, responde-se às perguntas iniciais, **o branqueamento de capitais por meio de criptomoedas pode ser enquadrado dentro do tipo penal tradicional da lavagem de capitais?** Neste tópico não há maiores questionamentos sobre tal matéria pela doutrina, sendo plenamente possível, desde que os elementos essenciais do crime estejam presentes. Como apresentado, a natureza jurídica da criptomoeda não influencia neste enquadramento, uma vez que, à luz das convenções, a interpretação de bens é a mais ampla possível.

Considerando as características intrínsecas das criptomoedas, é viável que elas potencializem significativamente a prática do crime de lavagem de capitais? Como observado, as características das criptomoedas, tais como o anonimato, a rede distribuída (descentralização), o alcance global, as inconsistências normativas internacionais em sua regulamentação, a velocidade e a irreversibilidade, tornam as criptomoedas um terreno fértil para o cometimento do crime de lavagem de capitais. Ao utilizar programas para ocultar o endereço IP e *softwares* para embaralhar a sequência de transações, o uso dessas ferramentas se torna ainda mais atrativo para os criminosos, visto que possibilita dificultar significativamente o rastreamento das transações, bem como a identificação do beneficiário real.

Quais são as alterações propostas pelos organismos internacionais para incluir as criptomoedas no sistema de prevenção de lavagem de dinheiro, a fim de mitigar esse delito? Serão estas alterações eficazes e suficientes para prevenir e reprimir a prática deste crime através da utilização deste novo meio de transações? A principal alteração é a respeito da inclusão de diversos entes

participantes do ambiente das criptomoedas nas entidades obrigadas a cumprir as Medidas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro. Entretanto, como visto nesta conclusão, as lacunas permitem ainda um caminho livre de qualquer controle para usuários P2P, mineradores e usuários de carteiras não custodiadas, sendo elas apenas **parcialmente** eficazes para a prevenção e persecução dos crimes de branqueamento de capitais quando utilizadas as criptomoedas.

A pesquisa teve como objetivo demonstrar os avanços das práticas criminosas por meio das criptomoedas e examinar possíveis abordagens regulatórias que possibilitem a prevenção e a punição dos crimes. Trata-se de um tema juridicamente inovador e complexo, que requer contribuições adicionais de outros pesquisadores, especialmente por meio de pesquisas empíricas, e uma grande expertise por parte dos reguladores, a fim de alcançar a excelência. Embora os esforços do GAFI sejam dignos de reconhecimento, eles ainda não estão isentos de falhas, o que permite que as criptomoedas continuem sendo um terreno fértil para a criminalidade, especialmente no contexto da lavagem de capitais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Aguiar, Maria Léa Monteiro de. (2005) *O aparato de combate ao crime e a sensação de insegurança*. Rev. Mal-Estar Subj. [online]. 2005, vol.5, n.2, pp. 225-245. ISSN 1518-6148.

Alldrige, Peter. (2003). *Money Laundering Law: Forfeiture, Confiscation, Civil Recovery, Criminal Laundering and Taxation of the Proceeds of Crime*. Oxford: Hart Publishing, 2003. ISBN: 978-1841133330.

Andreucci, Ricardo Antônio. (2018). *Legislação penal especial*. 13a ed. São Paulo: Saraiva Educação. ISBN: 978-8547216039.

Anselmo, Márcio. Adriano. (2010). *O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro*. In: Revista de informação legislativa. Brasília a. 47 no 188 out./dez. 2010. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/188/ril_v47_n188_p357.pdf. Acesso em: 16/10/23. ISSN: 0100-3364

Araújo, Felipe Dantas de. (2022). *Criminologia Crítica e Política criminal antilavagem de dinheiro e contrafinanciamento do terrorismo: barreira epistêmica e agenda de diálogo*. Rev. Bras. de Políticas Públicas, Brasília, v. 2, n. 2, p. 1-27, 20/12/2022. ISSN: 2594-8062.

Arruda de Abreu, Gabriel. *Da pertinência existencial do tipo penal de lavagem de capitais: Uma análise à luz dos ordenamentos brasileiro e uruguaio*. Edição do Kindle.

Badaró, Gustavo Henrique; Bottini, Pierpaolo Cruz (2019) - *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais*. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 ISBN 978-85-400-4136-4

Badaró, Henrique Gustavo; Bottini, Pierpaolo Cruz. (2012) *Lavagem de Dinheiro Aspectos penais e processuais penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. ISBN: 978-8520360767.

Banco Central Europeu. (2018). *Em que consiste um sistema de garantia de depósitos*. Disponível em: https://www.ecb.europa.eu/ecb/educational/explainers/tell-me-more/html/deposit_guarantee.pt.html#:~:text=Um%20sistema%20europeu%20de%20seguro,depositantes%2C%20independentemente%20da%20sua%20localiza%C3%A7%C3%A3o acesso: 16/11/2023.

Banco de Portugal, *Grupo de Acção Financeira (GAFI)*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/grupo-de-accao-financeira-gafi>. Acesso: 06/10/2023

Banco de Portugal (2015) – *Branqueamento de Capitais*. Disponível em: <http://www.bportugal.pt/PT/SUPERVISAOPRUDENCIAL/BRANQUEAMENTO/CAPITAISFINANCIAMENTOTERRORISMO/Paginas/branqueamentodecapitais.aspx>. Acesso: 17/12/2023.

Baio, Andy. (2023). *The Bitcoin Whitepaper is Hidden in Every Modern Copy of MacOS*. 2023 <https://waxy.org/2023/04/the-bitcoin-whitepaper-is-hidden-in-every-modern-copy-of-macos/>. Acesso: 10/10/2023.

Baltazar Junior, José Paulo. (2007). *Aspectos gerais sobre o crime de lavagem de dinheiro*. In Baltazar Junior, José Paulo (org.). In: Moro, Sérgio Fernando Moro; (org). *Lavagem de Dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.

Barbosa, Marcos Vinicius Harres; Silva, Bruno Ramon de Almeida; De Souza, Jackson Ferreira. (2017). *Prevenção de ataques causados por Malwares*. Disponível em: <https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/ARTIGO-MARCOS-HERES.pdf> acesso: 12/12/2023.

Barros, Marco Antônio de (2012). *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei nº 9.613/98* (32ª ed.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. ISBN: 9788520451206.

Braguês, José Luís. (2009). *O processo de branqueamento de capitais*. Edições Húmus. ISBN: 978-989-8139-09-2.

Brandão, Nuno (2002) - *Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção*. ISBN- 9723211106 coimbra ed coimbra.

Brasileiro, Renato. (2014). *Legislação criminal especial comentada: volume único* (2ª ed.). Salvador: Juspodivm, 2014. ISBN: 9788522474373.

Brito, Ayres. (2020). *Soft Law e Hard Law como caminho para afirmação do direito à proteção de dados*. Disponível em: <https://ayresbritto.adv.br/soft-law-e-hard-law-como-caminho-para-afirmacao-do-direito-a-protecao-de-dados/> acesso: 21/11/2023.

Caetano, Érica. (2023) – *O que é hacker?* Brasil Escola. Acessível em: <https://brasilescuela.uol.com.br/informatica/o-que-e-hacker.htm> acesso: 16/11/2023.

Callegari, André Luís; Weber, Ariel Barazzetti (2017). *Lavagem de Dinheiro*. São Paulo Editora Atlas. 2017. 2ª ed. ISBN 978-85-224-8577-2

Campello, Carlos Henrique. (2021). *Blockchain Direto ao Ponto (Portuguese Edition)* (p. 38). Edição do Kindle.

Cancelli, L. (2020). *The Growing Crypto-assets Threat to Anti-money Laundering: How Institutions Are Coping with This Phenomenon*. 21.

Cavero, Garcia P. (2016). *El delito de lavado de activos* (2ª ed.). Buenos Aires: B de f ltda.

Cepeda, Ana Isabel Péres. *De la sociedad neoliberal del riesgo a la expansión del Derecho Penal*. In: MUÑOZ CONDE, Francisco. *Problemas Actuales del Derecho Penal y de la Criminología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.

Cervini, Raul. (1998). *Los procesos de lavado de dinero. Aspectos conceptuales, estructurales y jurídicos*. pp. 23-42. In: Macodelincuencia económica Montevideu: Carlos Alvarez, 1998. ISBN: 978-9974-8-0302-5.

Cervini, Raúl; Oliveira, Willian Terra; Gomes, Luiz Flávio. (1998) *Lei de lavagem de capitais: comentários à lei 9.613/98*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. ISBN 85- 203-1656-5.

COAF. (2012). *Fases da lavagem de dinheiro*. Brasília, Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1/fases>>. Acesso em: 09/10/2023.

COAF – B (2020) *Grupo de Ação Financeira Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF)*. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/o-coaf-a-unidade-de-inteligencia-financeira-brasileira> Acesso: 20/11/2023

Coelho, Marco Antônio. (2023). *Bitcoin e a Evasão de Divisas: Como as criptomoedas escancaram o atraso das leis no Brasil*. 05.01.2023 Ebook kindle ASIN: B0BRTHGMBH

CONSELHO EUROPEU. (2023). *Luta da EU contra a criminalidade Organizada*. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-fight-against-crime/#:~:text=A%20criminalidade%20organizada%20%C3%A9%20uma,139%20mil%20milh%C3%B5es%20de%20euros>. Acesso: 16/11/2023

Cordeiro, Isidoro Blanco. (2002). *El delito de blanqueo de capitales*, 2 eds. 2002 ISBN: 8484109895.

Costa, José de Faria, (1992). *O Branqueamento de Capitais (algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal)*, in Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol. LXVIII, Universidade de Coimbra, 1992, pp. 65 ss.

Covolo, D. V. (2019). *The EU Response to Criminal Misuse of Cryptocurrencies: The young, already outdated 5th Anti-Money Laundering Directive*. 277.

Curatolo, Vlamir Costa Magalhaes. (2023). *Criptomercado e lavagem de ativos: um esboço estratégico para a prevenção e repressão de uma união perigosa*. Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro. Vol.2, N.06, 2023 ISSN: 2764-1899

De Carli, Carla Verissimo (2013) *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2. Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. ISBN 978-85-7305-239-3.

Dias, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012. ISBN: 97897232-2131-3

Díez Ripollés, José Luís. *El blanqueo de capitales procedente del tráfico de drogas. Actualidad Penal*, [S.l.], nº 32, p. 609, set. 1994.

Estellita, Hédio; Wunderlich, Ana Luiza. Sigil. *Deveres de informação e advocacia na lei da lavagem de dinheiro*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2014. V1.

European Central Bank. (2015). *Virtual currency schemes: A further analysis*. Publications Office. <https://data.europa.eu/doi/10.2866/662172>

EUROPOL. (2015). *The internet organised crime threat assessment (IOCTA)*. 2015. Disponível:
https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/documents/europol_iocta_web_2015.pdf acesso: 18/12/23

EUROPOL (2021). *EU SOCTA 2021, Relatório de Avaliação da Ameaça do Crime Grave e Organizado na União Europeia 2021*, disponível em <https://www.europol.europa.eu/publications-events/main-reports/socta-report> acesso 17.01.23

European Union Law. (2023). *Diretivas da União Europeia*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/european-union-directives.html> acesso: 23/11/2023

Exposição de motivos 692 de 18 de dezembro de 1996 da Lei nº 9.613, de 1998. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613.pdf>. Acesso em: 10/10/23

Faria, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*, 1ª edição, 4ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2004. ISBN: 85-7420-452-7.

FATF. *Glossary*. Disponível: <https://www.fatf-gafi.org/en/pages/fatf-glossary.html> acesso: 14/02/2024

FATF. (2011). *Laundering the proceeds of corruption*. Disponível: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsandrends/Launderingtheproceedsofcorruption.html>. Acesso: 30/04/2024.

FATF (2012-2023), *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation*, FATF, Paris, France, Disponível: www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Fatf-recommendations.html Acesso: 22/05/2023.

FATF. (2014). *Virtual currencies – Key Definitions and Potential AML/CFT Risks*. June 2014. Disponível: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/reports/Virtual-currency-key-definitions-and-potential-aml-cft-risks.pdf> Acesso: 30/04/2023.

FATF. (2019), *Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers*, FATF, Paris, Disponível: www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/Guidance-RBA-virtual-assets.html Acesso: 02/03/2023.

FATF (2020), *12-month Review Virtual Assets and VASPs*, FATF, Paris, France, Disponível: www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/12-month-review-virtual-assets-vasps.html Acesso: 04/08/2023.

FATF (2020) (b), *FATF Report to the G20*, FATF, France, Disponível: www.fatf-gafi.org/publications/virtualassets/documents/report-g20-so-called-stablecoins-june-2020.html Acesso: 04/05/2023.

FATF (2021) *Second 12-Month Review of the Revised FATF Standards on Virtual Assets and VASPs*, para.79. Disponível: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Second-12-month-review-virtual-assets-vasps.html> Acesso: 30/04/2024.

FATF (2023), *Targeted Update on Implementation of the FATF Standards on Virtual Assets/VASPs*, FATF, Paris, France, Disponível: <https://www.fatf-gafi.org/content/fatf-gafi/en/publications/Fatfrecommendations/targeted-update-virtualassets-vasps-2023.html> Acesso: 05/11/23.

FATF/GAFI. (2012) *Padrões internacionais de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao financiamento do terrorismo e da proliferação – As Recomendações do GAFI*. Fev. 2012. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/ptPT/Supervisao/SupervisaoPrudencial/BranqueamentoCapita isFinanciamentoTerrorismo/Documents/recomendacoes.pdf>. Acesso: 01/03/2023.

FATF/GAFI -B, (2022). *Lista GAFI atualizada 2022: lista de países não cooperantes ou com falhas*. disponível em: <https://www.electronicid.eu/pt/blog/post/fatf-gafi-grupo-de-acao-financeira-internacional/pt> acesso: 08/11/23.

FINCEN. (2013). *Guidance FUN-2013-G001*. March 18, 2013. Disponível: <https://www.fincen.gov/sites/default/files/shared/FIN-2013-G001.pdf> acesso: 20/12/23/

G8 INFORMATION CENTER. *Economic Declaration from G& Summit*. Disponível em: <http://www.g8.utoronto.ca/summit/1989paris/communique/drug.html> acesso: 17/01/2024

Galbraith, John Kenneth. (1983). *Moeda: de onde veio, para onde foi*. São Paulo: Pioneira.

Godinho, Jorge Alexandre Fernandes. (2001). *Do crime de Branqueamento de Capitais*. Coimbra: Almedina, 2001. ISBN: 9789724022891.

Granzotto, Eduardo. (2018). *Custos com segurança pública no Brasil e em outros países*, 2018, nota técnica câmara dos deputados.

Habib, Geovane. (2018). *Leis penais especiais*. Único volume (10^a ed.). Salvador: Juspodivm.

Haffke, L., Fromberger, M., & Zimmermann, P. (2020). *Cryptocurrencies and anti-money laundering: The shortcomings of the fifth AML Directive (EU) and how to*

address them. Journal of Banking Regulation. Disponível: <https://doi.org/10.1057/s41261-019-00101-4> Acesso: 10/10/2023.

Henrique, Matheus. (2021). *MT.Gox: Vítimas do maior hack da história em corretora de bitcoin recebem dinheiro de volta*. Livecoins. Acessível em: <https://livecoins.com.br/mt-gox-vitimas-do-maior-hack-da-historia-em-corretora-de-bitcoin-receberao-dinheiro-de-volta/> acesso: 16/11/2023

Horta, André; Boechat, Raphael; Timm, Luciano. (2023). *Criptomoedas, NFT, Blockchain e muito mais!* (Portuguese Edition) Edição do Kindle. Ebook 2023.

Horta, Frederico Gomes de Almeida. (2016). *Sobre a punibilidade da autolavagem (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas*. Florianópolis, CONPEDI. 2016

Houbben, Robby; Snyers, Alexander. (2018). *Cryptocurrencies and blockchain*. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/619024/IPOL_STU\(2018\)619024_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/619024/IPOL_STU(2018)619024_EN.pdf) Acesso: 06/10/2023

Hughes, Eric. (1993). *A Cypherpunk's Manifesto*. Acessível em: <https://www.activism.net/cypherpunk/manifesto.html> acesso em: 16/11/2023

Internal Revenue Service. (2014). *Notice 2014-21*. Disponível em: <https://www.irs.gov/pub/irs-drop/n-14-21.pdf> acesso: 20/12/23

International Monetary Fund - IMF (2016) *The IMF and the Fight Against Money Laundering and the Financing of Terrorism Facsheet*, Disponível: <https://www.imf.org/en/About/Factsheets/Sheets/2023/Fight-against-money-laundering-and-terrorism-financing> Acesso em: 20/11/2023.

IMF – Staff Discussion Note (2016-B) *Virtual Currencies and Beyond: Initial Considerations*. Jan 2016. SDN/16/03. Disponível: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/sdn/2016/sdn1603.pdf> Acesso: 30/04/2024.

Infomoney Coindesk. *Carteiras de criptomoedas: conheça os diferentes tipos e saiba por que são importantes*. Disponível: <https://www.infomoney.com.br/guias/carteira-de-criptomoedas/#:~:text=Uma%20wallet%20%C3%A9%20um%20software,p%C3%BAblicas%2C%20bem%20como%20os%20endere%C3%A7os>. Acesso 11/01/2023

International Police Organization – Interpol. (2012). *Money laundering*. Lyon, 2012. Disponível em: <http://www.interpol.int/Crime-areas/Financial-crime/Moneylaundering>>. Acesso em: 09/10/23

INTERPOL (2023). *Fighting Money Laundering goes hand in hand with investigating the crimes it is linked to*. Disponível em: <https://www.interpol.int/Crimes/Financial-crime/Money-laundering/#:~:text=Money%20laundering%20is%20concealing%20or,have%20originated%20from%20legitimate%20sources>. Acesso: 22/11/2022.

Jornal Oficial da União Europeia. *Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015*. Acessível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L0849> acesso: 14/11/2023

Lamim, Jonathan. (2023) *O que é IP e para que serve o número*. 2023. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2023/03/o-que-e-ip-e-para-que-serve-o-numero-edinfoeletro.ghml> acesso: 23/02/2024

Lee, S., Yoon, C., Kang, H., Kim, Y., Kim, Y., Han, D., Son, S., & Shin, S. (2019). Cybercriminal Minds: An investigative study of cryptocurrency abuses in the Dark Web. *Proceedings 2019 Network and Distributed System Security Symposium*. Network and Distributed System Security Symposium, San Diego, CA. disponível: <https://doi.org/10.14722/ndss.2019.23055> acesso: 18/12/2023.

Lopes, Aury. Jr. (2017). *Fundamentos do processo penal: introdução crítica* (3a ed.). São Paulo: Saraiva. ISBN: 9788547214050

Maciel, Igor Barbosa Beserra Gonçalves. (2019). *Blockchain e democracia: a nova tecnologia a serviço da cidadania*. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias e-ISSN: 2526-0049 | Belém | v. 5 | n. 2 | p. 22 - 42 | Jul/Dez. 2019.

Magalhães, Vlamir Costa. (2023) *Criptomercado e lavagem de ativos: um esboço estratégico para prevenção e repressão de uma união perigosa*. Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, Vol 2, n;06, 2023 ISSN: 2764-1899.

Mamede Frota, H. (2019). *Aspectos penais e processuais da lei de lavagem de dinheiro*. In: Revista da ESMESE, 2019 no 12. pp. 163-212. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16045609.pdf>. Acesso em: 30.09.22. ISSN: 2179-0521.

Martins, A.G. Lourenço (1999) *Branqueamento de Capitais: Contra-medidas a Nível Internacional e Nacional*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, Ano 9 (Julho-Setembro 1999), p.449-487.

Mendroni, Marcelo Batlouni. (2018) *Crime de lavagem de dinheiro*. (4ª ed.) São Paulo: Atlas, 2018. ISBN: 9788522461076

Michael, Levi; Reuter, Peter. *Money laundering*. Chicago: University of Chicago, 2006. Disponível em: < <https://orca.cardiff.ac.uk/id/eprint/3154/1/Levi%202006.pdf> >. Acesso em: 14/11/2023

Ministério Público Português - a, (1991) *Convenção de Viena - Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas*, 1988. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_NU_contra_trafico_ilic_estupefacientes_sbst_psicotropicas.pdf Acesso: 13/10/23

Ministério Público Português - B. *Convenção das Nações Unidas Contra a criminalidade Organizada Transnacional*. (Convenção de Palermo). Disponível:

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_nu_criminalidade_organizada_transnacional.pdf acesso: 16/10/23

Ministério Público Português – C. *Convenção Relativa ao branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime (Convenção de Estraburgo)*. disponível: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_relativa_branqueamento.pdf acesso: 15/11/2023

Miranda, Lucas; Viana, Túlio. (2020). *Bitcoin e lavagem de dinheiro: como as criptomoedas podem revolucionar o crime de lavagem de dinheiro*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 1763. Ano 28. P. 265-309. São Paulo ed. Rt, janeiro 2020

Morais, Carlos Yury Araújo de; Brandão Neto, João Batista. (2014). *Tributação das operações com criptomoedas*. Arquivo Jurídico vol. 1, n. 7. Teresina/PI, jul./ dez. 2014. Disponível em: www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/download/3343/1909. Acesso em: 17 nov. 2023.

Moro, Sérgio Fernando. (2010). *Crime de lavagem de dinheiro*. Editora Saraiva. 2010. ISBN 978-85-209-0890-7.

Nakamoto, Satoshi. (2008). *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. 9. Disponível: <http://bitcoin.org/bitcoin.pdf>; Acesso: 03/10/2023

Nakamoto, Satoshi. (2009). Bitcoin open source implementation of P2P currency. Disponível em: <https://p2pfoundation.ning.com/forum/topics/bitcoin-open-source> acesso: 16/11/2023.

Narayanan, A., Bonneau, J., Felten, E., Miller, A. & Goldfeder, S. (2016). *Bitcoin and Cryptocurrency Technologies: A Comprehensive Introduction* (ed. ilustrada). Princeton University Press.

Novadax. (2023). *Descubra quais são os países que adotaram o Bitcoin como moeda oficial*. 15/08/23, Disponível em: <https://www.novadax.com.br/entendendo-criptomoedas/descubra-quais-sao-paises-que-adotaram-o-bitcoin-como-moeda-oficial/> acesso: 20/12/23.

Nucci, souza G. (2014) *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, vol. 2 (8a ed.). Rio de Janeiro: Forense. ISBN: 9788530941957.

Nunez, Elena Castanho. (2008). *Las transformaciones sociales y el derecho penal: del estado liberal al derecho penal de enemigos*. 2008

Parlamento Europeu, & Conselho. (2005). *Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de outubro de 2005*. Acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005L0060> [inserir o URL ou fonte oficial, se aplicável]. Acesso: 21/11/2023

Prado, Regis L. (2019). *Direito Penal Econômico* (8a ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Prado, Regis L. (2019-b) Bem Jurídico-Penal e Constituição (8ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Presidência da República do Brasil. (2006) *Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção*. Acessível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm acesso: 15/11/2023.

Pereira, Luiz Carlos Bresser. (2009) *A Crise Financeira de 2008*. Revista de Economia Política, vol 29, nº 1 (113), pp. 133-149, jan-mar/2009.

Pérez Lopez, Xesús. (2019). *Las criptomonedas: consideraciones generales y empleo de las criptomonedas con fines de blanqueo*. In: FERNÁNDEZ BERMEJO, Daniel (Dir.). *Blanqueo de capitales y tic: marco jurídico nacional europeo, modus operandi y criptomonedas*. Pamplona: Arazandi, 2019

Pimentel, Ana. (2017). *Silk Road. Como caiu o império de droga na Internet que valia 1,2 mil milhões*. Observador. (2017). Disponível em: <<https://observador.pt/especiais/silk-road-como-caiu-o-imperio-de-droga-na-internet-que-valia-12-mil-milhoes/>>. Acesso em: 16/11/2023

Ramalho, David Silva; Matos, Nuno Igreja, (2020). *Branqueamento e Bitcoin: Uma introdução*. Revista do Ministério Público, 162. Jun 2020; pp. 77-115.

Richards, Kathleen. (2021). *Cryptography*. Disponível: <https://www.techtarget.com/searchsecurity/definition/cryptography> Acesso: 20/05/2023.

Rodrigues, Marcus. (2023). *Crypto: A ascensão das criptomoedas: Entenda o universo das criptomoedas* (Portuguese Edition). Edição do Kindle.

Roxin, Claus. (2006). *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. ISBN: 9788573483007.

Silveira, Renato de Mello Jorge. (2018). *Bitcoin e suas fronteiras penais: em busca do marco penal das criptomoedas*. Belo Horizonte. Editora D Plácito, 2018. ISBN: 9788583301785.

Soana, Giulio. (2021). *Regulating cryptocurrencies checkpoints: Fighting a trench war with cavalry?* Economic notes, 51(1). Disponível: <https://doi.org/10.1111/ecno.12195> Acesso: 23/07/2023.

Stessens, Guy. (2000). *Money Laundering: A New International Law Enforcement Model*. Cambridge Studies in International and Comparative Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. ISBN: 9780521784093.

Suxberger, Antonio Henrique Graciano; Pasiani, Rochelle Pastana Ribeiro. (2018). *O papel da inteligência financeira na persecução dos crimes de lavagem de dinheiro e ilícitos relacionados*. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p.310-339. INSS: 2238-8083.

Tannuri, Raphael Freitas. (2021). *Lehman Brothers e a Modernidade do Mercado Financeiro*. Dissertação Universidade São Judas Tadeu.

(Teixeira, J. P. da C. (2022). Branqueamento e criptomoedas: Uma análise das novas entidades obrigadas do sistema preventivo (Dissertação de mestrado, Universidade Católica Portuguesa).

Tigre Maia, R (2004). *Lavagem de dinheiro. Lavagem de ativos provenientes de crime — Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98*. São Paulo: Malheiros, 2004. ISBN: 9788520442976

The Law Library of the Congress. (2014). *Regulation of bitcoin in Selected Jurisdictions*. Washington, 15/01/14. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/lglrd/2014427360/2014427360.pdf> acesso: 20/12/2023

Thorton, Mike. (2016) *History: History of Money: Financial History: From Barter to "Bitcoin" - An Overview of Our: Economic History, Monetary System, & Currency Crisis* (Digital ... Currency Crisis Book 1) (English Edition) 2nd edition eBook Kindle

Tolotti, Rodrigo. (2022). *A polêmica história da caça ao rei da criptomoeda que virou filme da Netflix*. Infomoney. Acessível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/a-polemica-historia-da-caca-ao-rei-da-criptomoeda-que-virou-filme-da-netflix/> acesso: 16/11/2023.

Ulrich, Fernando. (2016). *Aspectos econômicos do bitcoin*. In: Barbosa, Tatiana Casseb. *A revolução das moedas digitais: bitcoin e altcoins*. São Paulo: Revoar, 2016

Ulrich, Fernando. (2017). *Bitcoin: a moeda na era digital*. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Editora, 2017.

UNODC. (2014). *United Nations Office on Drugs and Crime - Basic Manual on the Detection and Investigation of the Laundering of Proceeds Using Virtual Currencies*, 2014. Disponível em: www.imolin.org/pdf/imolin/FULL10-U-NODCVirtualCurrencies_final.pdf. Acesso: 07.02.2023.

Vermaak, Werner. (2022). *O que são moedas de privacidade?* Disponível em: <https://coinmarketcap.com/alexandria/pt/article/what-are-privacy-coins> Acesso em: 13.01.2023

Weatherford, Jack McIver. (1999). *A história do dinheiro: do arenito ao cyberspace*. São Paulo: Negócio, 1999.

Worldpay. (2022). *The Futures of payments 2025*, Disponível em: <https://www.fisglobal.com/-/media/fisglobal/files/campaigns/payments-2025/PDF/Worldpay-from-FIS---Future-of-Payments-Whitepaper.pdf> Acesso: 19/12/23

Zaffaroni, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. (2015). *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11. Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2015. ISBN

978-85-8086-688-2.